

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

**HÉLIO VEIGA JÚNIOR**

**O DIREITO DE PERTENCER A SI MESMO: A DESPATOLOGIZAÇÃO  
DO TRANSEXUALISMO E SUA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA  
COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL AO GÊNERO**

**FRANCA**

**2016**

**HÉLIO VEIGA JÚNIOR**

**O DIREITO DE PERTENCER A SI MESMO: A DESPATOLOGIZAÇÃO  
DO TRANSEXUALISMO E SUA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA  
COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL AO GÊNERO**

**Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.**

**Orientadora: Profa. Dra. Patricia Borba Marchetto**

**FRANCA**

**2016**

Veiga Jr., Hélio.

O direito de pertencer a si mesmo : a despatologização do transexualismo e a regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero / Hélio Veiga Jr. – Franca : [s.n.], 2016.

161 f.

Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Orientadora: Patricia Borba Marchetto

1. Transexualismo - despatologização. 2. Direitos fundamentais.  
4. Relações de gênero. I. Título.

CDD – 342.16281

**HÉLIO VEIGA JÚNIOR**

**O DIREITO DE PERTENCER A SI MESMO: A DESPATOLOGIZAÇÃO  
DO TRANSEXUALISMO E SUA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA  
COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL AO GÊNERO**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

**BANCA EXAMINADORA**

Presidente: \_\_\_\_\_  
**Profa. Dra. Patricia Borba Marchetto**

1º Examinador: \_\_\_\_\_

2º Examinador: \_\_\_\_\_

Franca, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

À minha família, sempre:  
Meus queridos pais, Hélio e Lourdes, pelo constante apoio incondicional.  
À minha irmã, Hetielle, pelo carinho e pela confiança.

To Kate, my beloved partner, for understanding and encouraging  
my academical career.

À todo ser humano que já sofreu discriminação em razão  
de sua sexualidade ou de seu gênero.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família e companheira que se fizeram presentes em minha vida nesse momento de evolução profissional.

À minha orientadora e professora Dra. Patricia Borba Marchetto, que direcionou minha vocação acadêmica à pesquisa e produção, me conduzindo pelos caminhos importantes do Mestrado, participando efetivamente do meu crescimento enquanto discente do Programa de Pós-Graduação em Direito pela UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

À professora Dra. Juliana Presotto, prezada docente que me despertou o olhar para área da Seguridade Social e pelo crescimento que ela proporcionou não só a mim, mas também a todos os colegas mestrados que cursaram sua disciplina pelos debates profundamente críticos.

Ao prezado Ícaro, pela paciência em explicar as normas do Programa de Mestrado em Direito e tornar mais fácil o caminho para a conclusão da Pós-graduação.

Ao professor Dr. Paulo Borges que luta constantemente para transformar o curso de Mestrado em Direito da querida UNESP em um dos melhores do Brasil.

*“It takes courage to grow up and turn out to  
be who you really are.”*  
E.E. Cummings

VEIGA JR., Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo:** a despatologização do transexualismo e a regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero. 2016. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2016.

## RESUMO

A sociedade, enquanto um amontoado de indivíduos com suas ideologias, direitos e deveres, está em uma constante evolução no que se refere ao gênero e à sexualidade e como tais se apresentam socialmente. Desta feita, nota-se um desenvolvimento social cujo objeto se pauta na proteção das diferenças e dos indivíduos que não se enquadram em conjecturas sociais negativamente discriminatórias, como os transexuais, e que em razão dessa discriminação, necessitam da chancela estatal para efetivar a respectiva proteção merecida a tais indivíduos, não olvidando da idêntica necessidade do reconhecimento social pleno a uma categoria de indivíduos que, em razão de uma incompatibilidade entre gênero e sexo morfológico, são colocados à margem da sociedade. Verifica-se, assim, a real importância de se pesquisar a respeito da transexualidade, ainda considerada como doença (transexualismo) pela Classificação Internacional de Doenças – CID (10 F 64.0) bem como seus aspectos legais, uma vez que ainda não há uma real efetivação dos direitos fundamentais para os transexuais. Busca-se, igualmente, defender a necessidade de uma despatologização da transexualidade bem como a desburocratização do acesso à efetivação da transgenitalização. Inobstante a tais questões, destaca-se a importância do estudo sobre os aspectos legais que se apresentam perante a transexualidade uma vez que esta traz reflexos na sociedade e na vida civil dos transexuais de modo a provocar situações ainda não reguladas legalmente que necessitam de uma resposta plausível do judiciário para garantir aos indivíduos que vivem a experiência da transexualidade os direitos fundamentais inerentes à qualquer outro indivíduo no que se refere ao respeito ao seu gênero. O registro civil, a alteração do prenome, a identidade social, o casamento, a união estável, a filiação, o direito de constituir família, a legalização e regulamentação da transgenitalização por clínicas privadas, a sucessão e demais questões permanecem sem respaldo legal concreto para solucionar questões advindas da realidade social contemporânea brasileira em que se é possível deparar com indivíduos transexuais que não tem sua dignidade protegida pelo Estado em razão da omissão legal ou de leis obsoletas que não mais podem pertencer à modernidade em que se encontra a sociedade no que se refere aos direitos individuais e direitos de liberdade de cada um. Em termos claros, pode-se dizer que fechar os olhos juridicamente e socialmente à essa situação, que demanda uma atuação forte e desprovida de uma axiologia negativa do judiciário e da sociedade, não é a resposta correta para uma constante evolução social dos direitos e garantias fundamentais de qualquer transexual.

**Palavras-chave:** transexualidade. reconhecimento. despatologização. regulamentação. direitos fundamentais.

VEIGA JR., Hélio. **The right to belong to yourself:** the depathologization of transsexualism and legal regulations as a fundamental right to gender. 2016. 161 p. Thesis (Master in Laws) Faculty of Humanities and Social Sciences, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2016.

### **ABSTRACT**

Society, as a bunch of individuals with their ideologies, rights and duties, is in a constant evolution regarding gender and sexuality and how these are presented socially. Thus, there is a social development whose object is guided in protecting the differences and individuals who do not belong to negative discriminatory social conjectures, such as transsexuals, and because of this discrimination, they need the State protection to promote their rights, not forgetting the need for full equal social recognition to a category of individuals who are placed on the margins of society due to a mismatch between gender and morphological sex. Researching about transsexuality is clearly necessary once it is still considered a disease (transsexualism) by the International Classification of Diseases - ICD (10 F 64.0) and its legal aspects, since there is still no real realization of fundamental rights to transsexuals. This study also aims to defend the need for the depathologization of transsexuality and the debureaucratization of access to transgenitalization. Notwithstanding such issues, it is also important to actualize the study on the legal aspects that arise before transsexuality once it brings reflections on society and civil life of transsexuals, revealing situations that still have not been legally regulated that need a plausible answer from the Judiciary to ensure transgender individuals the basic rights inherent to any other individual irrespective of their gender. Civil registration, changing the first/given name, social identity, marriage, civil union, filiation, the right to found a family, the legalization and regulation of transgenitalization by private clinics, inheritance and other issues remain without specific legal support for sorting out issues arising from the Brazilian contemporary social reality in which it is possible to find transgender individuals who do not have their dignity protected by the State due to the legal omissions or outdated laws that can no longer belong to modernity in which contemporary society stands, regarding to individual rights and rights to freedom of each individual. Shortly, it can be said that closing eyes legally and socially to this situation, the one that demands a strong acting and devoid of a negative axiology of the judiciary and society, is not the correct answer to a constant social evolution for individual guarantees and fundamental rights of any transsexual.

**Keywords:** transsexuality. recognition. depathologization. regulation. fundamental rights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO 1 TRANSEXUALIDADE E SEUS ASPECTOS CIENTÍFICOS, FILOSÓFICOS E SOCIOLÓGICOS.....</b>	<b>14</b>
<b>1.1 Realidade e transexualidade.....</b>	<b>14</b>
<b>1.2 Noções sobre a Transexualidade .....</b>	<b>19</b>
<b>1.3 A transexualidade e o gênero.....</b>	<b>26</b>
<b>1.4 Isomorfismo e dimorfismo: transcendendo os conceitos .....</b>	<b>33</b>
<b>1.5 Uma análise às tecnologias de gêneros: condicionando o indivíduo desde o nascimento.....</b>	<b>37</b>
<b>1.6 Heterossexualismo compulsório: uma ameaça .....</b>	<b>40</b>
<b>1.7 A produção do masculino e do feminino pela cultura.....</b>	<b>44</b>
<b>1.8 Evitando a confusão entre sexualidade e gênero .....</b>	<b>47</b>
<b>1.9 Transexualidade e travestilidade: a busca pela identidade .....</b>	<b>51</b>
<b>1.10 A transexualidade na sociedade contemporânea e a necessidade do reconhecimento social e jurídico.....</b>	<b>59</b>
<b>1.11 A desvinculação entre ciência e axiologia teológica para a evolução do homem.....</b>	<b>65</b>
<b>CAPÍTULO 2 DO TRANSEXUALISMO À TRANSEXUALIDADE: A NECESSIDADE DE DESPATOLOGIZAÇÃ DO TRANSEXUALISMO POR UMA ÓTICA SOCIAL E JURÍDICA .....</b>	<b>68</b>
<b>2.1 A transexualidade enquanto patologia: o transexualismo.....</b>	<b>68</b>
<b>2.2 Oficializando a patologização da transexualidade: os documentos internacionais....</b>	<b>72</b>
2.2.1 <i>Standards of Care</i> (SOC) ou Normas de Atenção.....	73
2.2.2 Classificação Internacional de Doenças e o transexualismo – CID-10.F.64.0.....	76
2.2.3 Manual de Diagnóstico e Estatísticas de Distúrbios Mentais (DSM-V) .....	78
<b>2.3 Algumas teorias da patologização biológica ou psicológica.....</b>	<b>83</b>
<b>2.4 A necessidade da despatologização do transexualismo .....</b>	<b>86</b>
<b>2.5 A mudança de nomenclatura e a realocação da transexualidade na CID.....</b>	<b>90</b>
<b>2.6 Políticas Públicas e Transexualidade no Brasil: entre Resoluções e Portarias.....</b>	<b>91</b>

<b>2.7 A teoria de Kinsey: uma viagem na escala das sexualidades.....</b>	<b>96</b>
---	-----------

<b>CAPÍTULO 3 OS ASPECTOS E EFEITOS JURÍDICOS DA READEQUAÇÃO DO SEXO FÍSICO PARA O SEXO PISCOLÓGICO: ATENDENDO UMA NECESSIDADE JURÍDICA E SOCIAL .....</b>	<b>99</b>
--	-----------

<b>3.1 Transexualidade: ainda uma incógnita para o direito brasileiro .....</b>	<b>99</b>
---	-----------

<b>3.2 A transexualidade e os direitos da personalidade: o direito de pertencer a si mesmo.....</b>	<b>100</b>
---	------------

3.2.1 A impossibilidade de se condicionar a transgenitalização à concessão de direitos da personalidade ao transexual .....	101
---	-----

3.2.2 O direito à identidade de gênero enquanto um dos direitos da personalidade .....	104
--	-----

<b>3.3 Aspectos da identificação do transexual: dos documentos à realidade.....</b>	<b>110</b>
---	------------

<b>3.4 O nome e designação do sexo como expressão da identidade pessoal de cada indivíduo: transexuais e a modificação do prenome e sexo no registro civil.....</b>	<b>112</b>
---	------------

<b>3.5 A transexualidade e o Direito de Família Brasileiro.....</b>	<b>117</b>
---	------------

3.5.1. Casamento e União Estável: uma realidade pós-moderna acessível aos transexuais....	118
---	-----

3.5.2 O surgimento da transexualidade após o casamento ou união estável.....	120
--	-----

3.5.3 Poder familiar, guarda e direito de visitas após a redesignação de gênero.....	123
--	-----

3.5.4 A alienação parental e o bullying familiar decorrente da transexualidade.....	126
---	-----

3.5.5 Filiação e transexualidade.....	127
---------------------------------------	-----

3.5.6 Planejamento familiar: o direito à procriação in natura ou à reprodução humana assistida do transexual.....	129
---	-----

3.5.7 A adoção: outra forma de se efetivar a parentalidade para os transexuais.....	134
---	-----

<b>3.6 O direito fundamental ao gênero.....</b>	<b>136</b>
---	------------

<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>140</b>
----------------------------------	------------

<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>145</b>
--------------------------	------------

## **ANEXO**

<b>ANEXO A – RESOLUÇÃO CFM nº 1.482 /97.....</b>	<b>155</b>
--	------------

<b>ANEXO B – RESOLUÇÃO CFM nº 1.652/2002 .....</b>	<b>157</b>
--	------------

<b>ANEXO C – RESOLUÇÃO CFM nº 1.955/2010.....</b>	<b>160</b>
---	------------

## INTRODUÇÃO

A sociedade, desde os tempos de outrora, jamais se permaneceu estática, imutável e indiferente às reações sociais inerentes à coletividade que caminha para um futuro modificativo, restaurador e protetor de direitos fundamentais inexistentes e não reconhecidos por conjecturas formadas por anátemas sociais contemporâneas ou uma axiologia negativa do passado.

As mutações sociais constantemente surgem e transformam a vida dos indivíduos que tentam se encaixar na moldura social presente na sociedade moderna em que vivem buscando sempre uma tentativa de efetivar suas vontades lícitas que sofrem em razão de um preconceito legalizado.

Ainda que por uma análise perfunctória, percebe-se que a sociedade traz em sua evolução a construção de novas formas de existência social e relações humanas que apresentam uma necessidade de respaldo jurídico e reconhecimento para a efetivação de direitos e garantias dos indivíduos e suas novas especificidades emergentes que surgem em qualquer contemporaneidade, mas que ainda sofrem discriminações em razão de leis obsoletas e de um judiciário que nega reconhecer novos direitos que não estejam claramente positivados em algum código.

Leis são criadas para regular as relações sociais e resguardar o efeito destas relações. Entretanto, é possível verificar que a produção legislativa de um Estado nem sempre corrobora com a realidade contemporânea vivenciada por indivíduos que se encontram desamparados pela ausência de legalização para atos ou existências que deveriam ser naturalmente aceitas social e legalmente enquanto questões lícitas que não causam prejuízos a terceiros desprovidos de axiologia negativa, e, por isso, inofensivo a qualquer indivíduo.

A liquidez social, que pode gerar radicalmente uma exclusão de humanidade entre os indivíduos, exige, na pós-modernidade em que o mundo se encontra, estruturas pautadas em uma maleabilidade real, prática e eficaz para que novos direitos sejam reconhecidos à todos os indivíduos que não se moldam à engessada estrutura jurídico-social contemporânea.

Nesse sentido, falar-se-á em direitos que devem ser reconhecidos, em primeiro lugar, pelo judiciário detentor do privilégio de conhecer e ser chamado a solucionar problemas sociais em primeira mão, independentemente de um suposto respaldo legalista, assim como, em segundo lugar, pelo legislativo, cuja legitimidade se volta à criação de leis que devem trazer respostas às necessidades sociais da época.

Desta feita, há plausibilidade suficiente em verificar que o sistema jurídico não é um sistema pronto e acabado, pois muitas injustiças ocorreriam, se o fosse. Entretanto, para que se evite omissões legais que não contemplem o direito de uma nova era em constante modificação, as ações conjuntas do judiciário e do legislativo devem consolidar a concessão de garantias sociais aos atores da modernidade que não possuem respaldo legal ou social que tutelem seus respectivos direitos.

Isto posto, parte-se, então, para a necessidade de um sistema jurídico aberto e com mobilidade, justamente por ser inconcluso, já que não abarca todas as situações humanas, e, sendo assim, igualmente necessário é que o judiciário seja capaz de absolver demandas concretas da realidade social que, muito embora possam não ter respaldos legais em codificações obsoletas, devem ser analisadas sobre o prisma da proteção da dignidade enquanto um bem maior.

Com efeito, experimentar-se-ia uma radical transição entre a mera interpretação da lei e a realização do direito em tempos atuais, uma vez que a realização do direito não se identifica nem depende ou se esgota na mera interpretação da lei. Assim uma nova situação social que gere efeitos em âmbito público ou privado que não possua correlação direta com matérias codificadas não pode ser rechaçada com a escusa ilógica de que apenas situações reguladas em lei vigente podem ter um respaldo legal positivo.

É em razão da busca de uma realização concreta do direito inerente aos indivíduos que não se pode aceitar a ineficácia do judiciário que justifica sua inércia com base nas omissões legais supostamente justificáveis pela inaplicabilidade de leis obsoletas ou pela inexistência de amparo legal.

A Constituição Federal trouxe em seus pilares a dignidade humana como princípio constitucional fundamental estruturante do Estado democrático de direito e chancelou uma cláusula geral de tutela e promoção da personalidade e cidadania plena de cada indivíduo dotado de direitos e deveres perante o Estado.

Assim, as relações sociais e jurídicas devem estar estruturadas e adequadas ao que a Constituição busca tutelar, estando esta tutela vinculada à noção de promoção de uma emancipação e reconhecimento social por meio da dignidade humana, a qual incide sobre todas as situações objetivas, previstas ou não no ordenamento jurídico.

Com efeito, o grau de abertura de uma sociedade precisa atingir a amplitude necessária para que o Estado então tutele o máximo de situações sociais não reconhecidas legalmente. Nesse sentido, verifica-se a necessidade de perceber que uma sociedade que admite sua própria incompletude, e se mostra interessada em atender suas próprias

necessidades ainda não-instituídas, muito menos exploradas, é uma sociedade que promove a dignidade de forma mais ampla do que as sociedades que negam direitos com base na inexistência ou na ineficácia de leis que proíbem a maximização de um bem-estar social em nome da valoração moral negativa.

É exatamente neste contexto de ausência de reconhecimento social e jurídico a uma minoria exposta a situações vexatórias em razão do gênero que se percebe a atual impossibilidade de se maximizar a dignidade de uma sociedade que possui indivíduos transexuais que levam suas vidas na marginalidade do Estado que, de certo modo, não enxerga as reais necessidades inerentes aos indivíduos que não se enquadram na moldura social petrificada pela sociedade contemporânea.

Nesse sentido, pode-se afirmar que os transexuais atualmente, na sociedade brasileira, ainda não conseguiram promover a maximização da dignidade almejada da respectiva classe em razão de omissões legais e estatais e de regulações burocráticas e, por vezes, ineficazes que tolhem os indivíduos transexuais de atingirem a dignidade inerente a qualquer ser humano independentemente de seu gênero ou sexualidade.

Assim, o judiciário se encontra em uma situação que precisa tutelar os direitos dos transexuais, mas em razão de uma omissão legal tem se manifestado, às vezes, contrariamente no que se refere ao direito dos indivíduos transexuais, o que obsta a maximização da dignidade dessa classe de pessoas que, assim como todas as outras, deveriam ter seus direitos concedidos pelo judiciário uma vez que a concessão desses direitos aos transexuais no que refere à sua existência e dignidade não provoca lesão ao direito de terceiros.

Questões que perpassam todo o Direito Civil Brasileiro permanecem omissas mesmo frente à plena existência da transexualidade na sociedade brasileira contemporânea que ainda não buscou efetivar totalmente os direitos dos transexuais brasileiros, que ainda padecem de um preconceito arraigado na sociedade que fecha os olhos para uma realidade gritante.

O registro civil, a alteração do prenome, a identidade social, o casamento, a união estável, a filiação, o direito de constituir família, a despatologização do transexualismo entre outras questões continuam a existir sem qualquer respaldo legal positivado para solucionar casos advindos da realidade social contemporânea brasileira, em que claramente se percebe a existência de indivíduos transexuais que não tem sua dignidade resguardada pelo Estado em razão da omissão legal cominada com a inércia do judiciário no que se refere à proteger direitos não positivados.

O reconhecimento social e jurídico da transexualidade, já normalmente arraigada às várias sociedades modernas, demanda, efetivamente, uma atuação judicial e uma postura social desprovidas de preconceitos e discriminação negativa, ou seja, deixando de lado a axiologia moralista.

De um lado promove-se a burocratização do procedimento de transgenitalização, enquanto que por outro torna-se possível presenciar o judiciário impor a improcedência do pleito de retificação de registro civil com base no gênero e na identidade social apresentada pelo transexual, utilizando como justificativa nada plausível a inexistência de lei que tutela a questão ou ainda negando o reconhecimento de um acontecimento social pela escusa da impossibilidade jurídica do pedido.

Não obstante, presencia-se em plena modernidade a defesa por grande parte da sociedade da manutenção da transexualidade enquanto doença, transformando um indivíduo transexual perfeitamente saudável cujo sexo morfológico apenas não corresponde ao seu gênero em uma imagem pejorativa de indivíduo doente, como se a luta pelo direito de pertencer a si mesmo fosse uma espécie de placebo jurídico-administrativo, concedido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), capaz de restaurar a pessoa à sua forma desejada, sem mencionar as inúmeras confusões feitas pela sociedade entre homossexualidade e transexualidade.

É em razão do preconceito social descabido e da ineficiência do poder judiciário em tutelar direitos fundamentais ainda não positivados, mas já inerentes a qualquer indivíduo, seja, ele ou ela, transexual ou não, que se justifica a análise da transexualidade em seu sentido social e jurídico.

## CAPÍTULO 1 TRANSEXUALIDADE E SEUS ASPECTOS CIENTÍFICOS, FILOSÓFICOS E SOCIOLÓGICOS

### 1.1 Realidade e transexualidade

Nada poderia ser tão frustrante em um mundo pós-moderno como a falta da liberdade de pertencer a si mesmo somada à inexistência de autonomia para buscar a felicidade lícita que efetivamente não traz prejuízos à sociedade como um todo ou à qualquer indivíduo, independentemente de sua respectiva axiologia.

A possibilidade de busca por uma existência digna apenas tem lugar em um ordenamento que corrobore com a plausibilidade de ser e estar em perfeita congruência consigo mesmo, ou seja, necessita-se que o Estado não interfira negativamente ou ainda de forma omissa para negar ou não se manifestar a respeito do direito à felicidade plena de pertencer a si mesmo, de exercer a dignidade pelo que se acredita ser e, efetivamente, o é, pelo que se quer ser bem como por quem se quer amar, e que nada disso dependa de uma aceitação por parte de dogmas subjetivos contrários à liberdade de se exercitar a capacidade de ser o que se quer ser.

Os fatos sociais são a fonte do direito e, exatamente por isso, negar validação social e jurídica a novos acontecimentos é o mesmo que deixar de tutelar necessidades sociais. Surge, assim, na década de 1980, um novo fato que impacta a sociedade brasileira que até então possuía, de forma geral, uma ideia do que significava ser homem ou mulher.

Especificamente, em 1984, Roberta Close tornou-se um ícone da beleza nacional, sendo reconhecida como uma das mulheres mais belas do Brasil e do mundo. Ocorria, a partir de então, uma confusão nacional sobre o sexo da mulher que encantava os homens. Nesse sentido, uma das revistas masculinas anunciara que “[...] a mulher mais bonita do Brasil é um homem.”<sup>1</sup> Pela primeira vez a revista masculina estampara em sua capa uma mulher transexual ao invés de uma mulher cisgênero, o que fez com que a sociedade brasileira se estagnasse em confusões sobre o gênero, sexo e sexualidade.

Roberta Gambine Moreira, também conhecida como Roberta Close, havia nascido com sexo morfológico masculino e foi registrada com o nome de Luiz Roberto Gambine

---

<sup>1</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 11.

Moreira<sup>2</sup>, sendo que por um longo período Roberta sofreu por não conseguir ostentar sua real identidade de gênero.

Mesmo afirmando ser uma mulher transexual e que por isso necessitava modificar seu nome e sexo em seus documentos, os quais ainda constavam nomes distintos da sua imagem privada e como se apresentava ao público. A justiça, sem nenhuma pressa em ver uma questão sem o mínimo respaldo legal resolvida respondia à transexual “Não, você nasceu homem e nada se pode fazer contra esse destino biológico.”<sup>3</sup>

Em razão da retrogradação ou estagnação jurídica à época em que Roberta Close pleiteava a modificação de seu nome e sexo em seus documentos, a transexual mais popular do país se viu obrigada a se submeter ao constrangimento de ter que portar documentos que claramente negavam a sua identidade social enquanto pessoa que pertencia ao gênero feminino, com sexo morfológico masculino.

Curioso é perceber nesse sentido **que o reconhecimento do gênero àquela época ficou condicionado à compulsoriedade de se possuir a genitália sexual masculina para ser considerado homem, ou a feminina para ser considerada mulher:**

**A posse de uma vagina coroa o conceito de mulher tradicional e a importância dada a ela reforça a noção equivocada de que somente poderá ser lida como tal aquela pessoa que a possui. E, ao mesmo tempo, faz com que aquelas mulheres que não a possuem sejam discriminadas. Uma mulher que nasce sem útero deixa de ser mulher por isso? Um homem que, por problemas de saúde, tem de amputar o pênis ou nasce sem os testículos (o que é comum), deixa de ser homem? Ou torna-se menos homem por isso? Por que então precisamos destes órgãos para legitimar a identidade das pessoas trans? Isso realmente importa?**<sup>4</sup>

Com efeito, a transexualidade se pauta em uma aproximação das especificações sociais sobre a masculinidade e a feminilidade, sendo que cotidianamente profissionais da saúde e do judiciário são provocados a apresentarem resoluções positivas às demandas sociais que surgem com a reivindicação do pertencimento a um gênero que não corresponde ao sexo físico do paciente ou do autor da ação, ou seja, um indivíduo que busca uma cirurgia de readequação sexual para deixar em consonância seu sexo morfológico com seu gênero, que é tido como distinção puramente social sem fundamento biológico, ou seja o sentimento de ser

<sup>2</sup> ROBERTA Close. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. 30 dez. 2015. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Roberta\\_Close](https://pt.wikipedia.org/wiki/Roberta_Close)>. Acesso em: 8 ago. 2015.

<sup>3</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 12.

<sup>4</sup> WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Roberta Close, transfobia e o poder da mídia**. São Leopoldo, 24 maio 2015. Disponível em: <<http://unisinos.br/blogs/ndh/2015/05/24/sobre-roberta-close-transfobia-e-o-poder-da-midia/>>. Acesso em: 16 ago. 2015. (grifo nosso).

masculino ou feminino<sup>5</sup>, bem como a dignidade em forma de fragmentos jurídicos dentro de uma sentença que expresse a realidade social e ao menos conceda ao transexual a possibilidade de portar documentos que não lhe causem alguma situação vexatória ou exponham-no ao ridículo.

Não obstante ao caso de Roberta Close, João W. Nery, conhecido antes da modificação de seu nome como Joana, também sofreu enorme preconceito no que tange à busca pelo respeito ao seu gênero considerando, sobretudo a época em que nasceu e quando se descobriu um transexual.

João W. Nery, à época Joana, operou-se em 1977, quando a transgenitalização ainda era proibida e considerada apenas como uma mutilação ao corpo humano. De fato, nem se cogitava no passado de João W. Nery a possibilidade de que a justiça fizesse algo a respeito da incongruência experimentada entre gênero e sexo morfológico uma vez que os próprios magistrados e demais profissionais da área desconheciam o que era a transexualidade. Foi por isso que a mudança de nome para João Walter Nery seguiu outro caminho que não o convencional, uma vez que se registrou como se ainda não tivesse sido registrado.<sup>6</sup>

Após a cirurgia de readequação de sexo, João necessitava de uma nova identidade social para se apresentar socialmente. Assim, com os novos documentos que foram tirados pelo próprio João W. Nery para poder participar ativamente na sociedade sem ter que passar por momentos vexatórios, este sofreu uma grande perda profissional, a começar pelo seu histórico escolar, deixando de ser psicólogo, professor universitário, mestrando, tendo inclusive que fechar seu consultório. Em razão de tamanha perda o transexual antes mulher e agora homem teria que fazer supletivo do primeiro grau e para sobreviver acabou atuando como pedreiro, vendedor, massagista de *shiatsu*, artesão, chofer de taxi e acabou sendo escritor.<sup>7</sup>

Contrariamente ao procedimento que passou Roberta Close, de homem para mulher (Male to Female), com a cirurgia denominada neocolpovulvoplastia, João W. Nery, o primeiro transhomem do Brasil, se submeteu à cirurgia inversa, de mulher para homem (Female to Male), denominada neofaloplastia.

Nesse sentido, João W. Nery revela que:

Eu sou considerado o primeiro transhomem operado do Brasil. Eu prefiro o termo transhomem do que homem-trans porque eu me recuso ao binarismo sexual. Eu sou trans antes de ser homem, me orgulho de ser trans, luto pela causa trans e quero a visibilidade trans. Quando eu falo transhomem eu

---

<sup>5</sup> CHILAND, Colette. **O transexualismo**. São Paulo: Loyola, 2008. p. 20.

<sup>6</sup> NERY, João W. **Viagem solitária**: memórias de um transexual 30 anos depois. São Paulo: Leya, 2011. p. 217-219.

<sup>7</sup> Ibid., p. 280.

coloco o homem em segundo plano, como um adjetivo. Na verdade, eu nunca serei um homem como se costuma designar esse termo. Eu sei que tem parte do movimento que prefere o termo homem-trans, mas isso é um detalhe. Na verdade os rótulos e as identidades também são criações e invenções, **nós transcendemos qualquer tipo de identificação. O fato de eu dizer “você é um homem ou uma mulher ou um trans” não te diz nada, a gente transcende todos os rótulos, mas precisamos deles para nos fazermos inteligíveis na cultura e para podermos lutar por políticas públicas.**<sup>8</sup>

Torna-se importante perceber que a luta para pertencer a si mesmo enquanto indivíduo transgênero, em uma época em que o preconceito contra a até mesmo a homossexualidade ainda era escandalosamente real, foi árdua e trouxe prejuízos materiais que destruíram a vida de uma pessoa em razão de seu gênero e danos morais incomensuráveis.

De fato, João W. Nery foi vítima de um preconceito e ignorância social que lhe causou problemas desnecessários pelo fato de lutar pelo direito de pertencer a si mesmo. Assim, verifica-se que o primeiro transhomem do Brasil perdeu uma vida social em busca de adquirir, a um preço extremamente exorbitante, uma identidade real.

Nesse sentido, é possível verificar que vários indivíduos que buscam pela readequação sexual são expulsos do *locus* familiar pela falta de aceitação dos pais à realidade do transexual, por vezes, não conseguindo estudar ou encontrar empregos, sendo excluídos de todos os campos sociais.<sup>9</sup>

Com a sociedade virando as costas para uma realidade que urge respeito e reconhecimento, vários transexuais são obrigados a procurar o judiciário, que por muitos anos bateu a porta à face dos transgêneros com uma resposta negativa ao pleito desses indivíduos baseada em axiologias negativas ou em razão da utilização de um legalismo estrito que não comportava julgamentos *contra legem* em nome da proteção a um positivismo severamente inútil para os transexuais.

Com efeito, o pleito de alteração de registro civil para modificação do prenome e sexo bem como a busca pela transgenitalização move um conjunto de instituições sociais que buscam promover a efetivação da dignidade do transexual toda vez que qualquer indivíduo afirma que não se reconhece em seu próprio corpo, não se identificando com o gênero imposto com base exclusivamente no sexo morfológico.

---

<sup>8</sup> JACOB, Julieta. **Transexualidade:** a história de João W. Nery. 13 out. 2014. Disponível em: <<http://erosdita.ne10.uol.com.br/2014/10/transsexualidade-historia-de-joao-w-nerly/>>. Acesso em: 16 ago. 2015. (grifo nosso).

<sup>9</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade.** São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 12.

A construção de um binarismo sexual compulsório ou de um binarismo de gênero foi a causa originária para que o mundo pudesse se deparar com pessoas confusas acerca de seu gênero e sua sexualidade, gerando para tais pessoas um sofrimento real por não conseguirem se encaixar em padrões sociais regulados pelo binarismo.

Ao nascer, e às vezes até mesmo antes disso<sup>10</sup>, obrigatoriamente, um indivíduo tem seu sexo atribuído à sua anatomia aparente, ou seja, seu sexo morfológico. Se um recém nascido possui um pênis, este é rotulado desde seu nascimento como homem, isto é, um macho, porém, se este bebê possui uma vagina, tal é, imediatamente rotulado como mulher ou fêmea.

Desta feita, torna-se mais do que evidente que o sexo morfológico, visível e objetivo não necessariamente corresponderá ao gênero do bebê que será construído subjetivamente pelo indivíduo que acabou de nascer. Torna-se, contudo, necessário distinguir a dimensão macho/fêmea e a dimensão masculino/feminino, o que está intrinsecamente ligado à invenção do gênero.

De fato, tem-se que o sexo macho ou fêmea é o domínio biológico enquanto o gênero masculino ou feminino é um domínio do social e do psicológico, de um psicológico marcado essencialmente pelo social que se esquece do lado biológico.<sup>11</sup> Entretanto, torna-se importante salientar que de nada importaria um sexo macho ou fêmea, ou seja, o sexo biológico, consubstanciado no morfológico, sem que o efetivo gênero, ou seja, enquanto a visão de si mesmo, fosse deixado de lado como algo secundariamente desnecessário, até mesmo porque é objetivamente possível alterar o sexo biológico, mas não é objetivamente possível alterar o gênero, que é, efetivamente, a vontade e o reconhecimento mais intersubjetivo que alguém tem e faz de si mesmo, ou seja, o gênero é um efeito da existência.<sup>12</sup>

Portanto, evidencia-se que é possível distinguir machos de fêmeas, enquanto a caracterização do sexo biológico, pela própria diferença morfológica dos sexos. Entretanto, sopesa-se que muito embora o sexo físico ou biológico seja de extrema importância para que se externe a sexualidade, o gênero precederá o sexo morfológico, pois é aquele que transmite ao indivíduo a ideia que este tem de si mesmo dentro da noção binária homem-mulher, muito embora seja possível e plenamente desejável se falar igualmente na construção de uma noção tríplice de homem-mulher-trans, até mesmo em razão do fato de que indivíduos são cis ou

<sup>10</sup> Atualmente, o sexo da futura criança pode ser descoberto antes mesmo de seu nascimento, durante a realização de exame pré-natal, muito embora a maioria dos pais se esquecem de que o gênero não necessariamente corresponderá à imagem de um pênis ou de uma vagina.

<sup>11</sup> CHILAND, Colette. **O transexualismo**. São Paulo: Loyola, 2008. p. 80.

<sup>12</sup> SALIH, Sarah. **Judith Butler e a teoria queer**. Tradução de Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica, 2015. p. 70.

trans antes de serem homem ou mulher, o que poderia inclusive criar um binarismo mais fiel à junção gênero-sexualidade, ou seja, ao invés do binarismo homem-mulher (macho-fêmea), criar-se-ia um binarismo cis-trans, sendo este caracterizado pela possibilidade de existência do cishomem e cismulher assim como do transhomem e transmulher.

## 1.2 Noções sobre a Transexualidade

A transexualidade enquanto um fato social, cuja ocorrência é massiva na sociedade moderna, se diferencia acentuadamente de formas de sexualidades verificáveis contemporaneamente que são igualmente desviantes do padrão da heteronormatividade, sendo estas a homossexualidade, a bissexualidade, a intersexualidade, o travestismo, e muito embora não seja uma modalidade de sexualidade, é importante também citar o hermafroditismo, o qual até a presente data se revela inócua em humanos.<sup>13</sup>

Assim, a sexualidade humana não possui vínculo de forma exclusiva com o campo biológico para sua existência, pois esta, antes de ser um fator biológico é um produto do meio ambiente, o qual promove a produção de sexualidades diversas, compondo-se então, a partir de uma soma de três fatores, o biológico, o psíquico e o comportamental.<sup>14</sup>

Nesse sentido se torna importante salientar que a somatória dos fatores que compõem a sexualidade se denomina status sexual e é a partir deste que surge o direito à identidade sexual para o indivíduo, sendo inegável que o direito à identidade sexual ou à sexualidade constitui um dos direitos da personalidade.<sup>15</sup>

A determinação do sexo de um indivíduo passa pelo conjunto de aspectos de sua sexualidade, sendo que tais aspectos são classificados em três grupos, o sexo biológico (morfológico ou físico), o sexo psíquico e o sexo civil ficando claro que:

[...] o sexo morfológico se refere à forma ou aparência de uma pessoa no seu aspecto genital, sendo o sexo endócrino formado pelo sexo gonadal e extragonadal. O segundo tipo de sexo, o psíquico, é constituído pelas glândulas tiroide e epífise, que tem como função atribuir ao indivíduo traços de masculinidade ou feminilidade, sendo que este sexo se afigura como características de reação psicológica do indivíduo perante os determinados

<sup>13</sup> SALOMÃO, Eduardo Mendonça; VEIGA JR., Hélio; MARCHETTO, Patricia Borba. Transexualidade: seus aspectos legais e a análise da necessidade de reconhecimento social. In: CONGRESSO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, 1., 2013, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: Ed. Faculdade de Direito e Ciências do Estado/UFMG, 2013. Disponível em: <<https://anaiscongressodivsex.files.wordpress.com/2015/03/13-helio-veiga.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2015. [p. 6].

<sup>14</sup> *Ibid.*, [p. 6-7].

<sup>15</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 264.

estímulos; e o sexo civil é o sexo jurídico ou legal. Sua determinação se dá, normalmente, por meio do sexo biológico.<sup>16</sup>

Desta feita, uma vez verificado os critérios que caracterizam o sexo de cada indivíduo, torna-se necessário, então, partir para a análise dos diferentes tipos de sexualidades contemporâneas, as quais não se confundem, muito embora, em determinados aspectos elas poderiam se entrelaçar, ou seja, torna-se possível perceber pontos comuns entre elas.

No que se refere à homossexualidade, esta resta caracterizada pela prática de atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo (morfológico) uma vez que a atração sexual dos indivíduos homossexuais se direciona a pessoas do mesmo sexo.<sup>17</sup> Nesse sentido falar-se-ia na relação entre dois homens ou duas mulheres, os quais se veem enquanto tais, porém suas respectivas atrações sexuais se direcionam a pessoas do mesmo sexo morfológico.

Importa destacar que a homossexualidade em nada se assemelha à transexualidade, sendo possível inclusive que se encontrem pessoas transexuais que são também homossexuais ou heterossexuais. Assim, de fato, vê-se que o gênero precede a sexualidade, não sendo desta dependente.

A transexualidade, por outro lado, não se condiciona à sexualidade. O indivíduo transexual tem a certeza de pertencer ao sexo oposto, contrariamente a seu sexo morfológico, e por isso quer alterá-lo, para adequar seu sexo físico ao seu sexo psíquico, efetivando sua identidade transexual, e tomando, por direito inato da personalidade, sua dignidade e o encontro com seu verdadeiro gênero.<sup>18</sup>

Para uma distinção mais clara e exata sobre esses dois pontos, diferentemente do transexual, o homossexual não acredita pertencer a sexo distinto do seu sexo físico, mas apenas possui atração sexual por pessoas do mesmo sexo, seja na dualidade homem-homem ou mulher-mulher, respectivamente chamado pela forma social de relação gay ou lésbica.

Não obstante, a bissexualidade ocorre pela verificação da alternância na prática sexual, ou seja, uma pessoa que se relaciona sexualmente ora com parceiros do mesmo sexo e ora com parceiros do sexo oposto, podendo inclusive ocorrer a prática da bissexualidade no mesmo ato sexual. Os bissexuais possuem, de fato, um efetivo interesse baseado em uma

---

<sup>16</sup> SZANIAWSKY, Eliamar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999. p. 36.

<sup>17</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 264-266.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 264-267.

dualidade, que pode ocorrer de forma alternada ou não no que se refere à atração sexual por terceiros.<sup>19</sup>

Percebe-se, novamente, que a transexualidade não se atrela à bissexualidade, pois os indivíduos pertencentes a ambas as categorias de sexualidade, homossexualidade e bissexualidade, não acreditam pertencer a um gênero distinto do seu sexo físico. Assim, é possível existir um transexual homossexual ou bissexual, sendo este último um transexual bissexual quando, antes ou após a transgenitalização, interessa-se sexualmente tanto por homens quanto por mulheres.

Ademais, seria igualmente possível verificar, extrapolando a linha entre gênero e sexualidade, a relação homo ou bissexual entre transexuais, quando um transexual homo ou bissexual se interessa por outro transexual também homo ou bissexual, por exemplo, um transhomem que ora se interessa por outro transhomem e ora por uma transmulher, ou uma transmulher que se interessa por outra transmulher.<sup>20</sup>

O intersexo ou hermafroditismo<sup>21</sup> é uma condição que configura uma disfunção tanto morfológica quanto fisiológica, a qual afeta as gônadas sexuais assim como os órgãos genitais de um indivíduo, que manifesta, simultaneamente, uma estrutura interna testicular e ovariana, ou externa ostentando um pênis ou uma vagina formados externamente com órgãos não correspondentes internamente.<sup>22</sup>

Muito embora seja possível precisar a definição de intersexualismo ou hermafroditismo, este ainda não possui registro de ocorrência clara para a medicina, sendo que ocorre verdadeiramente é a verificação de um indivíduo que apresenta características externas que se assemelham à características masculinas em alguns aspectos e outras que se assemelham à características femininas.<sup>23</sup>

Talvez como uma das mais polêmicas formas de existência sexual, seja pelo equívoco na sua caracterização ou na sua fluidez incessante, a travestilidade ocorre quando se verifica a

---

<sup>19</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

<sup>20</sup> SALOMÃO, Eduardo Mendonça; VEIGA JR., Hélio; MARCHETTO, Patricia Borba. Transexualidade: seus aspectos legais e a análise da necessidade de reconhecimento social. In: CONGRESSO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, 1., 2013, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: Ed. Faculdade de Direito e Ciências do Estado/UFMG, 2013. Disponível em: <<https://anaiscongressodivsex.files.wordpress.com/2015/03/13-helio-veiga.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2015. [p. 6-7].

<sup>21</sup> Torna-se necessário revelar que não há registro na história da medicina sobre a ocorrência de um verdadeiro caso de hermafroditismo. SÁ; NAVES, op. cit., p. 265.

<sup>22</sup> MINHA VIDA. **Hermafroditismo**: causas, sintomas e tratamento. Disponível em: <<http://www.minhavidacom.br/saude/temas/hermafroditismo>>. Acesso em: 13 out. 2015.

<sup>23</sup> SÁ; NAVES, op. cit., p. 265.

forte presença da homossexualidade em pessoas que se travestem para se satisfazerem sexualmente, muito embora nem todo homossexual se traveste para atingir o prazer sexual.<sup>24</sup>

A travestilidade se caracteriza pela troca de papéis (masculino x feminino) no mesmo indivíduo, ou seja, pela caracterização de um visual ao contrário do que seu sexo morfológico implicaria, adotando assim, socialmente, o vestuário, os hábitos sociais e comportamentos usuais do sexo oposto, sendo importante deixar claro que parte dos estudiosos em relação à transexualidade diferencia<sup>25</sup> os travestis dos transexuais na medida em que aqueles não possuem, em regra, a aversão ao próprio sexo físico.<sup>26</sup>

Não obstante à diferenciação mencionada, traz-se a hipótese de que a travestilidade poderia se expor como um estágio inicial de verificação da transexualidade, quando esta é verificada em estágios iniciais na vida de uma criança que nasceu com a genitália masculina, porém se traveste ou é travestida pelos seus genitores que percebem que o infante se sente melhor vestido enquanto menina e não menino, se portando e sendo tratado socialmente enquanto uma menina, mesmo que a genitália e a cultura imponham um comportamento compulsoriamente masculino em razão de seu sexo morfológico, sendo este relato o típico caso vivenciado pela família Whittington, com seu filho, o menino Ryland Whittington, que nasceu com a anatomia feminina.<sup>27</sup>

Uma vez verificado as modalidades de sexualidade e questões que a desafiam, diferenciando-as do aspecto do gênero, no que se refere à transexualidade, esta tem seu lugar na análise do gênero e não da sexualidade, caracterizando-se quando se verifica um indivíduo biologicamente perfeito que sabe que pertence ao sexo oposto ao da sua anatomia.<sup>28</sup>

Em outras palavras, a transexualidade traz a ideia da incompatibilidade do sexo morfológico com o sexo psicológico de um indivíduo, uma vez que para os transexuais seus

---

<sup>24</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 265.

<sup>25</sup> Muito embora o presente parágrafo traga a ideia de severa diferenciação entre a transexualidade e a travestilidade, será analisado posteriormente a possibilidade da travestilidade ser apenas uma forma de transexualidade, verificada quando um transexual tem consciência sobre pertencer ao outro sexo, mas não quer se submeter à transgenitalização.

<sup>26</sup> SALOMÃO, Eduardo Mendonça; VEIGA JR., Hélio; MARCHETTO, Patricia Borba. Transexualidade: seus aspectos legais e a análise da necessidade de reconhecimento social. In: CONGRESSO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, 1., 2013, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: Ed. Faculdade de Direito e Ciências do Estado/UFMG, 2013. Disponível em: <<https://anaiscongressodivsex.files.wordpress.com/2015/03/13-helio-veiga.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2015. [p. 6-8].

<sup>27</sup> THE WHITTINGTON Family: Ryland's Story. [2014]. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=yAHCqnux2fk>>. Acesso em: 5 out. 2015.

<sup>28</sup> SÁ; NAVES, loc. cit.

órgãos genitais não constituem um centro erógeno. Assim, a transexualidade demonstra a existência de um gênero incompatível com o sexo morfológico do indivíduo.<sup>29</sup>

A transexualidade ainda poderia ser definida também como primária ou secundária, sendo que a transexualidade primária se apresenta quando o indivíduo precocemente manifesta sua vontade inequívoca de modificar seu sexo, enquanto a secundária demonstraria um indivíduo que oscila entre a homossexualidade e o travestismo.<sup>30</sup>

Mediante tal fato, ao verificar a existência de um indivíduo transexual vinculando-o à transgenitalização, esta só seria clinicamente indicada para o indivíduo que estivesse perante a transexualidade primária, uma vez que a secundária poderia estar suscetível a mudanças, sendo que o indivíduo poderia se descobrir homossexual, bissexual ou travesti após a realização da cirurgia, a qual é irreversível, o que poderia ocasionar danos psicológicos aos chamados transexuais secundários.

Nesse sentido, Simona Argentieri expõe a frustração de alguns transexuais após a transgenitalização:

Um argumento que escuto frequentemente em apoio à cirurgia de mudança de sexo é que esses pacientes, de qualquer modo, são irremovíveis e têm grande risco de suicídio e de colapso psicótico: **ainda que destrutiva, a cirurgia pode ser assim o risco menor. Porém, a partir da minha experiência limitada, tenho observado que a necessidade não se apazigua.** A princípio, o sofrimento se ameniza, contudo, quando depois de anos de tortura física, sofrimento psicológico e sacrifícios financeiros **percebem que a “reconstrução” ou, melhor, a “reatribuição” é impossível e que a destruição é irreversível, eles ficam então consumidos por raiva, desespero, ansiedade e, acima de tudo, por ressentimento pela decepção que sofreram.**<sup>31</sup>

Assim, muito embora a transexualidade seja uma experiência marcante para quem a ostenta, a necessidade de verificação psicológica e identificação da transexualidade feita por determinado período ao indivíduo que se reconhece como transexual se justifica. Essa verificação psicológica, poderia até trazer a ideia de patologia, mas de fato isso não ocorre uma vez que a aquela se trata de uma proteção ao indivíduo que pode se enganar quanto à questões que envolvam sua sexualidade e seu gênero.

<sup>29</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 265.

<sup>30</sup> SOUSA JUNIOR, Lauro de; SOARES, Marina A.; TAVARES, Silvia R. O caso Bree: breves considerações acerca do transexualismo. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos e fundamentos: entre vida e arte**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 141.

<sup>31</sup> ARGENTIERI, Simona. Travestismo, transexualismo, transgêneros: identificação e imitação. **Jornal de Psicanálise**, São Paulo, v. 42, n. 77, p. 179, dez. 2009. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/jp/v42n77/v42n77a12.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2015. (grifo nosso).

Ainda, no que tange à transexualidade e como a sociedade reage a ela, verifica-se que um padrão normativo de comportamento e de aceitabilidade sexual foi construído ao longo dos anos, chegando à conclusão discriminante de que a normalidade e aceitabilidade social se vincularia exclusivamente ao indivíduo que possuísse o sexo físico em sincronismo com o sexo psíquico cuja sexualidade se desperta para o sexo oposto, ou seja, um indivíduo cisgênero e heterossexual.<sup>32</sup>

A respeito da premissa social da heteronormatividade, verifica-se ainda que muito embora existam indivíduos cisgêneros e heterossexuais em um maior número de pessoas na sociedade contemporânea, isso não deveria tornar os indivíduos que são transgêneros e não-heterossexuais em indivíduos anormais, até mesmo porque o gênero é uma construção pertencente à dimensão autobiográfica e a sexualidade é fluída e independente do gênero.<sup>33</sup>

Pode-se, de fato, evidenciar a separação entre gênero e sexualidade a partir da seguinte indagação:

Uma transmulher (homem-mulher) que passa pela transgenitalização e depois se relaciona com um homem tido como heterossexual e com ele constitui uma relação afetiva, não poderia também ser considerado uma pessoa heterossexual, já que pertence efetivamente ao sexo feminino?<sup>34</sup>

A resposta à pergunta supramencionada é extremamente clara e óbvia se desprovida de discriminação moralista, entretanto, torna-se importar ressaltar que a sexualidade é um abstrato humano, demasiadamente subjetivo cuja interesse se volta exclusivamente a quem dela se utiliza para manter suas relações pessoais e afetivas. De fato “[...] em termos de sexualidade, considerando sua subjetividade, o normal não existe. O normal é ser feliz com quem se troca afetividade, independentemente da sexualidade ou do gênero assumido.”<sup>35</sup>

Apresenta-se que a transexualidade é parte de uma construção do ser que está em constante evolução assim como a construção do gênero é cultural. Entretanto, o interesse

---

<sup>32</sup> SALOMÃO, Eduardo Mendonça; VEIGA JR., Hélio; MARCHETTO, Patricia Borba. Transexualidade: seus aspectos legais e a análise da necessidade de reconhecimento social. In: CONGRESSO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, 1., 2013, Belo Horizonte. **Anais....** Belo Horizonte: Ed. Faculdade de Direito e Ciências do Estado/UFMG, 2013. Disponível em: <<https://anaiscongressodivsex.files.wordpress.com/2015/03/13-helio-veiga.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2015. [p. 8].

<sup>33</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 58.

<sup>34</sup> SALOMÃO; VEIGA JR.; MARCHETTO, op. cit., [p. 8].

<sup>35</sup> Ibid.

científico trouxe informações advindas de pesquisas empíricas voltadas à transexualidade, revelando que:

Estudando o hipotálamo de cadáveres, região do cérebro responsável pelo desenvolvimento dos hormônios sexuais, os cientistas descobriram que uma parte chamada “estria terminal” é em média **44% maior nos homens do que nas mulheres**. Ao medir a região cerebral em vários transexuais (transmulheres), os pesquisadores descobriram **volumes até 52% menores do que a média masculina**. Portanto, a região cerebral ligada à evolução da sexualidade **seria nos transexuais, mais próxima à das mulheres do que à dos homens**.<sup>36</sup>

Em termos empíricos, a pesquisa mencionada traria uma singela explicação, ainda que irrelevante para efeito de reconhecimento social e jurídico da transexualidade, que exporia a situação das transmulheres (homem para mulher) dizendo que a estria terminal do hipotálamo é menor em transmulheres (homens biológicos), e que isso poderia ter alguma relação com a transexualidade verificada de homem para mulher.

Entretanto, em uma reflexão contrária, poder-se-ia pensar que a situação dos transhomens (mulher para homem) que após a neofaloplastia adequam-se à forma do homem atingindo o sexo psíquico desejado, tal situação ainda não foi constatada empiricamente, não sendo possível comprovar empiricamente que a estria terminal do hipotálamo nas mulheres biológicas que se descobrem transhomens é maior assim como a dos homens biológicos.<sup>37</sup>

Muito embora se trate de uma situação empírica e um fator biológico, a questão da estria terminal do hipotálamo ser menor em transmulheres, ou seja, homens biológicos para mulher, esse fato pouco importa em termos de relevância social e jurídica, pois ele não necessariamente transforma a transexualidade em patologia muito menos retira dos transexuais o direito ao reconhecimento e à dignidade.

<sup>36</sup> WEIS, Bruno. No corpo certo. IstoÉ, São Paulo, 29 jul. 1998 apud SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 266. (grifo nosso).

<sup>37</sup> SALOMÃO, Eduardo Mendonça; VEIGA JR., Hélio; MARCHETTO, Patricia Borba. Transexualidade: seus aspectos legais e a análise da necessidade de reconhecimento social. In: CONGRESSO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, 1., 2013, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: Ed. Faculdade de Direito e Ciências do Estado/UFMG, 2013. Disponível em: <<https://anaiscongressodivsex.files.wordpress.com/2015/03/13-helio-veiga.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2015. [p. 9].

### 1.3 A transexualidade e o gênero

Os indivíduos que transitam entre os gêneros e reivindicam, com razão, seu reconhecimento social e jurídico passam, aos poucos, a desaparecerem da vida pública para serem encontrados em compêndios de medicina, nos espaços terapêuticos de clínicas psicológicas ou ainda marginalizados em razão do abandono familiar e social a tais indivíduos.

O sistema binário (homem-mulher/masculino-feminino) reproduz a noção de que o gênero reflete o sexo e a sexualidade, como se todas as esferas constitutivas dos sujeitos dependessem inicialmente do gênero. Leva-se, erroneamente, em consideração que a natureza constrói a sexualidade e ajusta os corpos de acordo com determinadas disposições naturais, ou seja, pensa-se que o gênero é fator determinante da sexualidade, o que de fato não é.<sup>38</sup>

Existem outras culturas e momentos históricos que vivenciaram a fluência dos gêneros.

Wikan (1998) pesquisou homens que passam a viver como mulheres na sociedade Omán; Poasa (1998) dedicou-se a investigar a comunidade fa'afafines, entre os samoanos; Bullough (1998) realizou vários estudos de casos históricos de pessoas que mudaram de gêneros. No entanto, considerar a medicina e as ciências psi (psicologia, psiquiatria e psicanálise) como os saberes apropriados e exclusivos para desvendar os mistérios que levam uma pessoa de um sexo a reivindicar o reconhecimento social de outro, data do século XX. **Esse protagonismo revela que os trânsitos entre os gêneros nas sociedades ocidentais passaram a ser interpretados como uma doença.**<sup>39</sup>

Ao se analisar uma experiência de readequação sexual ou trânsito entre gêneros, é de extrema importância pugnar pela não existência de uma análise contemporânea caracterizada pela universalização dos saberes das ciências psi<sup>40</sup>, olvidando-se das condições históricas e culturais.

Com efeito, a transexualidade é uma experiência identitária<sup>41</sup>, caracterizada pelo conflito com as normas sociais estabelecidas sobre gênero, sexo morfológico e sexualidade. Entretanto, a definição de transexualidade como experiência identitária confronta diretamente a visão da medicina e das ciências psi que a classificam como doença mental, e, infelizmente,

<sup>38</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 17-18.

<sup>39</sup> Ibid., (grifo nosso).

<sup>40</sup> As ciências psi constituem o grupo da ciência que estudam o psiquismo composto por psicologia, psiquiatria e psicanálise. MADJAROF FILHO, Paulo **Psicologia, psiquiatria e psicanálise: o que isso quer dizer?** São Paulo, [20--]. Disponível em: <<http://www.universopsi.com.br/0002.html>>. Acesso em: 8 out. 2015.

<sup>41</sup> BENTO, 2008, op. cit., p. 18.

ainda é vista dessa forma como consta na Classificação Internacional de Doenças (CID.10.F.64)<sup>42</sup>, porque relacionam a transexualidade a um problema de sexualidade e não a uma solução de gênero.<sup>43</sup>

Nesse sentido, definir uma pessoa transexual como doente nada mais significa do que aprisioná-la dentro de seu próprio corpo, fixando-a em uma posição existencial que encontra no próprio indivíduo a fonte explicativa para seus conflitos, o que se diferencia da opinião de qualquer pessoa que entenda a transexualidade como uma experiência identitária, e não como uma doença.

Muito embora se lute para que a transexualidade não seja vista como uma patologia, determinados argumentos devem ser levados em consideração. Alguns estudiosos<sup>44</sup> revelam que os transexuais deveriam se sentir felizes por existir diagnósticos que incluam distúrbios de gênero, uma vez que sem esta categoria de diagnóstico os transexuais estariam sujeitos a diagnósticos e descrições imprecisas como esquizofrênico, ilusivo, travéstico dentre outros tipos de perversões.

Nesse sentido, afirma Gerald Ramsey que não há normalidade na transexualidade, expondo que:

Além disso, por mais que isto soe duro, transexuais não são normais. Dizer que um transexual – ou alguém que tem fenda palatina ou um defeito congênito de coração – não tem uma anomalia alguma é pura ilusão. Já dizer que todos estes pacientes podem ser conduzidos a uma quase-normalidade com a ajuda da medicina e da psicologia é correto. [...] Mais uma vez, afirmar que o transexual não se desvia da norma biológica e psicológica é iludir-se. Na minha opinião, é preferível considerar os problemas reais inerentes a este distúrbio e resolvê-los do que os negar.<sup>45</sup>

Insta salientar que o mencionado autor não coloca a transexualidade ou a homossexualidade como um pecado ou algo errado, apenas alocando-a para a categoria do distúrbio, ou seja, da patologia, como uma doença real que pode e deve ser resolvida pelos métodos das ciências psi e pela ciência médica.

<sup>42</sup> BANCO DE SAÚDE. **Classificação de doenças:** CID 10 Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde: Capítulo V - Transtornos mentais e comportamentais: F64 - Transtornos da identidade sexual: CID 10 F 64.0 – transexualismo. [2013a]. Disponível em: <<http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f640/transexualismo>> Acesso em: 12 out. 2015.

<sup>43</sup> ARGENTIERI, Simona. Travestismo, transexualismo, transgêneros: identificação e imitação. **Jornal de Psicanálise**, São Paulo, v. 42, n. 77, p. 167-185, dez. 2009. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/jp/v42n77/v42n77a12.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2015.

<sup>44</sup> Gerald Ramsey e Colette Chiland em suas respectivas obras são exemplos de autores que deixam claro que o diagnóstico de transexualidade enquanto um distúrbio não seria um problema. RAMSEY, Gerald. **Transexuais:** perguntas e respostas. São Paulo: Summus, 1998 e CHILAND, Colette. **O transexualismo.** São Paulo: Loyola, 2008.

<sup>45</sup> RAMSEY, op. cit., p. 48.

A transexualidade é, efetivamente, uma derivação direta da ordem de gênero que estabelece a compreensão dos gêneros no corpo. A partir do século XX, principalmente em razão do aumento de reconhecimento do número de pessoas, foi verificado um conhecimento médico específico para a questão da experiência identitária, o que trouxe diagnósticos diferenciados sobre a ocorrência da transexualidade.

De fato, não existe um exame clínico objetivo que consiga especificar se a pessoa que reivindica uma identidade sexual é, efetivamente, um(a) verdadeiro(a) transexual, o que leva os profissionais da área do direito e da saúde a se questionarem sobre a certeza de um indivíduo ser transexual ou não.

Entretanto, em razão da existência de vários tipos de sexualidade, considerando ainda a fluidez sexual, toma-se muito cuidado ao se verificar uma pessoa que se diz transexual porque esta pode ser, verdadeiramente, um homossexual ou um travesti que não deseja profundamente se desconectar do sexo morfológico, e é exatamente para evitar que a transgenitalização, a qual é irreversível, seja feita de modo simplório a qualquer um que se diz transexual é que foram estabelecidos procedimentos médicos e da ciências psi para determinar se a pessoa que diz ser transexual é, efetivamente, um transexual e não apenas uma pessoa homossexual, bissexual ou que se traveste.

O que orienta as instituições como a religião, o judiciário e a área da saúde a se posicionar positiva ou negativamente frente à transexualidade são as convenções sociais hegemônicas para os gêneros baseadas na divisão categórica entre o que é ser homem e o que é ser mulher. Essas definições refletem e emergem nas definições do que seja um(a) transexual de verdade. Se é socialmente aceito que o “normal” seria sempre a heterossexualidade, quando se afirma ser homem ou mulher, é, de fato, como se a sociedade estivesse evocando a heterossexualidade como o único dado natural.<sup>46</sup>

Nessa esteira, considerando a heterossexualidade como o único dado natural, o que efetivamente não é, poderia ser afirmado então que um transexual apenas não seria “normal” se fosse um transexual homossexual, na medida em que o que o tornaria “anormal” seria sua homossexualidade e não sua transexualidade.

A sociedade procura vincular o gênero à sexualidade e enquanto esse fato continuar a ser propagado erroneamente pelos indivíduos que se incomodam com a diferença gênero e sexualidade verificar-se-á, portanto, um conceito falso sobre transexualidade, a qual não depende nem do sexo físico nem da sexualidade para existir.

---

<sup>46</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 20.

Deste modo, seria interessante uma análise mais fiel ao gênero, expondo que o que é socialmente conhecido como “sexo” talvez tenha sido, desde sempre, o gênero:

Se aceitamos que o gênero é construído e que não está, sob nenhuma forma, ‘natural’ ou inevitavelmente preso ao sexo, então a distinção entre sexo e gênero parecerá cada vez mais instável. **Assim, o gênero é radicalmente independente do sexo.** [...] se o “sexo” é tão culturalmente construído quanto o gênero, na verdade, **talvez o sexo tenha sido desde sempre gênero, de maneira que a distinção sexo/gênero não é na verdade distinção alguma.**<sup>47</sup>

Contemporaneamente, os transexuais não são os únicos que experimentam a transição e transposição dos limites estabelecidos socialmente para os gêneros. As(os) travestis, as drag queens e os drag kings são exemplos que desconstroem a relação simplista vagina-feminino e pênis-masculino. Assim, transexualidade, travestilidade, transgênero são expressões identitárias que demonstram divergências com as normas de gênero uma vez que tais são fundadas no dimorfismo, na heterossexualidade e nas idealizações.<sup>48</sup>

A transexualidade está verdadeiramente no limite das normas de gênero na medida em que a passagem do gênero imposto a alguém ao nascer para o gênero identificado pelo próprio indivíduo exige um posicionamento dos defensores das normas de gênero, pois muito embora as pessoas que vivenciam a experiência da transexualidade não apresentam nenhum tipo de alteração ou disfunção em suas cargas genéticas, estruturas cromossômicas ou de qualquer outro tipo, ainda sim são consideradas como casos patológicos ou doentes mentais pelo exposto na Classificação Internacional de Doenças sob o código CID 10 – F 64.0, instado como transexualismo.<sup>49</sup>

A reivindicação dos transexuais em realizar a transgenitalização, ou seja, a cirurgia de readequação sexual, é interpretada como um desejo em ajustar o corpo para que o indivíduo transexual pudesse ter uma unidade entre o gênero e a sexualidade. A transmulher teria acesso a uma vagina para poder receber um pênis, ou não, e poder efetivar, assim, sua sexualidade, bem como um transhomem só teria sua masculinidade garantida com a construção de um pênis, que poderia ser utilizado tanto para relações hetero ou homossexuais.

<sup>47</sup> SALIH, Sarah. **Judith butler e a teoria queer**. Tradução de Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica, 2015. p. 71. (grifo nosso).

<sup>48</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 20.

<sup>49</sup> BANCO DE SAÚDE. **Classificação de doenças: CID 10** Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde: Capítulo V - Transtornos mentais e comportamentais: F64 - Transtornos da identidade sexual. [2013b]. Disponível em: <<http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f64/transtornos-da-identidade-sexual>>. Acesso em: 15 out. 2015.

As qualidades inerentes ao sexo masculino e feminino é o que efetivamente orientam os médicos e os profissionais da saúde mental quando se aproximam dos transexuais. Nesse sentido, se uma mulher é frágil, dependente e emotiva e o homem é ativo, racional, não frágil, espera-se dos transexuais que ostentem tais qualidades para designar qual o verdadeiro gênero do indivíduo.<sup>50</sup>

A transexualidade traz em suas bases ações que promovem a visibilidade e estabilidade aos gêneros e estabelece, assim, negociações interpretadas na prática sobre o masculino e o feminino, ou seja, o transexual age com bases analíticas voltadas às interpretações que fazem sobre o masculino e o feminino, e isso é claramente cultural.

Ao mesmo tempo em que os transexuais atuam em bases culturais voltadas a interpretações sobre o masculino e o feminino, estes também quebram a causalidade entre sexo, gênero e desejo e rompe com os limites simplistas de um sistema binário que tem como única base o corpo humano, seja do homem ou da mulher.

A sociedade enquanto observadora do culturalismo e das experiências transcendentais apresenta axiologias que estruturam os gêneros na sociedade. Ver uma pessoa que foi concebida enquanto homem ao nascer usar salto alto e saia ostentando um silicone para aumentar os seios ou uma mulher que retira os seios, o útero e toma testosterona para crescer e poder ostentar uma barba gera no mínimo uma confusão social acerca do que significa ser “ele” ou “ela”.

De fato, as pessoas se acostumaram, e por isso se constitui um culturalismo contemporâneo, ao mundo com divisões binárias em “feminino-mulheres-vaginas” versus “masculino-homens-pênis”, e por isso esses indivíduos acostumados a perceberem o mundo unicamente pelo sistema binário (homem-mulher) ficam confusos e perdidos diante os outros indivíduos cujos corpos transcendem os limites do masculino e do feminino e por isso ousam reivindicar a dignidade de possuir uma identidade de gênero que se oponha ao sexo morfológico, e ao fazê-lo, tais pessoas recaem nas normas e padrões culturais de gênero que orientam a medicalização e patologização de determinadas questões.

Na condição de um ser patológico, ou seja, de alguém doente, os centros de “tratamento” acolhem os transexuais para poder melhor excluí-los da dignidade existencial e deixá-los à marginalidade do Estado à medida que cria patologias justificantes para condutas não aceitas culturalmente pela sociedade que evita a todo custo abrir os olhos para uma

---

<sup>50</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 21.

realidade que tanto quanto a heterossexualidade requer respeito e reconhecimento, até mesmo porque é real, é concreta e principalmente visível.<sup>51</sup>

Desta feita, a simplicidade binária que se baseia apenas em “feminino-mulher-vagina” versus “masculino-homem-pênis” cega a sociedade e coloca limites na visão social para qualquer coisa que extrapole esse sistema e essa lógica colocada como dogma sexual. Assim, a partir do reconhecimento de algo além do sistema binário, a sociedade se confunde e se perde, chegando a uma conclusão de que ser homem ou mulher não é tão simples ou tão reduzido à padronização pelo nascimento com pênis ou vagina.<sup>52</sup>

Nesse sentido, a verificação de um indivíduo que nasce com um pênis e descobre-se feminino(a) e sente-se atraído(a) sexualmente por um homem confunde quem se prende no sistema binário retrógrado e limitado. Em uma análise binária, o indivíduo supramencionado é um homem que ostenta um pênis e por isso é um homem, mas como se sente atraído por outro homem, revela-se, então, homossexual. Esta seria a saída binária para a hipótese narrada. Entretanto, para qualquer um que consiga enxergar além do binarismo perceberá que se trata de um indivíduo, que pode se descobrir tanto masculino quanto feminino e que o fato de ostentar um pênis não necessariamente significa que é um homem, e que sua sexualidade é voltada ao interesse pelo relacionamento com outro indivíduo do gênero masculino.

Assim, o mesmo indivíduo supracitado poderia ser visto enquanto uma transmulher que se sente normalmente atraída por um homem e por ainda não ter se submetido à transgenitalização ostenta um órgão sexual distinto do seu gênero. Se assim o fosse, fugir-se-ia do sistema binário acrescido da sexualidade (masculino-homem-pênis-homossexual) para um sistema não fixo que verificaria a questão como um feminino-transmulher-pênis-heterossexualidade. Tudo isso a partir da lógica evidente de que gênero, sexo morfológico e sexualidade não se misturam da mesma forma que não são considerados interdependentes.

Afirmar que a transexualidade é de fato uma experiência identitária e que se relaciona à capacidade dos sujeitos construir novos sentidos para os masculinos e os femininos, a partir de um abandono à análise binária, não pode camuflar a dor e angústia que delimitam as subjetividades dos transexuais que sentem e desejam viver as experiências que lhes são proibidas por não possuírem comportamentos e critérios biológicos compatíveis com seu sexo morfológico. Em outras palavras, negar aos transexuais o acesso aos bens maiores da vida em

---

<sup>51</sup> BENTO, Berenice. O que é transexualidade. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 22.

<sup>52</sup> GROSSI, Naiara S. Lua e estrelas: a transexualidade analisada por uma perspectiva de desconstrução do gênero. In: MARCHETTO, Patricia Borba et al. **Temas fundamentais de direito e bioética**. São Paulo: Cultura Acadêmica : Ed. UNESP, 2012. p. 216-217.

razão da transexualidade é um atentado aos direitos da personalidade de qualquer transhomem ou transmulher.<sup>53</sup>

O contato com os transexuais e suas queixas e dilemas remetem qualquer indivíduo a um mundo repleto de dúvidas, solidão, angústia e principalmente o medo de rejeição familiar e social. Por este lado, analisa-se como um transexual explicaria que seu desejo é usar cores, roupas, acessórios, reconstruindo e moldando seu corpo de acordo com o outro gênero se carrega um órgão genital que atua enquanto obstáculo na fluência do gênero?

Desta feita, cabe avaliar que os sexos morfológicos, quais seja, pênis e vagina, são verdadeiramente um óbice a qualquer transexual uma vez que este se vê obrigado socialmente a se portar de acordo com o gênero ao qual remonta sua genitália.

Atualmente é como se o pênis ou a vagina ditasse a compulsoriedade do gênero do indivíduo, sendo que qualquer padrão desviante do sexo biológico seria verificado enquanto homossexualidade, bissexualidade ou uma forma de anormalidade que foge da heteronormatividade.<sup>54</sup>

Percebe-se, assim, que a homossexualidade se tornou mais visível do que a transexualidade, muito embora ainda seja considerada socialmente enquanto anormalidade, até mesmo porque a aceitação da homossexualidade não envolve gêneros, apenas a sexualidade, permanecendo ainda dentro do sistema binário, ou seja, trata-se apenas de um homem que ostenta um pênis que se sente atraído por outro homem ou uma mulher com uma vagina que se sente atraída por outra mulher.

O importante para a transexualidade é a percepção de que o sexo morfológico não pode ser um óbice para a efetivação da dignidade pela busca ao próprio gênero assim como o binarismo já se trata de um conceito ultrapassado e discriminante por não contemplar algo além da simples divisão “masculino-homem-pênis” versus “feminino-mulher-vagina”.<sup>55</sup> De fato, a transexualidade transpõe as barreiras culturais que construíram o binarismo discriminante em relação às formas de existência sexual e do gênero, rompendo com a ideia de que existem apenas dois paradigmas aceitáveis em relação ao gênero e um modelo aceitável em relação à sexualidade.

---

<sup>53</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 23.

<sup>54</sup> *Ibid.*, p. 24-25.

<sup>55</sup> *Ibid.*, p. 22-23.

#### 1.4 Isomorfismo e dimorfismo: transcendendo os conceitos

Quando análises culturais são feitas a respeito de comportamentos, o sexo do indivíduo passa a ser o dado mais importante para a criação de expectativas comportamentais e é aí que se percebe quando a diferença sexual passa a ser importante, justamente porque quebra a ideia cultural de sexo. Nesse sentido indaga-se quando a fluidez entre os gêneros passou a ser interpretada como sintoma de uma personalidade transtornada ou desviante?

De fato, a interpretação sobre a existência de dois corpos diferentes e completamente opostos e a explicação de que os comportamentos dos gêneros estão limitados a esses corpos foi considerada uma verdade que para se estabelecer culturalmente enquanto dogma sexual iniciou uma luta contra outra interpretação sobre os corpos, ou seja, o isomorfismo.

Até a metade do século XVII, os anatomistas trabalhavam com a ideia de que existia apenas um corpo e pelo menos dois gêneros, e por isso soaria como um equívoco pensar que a transexualidade tivesse um alcance histórico que ultrapassasse o período em que as identidades passam a ser prisioneiras do próprio corpo e que se desdobra na medicalização das condutas.<sup>56</sup>

A transexualidade não deixou de existir como experiência identitária na história do mundo por ter sido e ainda ser socialmente renegada enquanto uma identidade para se efetivar a sexualidade. Ao contrário disso, ela revela dramaticamente os limites de uma ordem de gênero que se fundamenta na diferença sexual.<sup>57</sup>

Ao se retirar o conteúdo histórico e cultural da experiência da sexualidade que pregava o isomorfismo, apaga-se igualmente qualquer ideia de poder utilizada para determinar enquanto dogma que a verdade sexual dos indivíduos se encontra de forma exclusiva em seu formato anatômico, ou seja, em seu sexo.

É evidente que o sistema binário de análise dos gêneros ou sexos foi construído por meio da evolução histórica e cultural que fez com que a sociedade acreditasse na existência do isomorfismo com a ideia de um corpo humano com dois gêneros qualificados pela genitália. A noção de sexualidade e gênero foi e ainda é confundida desde o início da humanidade uma vez que padrões sociais designaram o pênis e a vagina como ditadores da sexualidade e do gênero.

<sup>56</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 24.

<sup>57</sup> ARAN, Márcia. Os destinos da diferença sexual na cultura contemporânea. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 399-422, dez. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v11n2/19129.pdf>> Acesso em: 20 ago. 2015.

A transexualidade é verdadeiramente uma das várias expressões de identidade que surgiu como resposta inevitável a um sistema binário que organiza a sociedade fundamentada na produção de indivíduos “normais” ou “anormais” e que localiza a verdade das identidades nas estruturas corporais.<sup>58</sup>

Entre as décadas de 1860 para 1870 ocorreu a explosão de discursos médicos que buscavam a comprovação de que os comportamentos sexuais possuem origem na biologia. A busca obsessiva pelo sexo verdadeiro e a correção de possíveis “disfarces” da natureza também estão em curso no século XIX. Busca-se, enquanto uma tarefa do especialista para colocar um ponto final nas dúvidas acerca das ambiguidades das genitálias e apontar o sexo predominante, a identificação das vontades pervertidas e do verdadeiro sexo dos hermafroditas.<sup>59</sup>

Assim, a luta para que existisse a construção de uma ótica dos corpos fundamentada na diferenciação radical entre os corpos sexuados (sexo masculino e feminino) se apresenta no século XIX, trazendo à sociedade uma nova ideia de existências subjetivas bem como novas identidades coletivas.

Importa, todavia, salientar que no isomorfismo, a vagina era verificada enquanto um pênis invertido, sendo o útero o escroto feminino; os ovários, os testículos; a vulva um prepúcio e a vagina um pênis invertido. Nessas circunstâncias, a mulher era considerada fisiologicamente um homem invertido que trazia em sua forma interna tudo que o homem trazia em sua forma externa.

Nesse sentido, Berenice Bento expõe de forma clara e aprofunda no contexto do isomorfismo expondo que:

No isomorfismo o homem é o referente, pois possui a energia necessária para gerar a vida, enquanto a mulher, por ser menos quente – ou um homem imperfeito –, guardaria a semente produzida pelo calor masculino. **No isomorfismo, o corpo é representado em termos de continuidade e a diferença, em termos de graus.** Os estudos históricos de Laqueur tiveram como objetivo apontar que o sexo no isomorfismo era um fundamento inseguro para posicionar os sujeitos na ordem social e **que as mudanças corpóreas podiam fazer o corpo passar facilmente de uma categoria jurídica (feminina) para outra (masculina).**<sup>60</sup>

<sup>58</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 24.

<sup>59</sup> *Ibid.*, p. 26.

<sup>60</sup> *Id.* **A (re)invenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 117. (grifo nosso).

Desta feita, em termos anatômicos, no que apresenta a teoria do isomorfismo, não haveria nada de especial se uma mulher se tornasse um homem por acaso, até mesmo porque não existia a diferença corporal-sexual entre homem e mulher, pois se vislumbrava um corpo e dois gêneros, ou seja, a fluência era de gênero e não sexual.

No decorrer do século XIX a fluência dos gêneros ou os trânsitos entre os gêneros são interrompidos uma vez que se passou a acreditar que todo indivíduo possuía um sexo e a ciência necessitava desvendar qualquer tipo de disfarce natural para expor o sexo verdadeiro de cada indivíduo.<sup>61</sup>

Percebe-se, então, que os sexos verificados nos corpos justificariam as igualdades e diferenças entre o masculino e o feminino. A partir dessa ideia o homem e a mulher são considerados como portadores de diferenças impossíveis de serem igualadas. Diferenças corporais e psíquicas que passaram desde a espessura da pele, tamanho do crânio à estrutura psíquica aos complexos, sendo tudo verificado enquanto pontos distintos entre homem e mulher. A clássica teoria da diferença sexual se apresenta demonstrando os corpos com o objetivo de provar que não existe nada em comum entre o feminino e o masculino.<sup>62</sup>

Por meio dessa diferenciação entre homem mulher dois atributos passam a caracterizar o feminino, sendo tais a heterossexualidade e a maternidade. Desta maneira, se o órgão que qualifica o feminino é a vagina e se este órgão tem funções heterossexuais e de procriação (maternidade), por consequência lógica, qualquer mulher que tem vagina e que não a utiliza para a heterossexualidade e maternidade não poderia ser considerada feminina, o que implica dizer que lésbicas não seria mulheres e que as transmulheres seriam apenas serem incompletos, pois muito embora ostentassem a heterossexualidade, a vagina não poderia provocar a maternidade.

De fato, considerando as normas de gêneros na dicotomia homem versus mulher, uma lésbica não seria mulher. Nesse sentido, fica evidentemente claro o que Monique Wittig menciona a respeito das lésbicas, expondo que o lesbianismo transcende a dicotomia homem-mulher:

A categoria “mulher” é questionada em Beauvoir ao sugerir que não se nasce mulher, mas torna-se; **ela propõe que ‘mulher’ seja uma construção social e histórica e não natural.** A naturalização das mulheres implica acreditar em características inatas e imutáveis que servem para reforçar argumentos em torno da fragilidade, vulnerabilidade, docilidade, passividade dentre outras que as excluem de domínios que exigem força e

<sup>61</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade.** São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 29.

<sup>62</sup> Ibid.

competitividade. Wittig endossa essa discussão e vai além afirmando: ‘uma lésbica não é uma mulher’ (WITTIG, 2002: 4), pois, **ser mulher é estar inserida no domínio heterossexista**. Seus argumentos podem ser pontuados da seguinte forma: **1) a lesbiana não é uma mulher, pois não está inserida na relação heterossexual; 2) o discurso opressor é o discurso da heterossexualidade; 3) as lesbianas escapam à programação inicial, não se submetendo à hierarquização heterossexista;** o lesbianismo é, para autora, **algo que se situa além das categorias homem e mulher; é um conceito revolucionário.**<sup>63</sup>

A teoria apontada por Monique Wittig encontra seu extremismo quando coloca a heterossexualidade não como uma prática sexual, mas como um regime de poder, expondo que os discursos que particularmente oprimem a todos, lésbicas, mulheres e gays, são aqueles que tomam por certo que o que funda a sociedade, qualquer sociedade, é a heterossexualidade.<sup>64</sup>

Com efeito, pensar na heterossexualidade como um padrão único e correto a ser seguido na sociedade nada mais é do que impor códigos que são socialmente aplicados como naturais, ou seja, convenções sociais que a apresentam enquanto um caminho natural a ser seguido, negando qualquer tipo de existência que a transcenda.

Levando em consideração apenas essas convenções sociais com base na heterossexualidade enquanto paradigma social padrão, o único lugar habitável para o feminino é o corpo de uma mulher, e para o masculino o corpo de um homem. Por esta lógica, é como se cada corpo sexuado possuísse sua essência própria (masculino ou feminino) que seria inalcançável pelo outro corpo.

Por análise a esta concepção, Monique Wittig encontraria razão ao afirmar que a heterossexualidade é verdadeiramente uma forma de poder que destrói a dignidade de qualquer um que não se encaixe na lógica heterossexual baseada na teoria dos gêneros que expõe que nada se pode fazer contra a natureza a não ser render-se a ela aceitando o corpo, o órgão e vinculados obrigatoriamente a isso o gênero e a sexualidade que a natureza fornece a cada indivíduo.

Em oposição ao isomorfismo, o dimorfismo expõe que a organização social deveria ser ditada e orientada pela natureza. O sistema binário, derivado diretamente da teoria do dimorfismo, reduz qualquer tipo de identidade à mera natureza que traz apenas a ideia de homem-pênis e a mulher-vagina, olvidando-se claramente que sexualidade, a identidade de

<sup>63</sup> LESSA, Patrícia. O feminismo-lesbianismo em Monique Wittig. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 7, p. 94, dez. 2007. Disponível em: <<http://www.ies.ufpb.br/ojs2/index.php/artemis/article/viewFile/2154/1912>>. Acesso em: 20 ago. 2015. (grifo nosso).

<sup>64</sup> WITTIG, Monique. **A mente hetero**. Tradução de Rosa Vieira Guedes [2014]. Disponível em: <[http://www.academia.edu/7842820/Monique\\_Wittig\\_A\\_Mente\\_Hetero](http://www.academia.edu/7842820/Monique_Wittig_A_Mente_Hetero)>. Acesso em: 20 ago. 2015.

gênero, as subjetividades de cada indivíduo também constituem um vasto campo constituído pela diferença sexual. Entretanto, permanece esclarecido pela lógica do dimorfismo que o masculino e o feminino só encontram plausibilidade quando vinculados à ideia de diferença sexual.

Fato é que o isomorfismo percebe em um único corpo, dois gêneros, enquanto o dimorfismo percebe a dicotomia corporal vinculada aos gêneros, sendo que nas duas hipóteses, a transexualidade é deixada de lado uma vez que a existência de um único corpo enquanto verdade biológica impede a transposição deste para a transexualidade, e por outro lado, a dicotomia corporal baseada na natureza impede o raciocínio da fluidez do gênero porque impõe a máxima que homem é masculino porque tem pênis e mulher é feminino porque tem vagina, e o que está fora disso é inaceitável biologicamente.<sup>65</sup>

O importante, ao final, é verificar a necessidade de transcender esses conceitos impostos histórica e culturalmente à sociedade. Assim, para que se tenha uma análise mais fiel ao estudo da transexualidade, torna-se necessário se posicionar de forma a desnaturalizar a diferença sexual que impossibilita a visão sobre outras formas de gênero, sexo e sexualidade, uma vez que a diferença sexual baseada na natureza instar a sociedade a continuar reproduzindo a naturalização dos gêneros e da sexualidade, seja por análises simplistas biológicas ou por dogmas sociais estigmatizados em axiologias religiosas.

### **1.5 Uma análise às tecnologias de gêneros: condicionando o indivíduo desde o nascimento**

O condicionamento ao binarismo já se tornou algo tão inerente aos indivíduos que a primeira análise feita sobre uma pessoa é a respeito de seu gênero. É fácil perceber tal assertiva ao acompanhar uma gravidez. Tão logo seja possível descobrir o sexo morfológico do feto os pais já caracterizam a futura criança como menino ou menina, como se ser homem ou mulher fosse algo escolhido pelos genitores e não efetivamente pela própria pessoa.

Compram-se brinquedos denominados masculinos ou femininos, pinta-se o quarto de azul ou rosa, adquire-se pequenas camisetas ou vestidos e o pai procura a camisa de futebol do seu time para crianças. E é exatamente nessas questões que se torna possível perceber o repasse cultural do sistema binário ocorrer automaticamente.

---

<sup>65</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 31-32.

Não se busca aqui reprimir ou acabar com as felicidades ou expectativas proporcionadas pela maternidade e paternidade, mas apenas apresentar a evidência do binarismo cultural que ocorre desde o primeiro dia de vida da criança que ainda não sabe seu gênero. A ciência médica assim como qualquer pessoa comum poderá dizer, ao olhar para o indivíduo recém nascido, se ele ou ela é homem ou mulher, macho ou fêmea pela análise simplista à genitália do infante.

Se a criança ostenta fisicamente um pênis, então se trata de um homem-macho, mas se este mesmo infante ostenta uma vagina, estar-se-ia perante a presença de uma mulher-fêmea. Durante o pré-natal, aparentemente, a materialidade do corpo do feto só adquire existência reconhecível quando se anuncia o sexo que o feto ostenta, porque até então, a ideia que é passada é de uma ausência de reconhecimento de existência. De fato, é como se para existir no mundo o indivíduo compulsoriamente necessita ostentar um sexo, ou seja, não se pode não ser homem nem mulher. A figura trans é, por óbvio, rejeitada desde cedo, seja porque ainda é vista como doença, forma de sofrimento ou como algo sequer inteligível.

Não se pode culpar um pai ou uma mãe que busca de forma afável adquirir bens materiais, presentes e acessórios que se vinculam ao que seria supostamente natural para uma pessoa que possui um pênis ou uma vagina. Ao longo dos séculos tem sido feito desta maneira, o que por óbvio, induz a uma ação baseada no culturalismo histórico. Os genitores analisam exclusivamente o sexo morfológico da criança para projetar a vida e o futuro dela enquanto pessoa, e, efetivamente, não há nada de errado em fazê-lo dessa forma. Entretanto, o errado é impor ao indivíduo um gênero que este claramente não possui.

Nesse sentido, como seria possível afirmar com certeza absoluta que todas as crianças que nascem com um pênis gostam de azul, carros, bolas de futebol ou esportes vinculados à masculinidade e as que nascem com uma vagina gostam de rosa, bonecas, roupas, e, no geral, brinquedos que não exigem muita força e energia?

De fato, o que ocorre é uma presunção, baseada no sexo morfológico, de que aquela criança pertence ao gênero masculino ou feminino e, por isso, gostará disso ou daquilo, e essa presunção só pode ser relativa, justamente porque não é uma regra universal ou um dogma incontestável.

Não é possível afirmar que existe uma referência natural para o gênero uma vez que ao nascer o indivíduo já se depara com estruturas prontas e conclusas que determinam o que é certo e errado ou normal e patológico. Nasce-se contaminado pelo culturalismo, e até mesmo antes de nascer o ser humano já se encontra padronizado em regras e condutas sociais que o definirão em seu destino enquanto pessoa.

Ademais, quando se verifica o sexo morfológico do feto e os genitores se entusiasmam ao ouvir “é menino(a)”, o que efetivamente ocorre é a construção de um conjunto de expectativas para aquele corpo que acabara de ser descoberto. Assim, se existe a detecção de um pênis, aquele corpo ao nascer será construído como “menino-homem-masculino”, mas se ocorre a verificação de uma vagina, o corpo ao nascer será construído como “menina-mulher-feminino”. Com efeito, quando se diz “menino ou menina”, não se está descrevendo uma situação, mas produzindo masculinidades e feminilidades condicionadas ao órgão genital.<sup>66</sup>

Ainda no viés da produção cultural do gênero, expõe-se que o sexo não é algo que alguém possui de forma estática e imutável, assim como a sexualidade também não é única ou não intercambiável, mas sim fluída. Desta feita, se gênero, sexo e sexualidade não são estáticos, aceitar a fluência dessas três características humanas é romper com o culturalismo histórico e contemporâneo de que homem normal é aquele ostenta um pênis e se relaciona sexualmente com uma mulher e que uma mulher normal é aquela que ostenta uma vagina e se relaciona sexualmente com um homem. Em um mundo de fluência de gênero, sexo e sexualidade, normal é ser feliz consigo mesmo e com quem se ama.

Respeitar a construção pessoal (*self-construction*), que é a representação cognitiva e afetiva de alguém para si mesmo<sup>67</sup>, é aceitar que gênero, sexo e sexualidade são qualificadores de humanidade e dignidade tanto para o corpo humano como para a vontade de cada pessoa que é algo que traz uma carga de subjetivismo incomensurável. Isso significa dizer que padronizar comportamentos ou desejos (sexualidade) ajustando-os com conceitos simplistas de sexo e as normas de gênero é negar dignidade a uma realidade que já se faz presente em todo o mundo e que não mudará, justamente porque a caracterização de gênero e sexualidade é subjetiva, inerente a cada ser, ou seja, transcende o aspecto histórico e cultural que tenta padronizar comportamentos e impor gêneros com base em um corpo que traz um pênis ou uma vagina.

A transexualidade ou qualquer outra experiência de fluência entre os gêneros deixa claro que os indivíduos não são predestinados a cumprir as normas biológicas de estruturas corpóreas. Com efeito, é impossível contemporaneamente conceber que uma pessoa se torne escrava de seu próprio corpo em razão de normas de gênero ou por falta de compreensão social sobre a fluência de gênero.

---

<sup>66</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 36.

<sup>67</sup> SELF-construction. In: WIKIPEDIA: the free encyclopedia. 9 May 2013. Disponível em: <[https://en.wikipedia.org/wiki/Self-construction\\_\(disambiguation\)](https://en.wikipedia.org/wiki/Self-construction_(disambiguation))>. Acesso em: 21 ago. 2015.

## 1.6 Heterossexualismo compulsório: uma ameaça

Ao nascer o indivíduo já possui algumas tecnologias e armadilhas que recaem sobre o corpo e a sexualidade humana dizendo o que é certo ou errado para que a pessoa possa desempenhar com exatidão o gênero a ela imposto pelo nascimento em razão de sua genitália, o que apenas demonstra o sistema binário atuando diretamente na sociedade desde o nascimento de um indivíduo.

De fato, há um grave problema criado pelo culturalismo histórico, pois a noção da existência de gêneros hegemônicos possui a finalidade de preparar os corpos para a vida referenciada na heterossexualidade, construída com base na ideologia da complementaridade dos sexos.<sup>68</sup>

Para as estruturas binárias de existência do sexo que vincula o raciocínio social entre padrões normais e anormais de sexualidade a partir do sexo morfológico que impõe o gênero, as inversões nos papéis dos atores sociais enquanto indivíduos provocam perturbações na orientação sexual.

As reiteraões culturais que produzem o gênero, no sentido de dizer o que é “ser homem” ou “ser mulher”, e assim constrói culturalmente a heterossexualidade, acaba por gerar igualmente um terrorismo da heterossexualidade. Nesse sentido, afirmar-se-á que a existência de um heteroterrorismo continua a existir a cada questão exposta ao público que incentiva ou inibe um indivíduo a se portar de outra maneira que não seja complacente com um heterossexualismo compulsório.

Assim, percebe-se claramente na sociedade moderna que muito embora o mundo tenha evoluído no sentido de tolerar<sup>69</sup> as diferenças sexuais e de gênero, ainda persiste a ideia de normalidade apenas para os tipos de relações que se enquadram na heterossexualidade, ou seja, qualquer conduta sexual desviada daquela modalidade de sexualidade já seria considerada socialmente errada e moralmente condenável.

A sociedade não aceita por questões de cunho religioso ou qualquer subjetividade alheia que dois homens se relacionem sexualmente ou que duas mulheres se amem física e espiritualmente. De igual forma, não aceita que um homem se sinta atraído por uma mulher e outro homem ao mesmo tempo. Trata-se de uma imposição da heterossexualidade, o que

---

<sup>68</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 39.

<sup>69</sup> Tolerância aqui não se equipara a aceitação, que por sua vez não é sinônimo de reconhecimento.

nesse sentido poderia ser chamado até mesmo de heterossexualismo compulsório<sup>70</sup>, porque este sim seria uma doença social. Exclui-se social e juridicamente tudo que está no seio da sociedade que não seja heterossexual.

Em contraposição à segregação da sexualidade no mundo moderno percebe-se que o gay, a lésbica, ou homens afeminados ou mulheres masculinizadas são, evidentemente, essenciais para sustentar a heterossexualidade, por não serem estranhos ou externos a ela, mas porque, de fato, a diferença gera aquilo que ela própria proíbe “[...] tornando possível a própria coisa que ela torna impossível.”<sup>71</sup> A transexualidade seria nesse sentido a materialização do impossível ou aquilo que transcende a capacidade da cognição humana.

Existe um controle detalhado na construção da heterossexualidade sendo tal fato extremamente perceptível ao passo que os indivíduos são apresentados e condicionados a uma única possibilidade de construir sua identidade para expressar sua sexualidade e seu gênero. Assim, como as práticas sexuais tem lugar na esfera privada, entre quatro paredes e longe de alguma análise estatal sobre o ato, tenta-se, publica e, por óbvio, socialmente, controlar o gênero para que este se vincule à noção de heterossexualidade.

Quando um dos genitores ou ambos verificam que seu filho gosta de brincar de boneca e que sua filha gosta de brincar com “carrinhos”, a preocupação passa a ser concreta sobre a sexualidade do(a-s) filho(a-s). Entretanto, poderão, em alguns casos, estarem os pais enganados sobre tais fatos caracterizarem um “problema” de sexualidade, porque o que pode ser concreto é a manifestação de um gênero oposto ao sexo morfológico. Assim, verificar-se-ia o perigo que a transexualidade representa para as normas de gênero uma vez que aquela reivindica o gênero em discordância com o corpo-sexuado.<sup>72</sup>

Necessário é haver uma quebra de paradigma sexual, desconstruindo a ideia de que a heterossexualidade é a única norma válida para a dignidade sexual e corporal. No entanto, quando se verifica a fluência de gênero o importante é desvinculá-lo de um ponto exclusivo e determinante. Assim, nasce-se com um corpo que ostenta um pênis ou vagina, mas não se nasce diretamente masculino ou feminino, descobre-se de fato masculino ou feminino.

Com efeito, expõe-se que a fluência do gênero não está condicionada à sexualidade ou outras variáveis sociológicas. Verifica-se que o gênero e sexualidade na maioria das vezes se

---

<sup>70</sup> A heterossexualidade nem a homossexualidade são consideradas patologias. Entretanto, à medida que a sociedade impõe a heterossexualidade como verdade universal, esta passa a ser um heterossexualismo compulsório, o que equivale dizer que a heterossexualidade discriminante é, de fato, uma patologia por gerar prejuízos sociais.

<sup>71</sup> DERRIDA, Jaques. **Of grammatology**. Baltimore: John Hopkins University Press, 1974. p. 143. (tradução nossa).

<sup>72</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 41.

expressam de forma conjunta, dentro de uma complacência binária. Entretanto, nota-se que qualquer traço desviante de uma heterossexualidade compulsória imposta culturalmente é rechaçado imediatamente pelas instituições sociais para que se evite qualquer tipo de sexualidade anormal.

Assim, o controle social sobre a normalidade da sexualidade é também um controle produtor, justamente porque produz masculinidades e feminilidades que são forçadas culturalmente aos indivíduos enquanto forma ideal de se conviver consigo mesmo e em sociedade.<sup>73</sup>

A heterossexualidade remete os indivíduos a um patamar de interiorização de dogmas sexuais que acompanham as pessoas desde sempre fazendo com que os atores sociais acreditem que a sexualidade normal e natural é a heterossexual, e o que está fora disso é considerado enquanto distúrbio. Entretanto, é importante perceber que:

Depois de uma minuciosa e contínua engenharia social para produzir corpos-sexuados que tenham na heterossexualidade a única possibilidade humana de viver a sexualidade, como se pode continuar atribuindo à natureza a responsabilidade daquilo que é o resultado de tecnologias gerenciadas e produzidas pelas instituições sociais?<sup>74</sup>

O gênero não é um dado natural ou um aporte biológico, mas sim uma construção autobiográfica com início desde a primeira concepção de vida, ou seja, desde a primeira possibilidade de cognição a respeito das experiências materiais de um indivíduo, o que traz à realidade que são os sinais externos caracterizadores do gênero que dão visibilidade ao corpo, e não o corpo que dá visibilidade ao gênero.

Nesse sentido, muito embora a identidade de um indivíduo se caracterize socialmente primeiro por um dado morfológico ou corporal quando o médico anuncia o sexo físico da criança, a verdadeira identidade de um ser humano só é sedimentada a partir da descoberta do gênero, o qual pode não coincidir com o sexo morfológico nem com a sexualidade esperada socialmente em razão da ostentação física de um pênis e ou vagina que caracteriza erroneamente o indivíduo como macho ou fêmea.

Em razão de um heterossexualismo compulsório o processo de naturalização dos gêneros e a patologização das supostas anormalidades criam igualmente um processo de exclusão ou marginalização de indivíduos que não se enquadram no obsoleto sistema binário

---

<sup>73</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 42.

<sup>74</sup> Ibid.

que insiste em criar marginalidades sociais e lá deixar qualquer indivíduo que fuja à regra da heterossexualidade.

A heterossexualidade aceita o gênero e oferece coerência apenas às diferenças baseadas no sistema binário, sendo que para ela os gêneros cognoscíveis devem obedecer à lógica tríplice vagina-mulher-feminino versus pênis-homem-masculino, uma vez que qualquer outro tipo de hipótese seria considerado algo irreconhecível socialmente ou impossível biologicamente.

Os gêneros identificáveis ou inteligíveis condicionam-se à heterossexualidade e esta necessita da complementaridade dos gêneros para que se justifique como norma geral que consegue padronizar o certo e o errado sexualmente. Existe uma ideia que se vincula ao sentido de que o corpo reflete o sexo e o gênero só seria reconhecido se estivesse também vinculado propriamente a essa relação. Assim, havendo um gênero que se articule fora do reflexo que o corpo gera ao sexo, este será colocado à marginalidade do reconhecimento social e por vezes jurídico também, sendo analisado como transtorno, anomalia, distúrbio ou disforia.<sup>75</sup>

A ação masculina ou feminina se caracterizaria como pôr em funcionamento um conjunto de verdades construídas culturalmente em que se acredita que tais estariam fundamentadas na natureza. Todavia, quando um indivíduo age e pretende reproduzir atitudes masculinas ou femininas, ou seja, de homem ou mulher de verdade, desejando que suas atitudes sejam reconhecidas como aquela que o posiciona legitimamente na ordem de gênero, nem sempre a manifestação avaliada é socialmente aceita enquanto um ato próprio a um homem ou a uma mulher.<sup>76</sup>

Assim, a verdade cultural dos gêneros não habita em um corpo como já demonstrou a experiência transexual, mas nas inúmeras possibilidades de construir novos significados para os gêneros com base em algo que extrapole a mera existência da uma heterossexualidade compulsória e discriminante.

O que evidencia uma diferenciação nas performances de homens e mulheres cis, portanto considerados normais, e de homens e mulheres trans, atualmente considerados anormais, é a legitimidade que as normas de gênero aplicam a cada uma delas, fazendo com que se instaure a partir de então uma disputa entre normalidade e anormalidade e a legitimidade de algumas existirem e serem validadas socialmente e outras não.

---

<sup>75</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 46-47.

<sup>76</sup> Ibid., p. 47-48.

Ainda nesse sentido, apontando normalidades e anormalidades que respectivamente representam o centro e a margem da questão transexual, revela-se que:

Os ‘normais’ negam-se a reconhecer a presença da margem no centro como elemento estruturante e indispensável. Daí eliminá-la obsessivamente pelos insultos, leis, castigos, no assassinato ritualizado de uma transexual que precisa morrer cem vezes na ponta afiada de uma faca que se nega a parar mesmo diante do corpo moribundo. Quem estava sendo morto? A margem? Não seria o medo de o centro admitir que ela (a transexual/a margem) me habita e me apavora? Antes matá-la. Antes agir em nome da norma, da lei e fazer a assepsia que garantirá o bom funcionamento e regulação das normas. Outra solução ‘mais eficaz’ é confinar os ‘seres abjetos’ aos limites dos compêndios médicos e trazê-los à vida humana por uma agulhada que marca um código abrasado a cada relatório médico que diagnostica um ‘transtorno’.<sup>77</sup>

Explica-se, contudo, que, nesse contexto, centro significaria normalidade e margem, anormalidade. Não obstante, estariam no centro todos os indivíduos que se encaixassem nas regras do heterossexualismo compulsório, ou seja, que prestasse respeito ao sistema binário, portanto, indivíduos normais. Entretanto, estariam na margem quaisquer indivíduos que não se amoldassem nas regras desse heterossexualismo, e, por consequência, ao sistema binário.

A partir dessa diferenciação, a sociedade, em sua maioria, prefere negar a centralização da margem, ou a normalização do que a própria sociedade chama de anormalidade, tentando exterminar a transexualidade, do que colocá-la em um patamar social que proporcione respeito aos transexuais, tudo isso em nome de uma suposta conservação de normas de gênero e pelo medo de reconhecer-se no próximo que é considerado enquanto anomalia.

### **1.7 A produção do masculino e do feminino pela cultura**

A cultura nada mais é que uma construção social sobre acontecimentos que se estendem ao longo do tempo sobre determinados fatos ou questões. Dessa feita, cogita-se se a produção do masculino e do feminino também é objeto da cultura juntamente com a ideia de construção dos corpos e do gênero.

Os estudos feministas trouxeram uma nova concepção que definia gênero como atributos culturais construídos para o masculino e o feminino, levando em conta as diferenças sexuais, sendo que os gêneros mudariam de acordo com cada cultura e seus imperativos. Essa

---

<sup>77</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 49.

pluralidade de gênero estava, no entanto, fundamentada em binarismo universal que se baseava na diferença percebida entre os sexos.<sup>78</sup>

Assim, estudar os gêneros partindo de uma estrutura binária sugere diretamente que qualquer discurso necessitará da diferença sexual, o que se trata de um estágio pré-cultural da sociedade. De fato, a diferença sexual pode vincular o gênero tacitamente à heterossexualidade para expressar as identidades de gênero, as sexualidades, as subjetividades e as formas corporais (morfologia corporal), mantendo a dicotomia, sexo como algo advindo da natureza versus gênero como advindo da cultura.

Judith Butler, por meio dos conhecidos estudos *queer*, revelados em sua obra *Gender and trouble: feminism and the subversion of identity*, traz os limites teóricos de um construtivismo fundamentado no binarismo, expondo que gênero é, na verdade, uma sofisticada tecnologia social heteronormativa, operacionalizada pelas instituições existentes, como a linguística, doméstica, escolar, jurídica e médica, as quais produzem corpos-homens e corpos-mulheres.<sup>79</sup>

Nesse sentido, justifica-se explicar que heteronormatividade é a capacidade da heterossexualidade se apresentar como norma, ou seja, uma lei que regula e determina a normalidade de relações e existências, impossibilitando a efetiva existência de tudo que esteja fora de seus limites, como a homossexualidade, a bissexualidade, a travestilidade e a transexualidade.

Ainda no mesmo viés, a heteronormatividade se trata de um lócus em que habita a inteligibilidade cultural por meio da qual se materializa corpos, gêneros e desejos, assim como define o modelo hegemônico de inteligibilidade de gênero. Nesse modelo para que o corpo tenha coerência, mormente biológica, como uma justificativa morfológica, deve existir um sexo físico estável que esteja expressamente em consonância com o gênero estável, significando que o masculino expressa o homem enquanto o feminino expressa a mulher.

Contudo, a heteronormatividade significa apenas uma construção cultural com lógica limitada ao silogismo corporal de outrora não compatível com a modernidade em que se encontram as relações interpessoais e as construções autobiográficas dos seres que cada vez mais não toleram a impossibilidade de pertencerem a si mesmos em razão de uma construção cultural baseada em cunhos biológicos que apóiam uma heteronormatividade excludente.

---

<sup>78</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 50.

<sup>79</sup> BUTLER, Judith. **Gender and trouble: feminism and the subversion of identity**. New York: Routledge, 1990. p. 10-12.

A reprodução da heterossexualidade possui o objetivo de cultivar os corpos em sexos diferentes cujas aparências sejam naturais com disposições heterossexuais naturais. O maior problema verificado a partir disso é que esse paradigma não se estagna nos limites da heterossexualidade, mas se propaga como dogma social imprescindível, interferindo diretamente nas relações e existências não-heterossexuais.

Os estudos *queer* trazem como ferramentas mecanismos históricos e culturais que produzem as conhecidas identidades patologizadas e inverte o foco de análise do indivíduo para as estruturas sociais. De fato, os estudos *queer* criam uma desnaturalização sobre a heteronormatividade, deslocando o foco do indivíduo para as genealogias dos discursos que limitam a categoria “humanidade” a apenas duas possibilidades excludentes, ou o indivíduo possui pênis ou vagina, ou é masculino ou feminino, desde que prevaleça a heterossexualidade, pois a ambiguidade não pode existir, havendo um verdadeiro temor à indeterminação do sujeito.<sup>80</sup>

Dentro da perspectiva *queer*, as formas não-heterossexuais de existência devem se impor em uma relação de disputa e de explicitação do caráter ideológico contra aqueles que alimentam discursos que reproduzem a marginalidade das formas não-heterossexuais de existência.

Assim, para se desnaturalizar as identidades e estabelecer disputas entre a heteronormatividade e qualquer coisa que não se vincule a ela é necessário transformar e incorporar o insulto homofóbico como elemento identitário. Nesse sentido, o insulto, que seria um dispositivo muito eficaz para a produção de seres abjetos que são colocados às margens, se transforma em um fundamento para uma nova identidade marcada na disputa entre heteronormatividade e outras formas de existência fora dessa normatividade.

Desta feita, assumir o insulto enquanto um elemento identitário, que na verdade, identifica a validade social de outras formas de existência que extrapolem a heteronormatividade é, de fato, trazer a margem ao centro, ou seja, algo que antes era verificado como anormal agora se refere à normalidade, construindo uma concepção pós-identitária.

A teoria *queer* fala da margem (anormalidade) e permanece nela, explicitando a diferença quando comparada ao centro (normalidade), recusando-se a habitar o centro enquanto uma efetivação da patologização de identidades. Nesse sentido, é como se o centro aceitasse a existência da margem dentro dele, mas com a condição da patologização da

---

<sup>80</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 52.

margem, o que não faria sentido aceitar esta condição em termos de desconstrução de um culturalismo discriminante.<sup>81</sup>

Há um processo social de radicalizar a heteronormatividade, o que torna possível perceber o porquê de o feminino ter sido identificado à mulher e o masculino ao homem, ou seja, por meio de uma construção cultural, impôs-se a heterossexualidade enquanto existência e comportamento normal. Dessa forma, é completamente cabível a afirmação de que o masculino e o feminino são produtos da cultura.

### **1.8 Evitando a confusão entre sexualidade e gênero**

Comumente torna-se possível perceber nos discursos perpetrados pelos transexuais a constante afirmação heterossexual, expondo que não se trata de uma pessoa gay ou lésbica, necessariamente homossexual, mas percebe-se, com efeito, a exposição do discurso de que é um homem ou uma mulher transexual, em nada se relacionando com a homossexualidade.

De fato, é muito comum encontrar na sociedade contemporânea a constante confusão entre gênero e sexualidade, uma vez que a maioria das pessoas acredita que a transexualidade é uma modalidade derivativa da homossexualidade, misturando assim o gênero com a sexualidade, o que são fatores completamente distintos.

Entretanto, é necessário expor que a transexualidade não é, como se pressupõe erroneamente, um fator condicionante da sexualidade, ou seja, um transexual não será obrigatoriamente heterossexual ou sequer cogita-se a hipótese de ser compulsoriamente homossexual. Gerald Ramsey expõe que:

Há uma tendência para se pressupor que, quando uma pessoa é transexual, ele ou ela acabará por assumir uma orientação heterossexual depois da cirurgia. Embora isto seja verdade na maioria dos casos, não é uma situação universal. Um transexual pode ter uma orientação heterossexual, homossexual, bissexual ou até mesmo assexual. Um transexual homem-para-mulher, por exemplo, pode estar social ou sexualmente interessado pelo sexo oposto (neste caso, outro homem), pelo mesmo sexo (uma mulher), por ambos os sexos ou por nenhum. (É importante lembrar que a mente do transexual homem-para-mulher é feminina).<sup>82</sup>

Desta feita, é plenamente possível encontrar a existência de um transexual que se interessa por uma pessoa do mesmo sexo a que ele pertence verdadeiramente, como, por

---

<sup>81</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 54.

<sup>82</sup> RAMSEY, Gerald. **Transexuais: perguntas e respostas**. São Paulo: Summus, 1998. p. 42.

exemplo, um transhomem (mulher para homem) que se atrai sexualmente por outro homem ou uma transmulher (homem para mulher) que se atrai por outra mulher, o que ficaria caracterizado como um transexual homossexual.

Da mesma forma, um transhomem poderia se interessar sexualmente por uma mulher e a transmulher poderia se interessar sexualmente por outro homem, caracterizando o transexual heterossexual. Não obstante, ainda seria possível encontrar uma transexual, seja transhomem ou transmulher, que, de fato, poderia se interessar sexualmente ao mesmo tempo por homens e mulheres, o que caracterizaria o transexual bissexual, e por último, também se demonstra possível a hipótese de um transexual assexual, ou seja, que não se interessa por homens ou mulheres.

Com efeito, é possível verificar que um transexual que ainda não passou pela cirurgia de transgenitalização poderia ser considerado um “hipossexual”, ou seja, alguém que possui pouquíssima atividade sexual, pois, por óbvio, uma vida sexual extremamente ativa e uma alta libido demonstrariam um conforto do indivíduo para com o seu sexo físico baseado em seu psicológico, descaracterizando a transexualidade. Nesse sentido, Gerald Ramsey lembra que:

Não é a presença de um parceiro sexual que determina a nossa orientação, mas sim quem somos por dentro. Lembro ao leitor que o transexual pré-operatório típico é, no máximo, ‘hipossexual’ (i.e., tem baixíssima atividade sexual). Uma libido extremamente alta contra-indicaria a transexualidade na esmagadora maioria dos casos.<sup>83</sup>

A ciência médica elaborou padrões científicos que não são necessariamente a expressão da verdade universal sobre os transexuais. A formulação de um diagnóstico para a caracterização da transexualidade acabou produzindo um sujeito universal e homogêneo, fazendo com que aquele(a) que consiga se ajustar às definições e aos critérios estabelecidos para um transexual, seria, assim, um transexual verdadeiro.<sup>84</sup> Nesse sentido, sabe-se que para muitos profissionais que estão na área da saúde vinculados à causa transexual, os quais são responsáveis por elaborar um diagnóstico, seria impossível imaginar o fato de pessoas que se submetem à transgenitalização se considerarem homossexuais, ou seja, gays ou lésbicas, respectivamente.

De fato, é como se houvesse um descolamento duplo, ou seja, uma modificação em relação a duas questões, o gênero e a sexualidade, quando o indivíduo se afirma enquanto um transexual homossexual. Haveria assim, o que a ciência chamaria de mudança dupla à medida

---

<sup>83</sup> RAMSEY, Gerald. **Transexuais: perguntas e respostas**. São Paulo: Summus, 1998. p. 42.

<sup>84</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 58.

que um transhomem (mulher-para-homem), após a transgenitalização, quisesse se relacionar com outro indivíduo considerado homem cis ou trans, da mesma forma que uma transmulher (homem-para-mulher) quisesse se relacionar sexualmente com outra mulher cis ou trans, após a cirurgia.

O equívoco da ciência que considera a impossibilidade de existir transexuais homossexuais ou bissexuais se pauta no convencimento de que se deve atrelar a transexualidade à sexualidade, simplesmente pela presunção de que um transhomem se interessaria por uma mulher cis, uma vez que se vê como homem em corpo de mulher e que uma transmulher se interessaria por um homem cis porque se vê como uma mulher no corpo de um homem.

Entretanto, a ciência e grande parcela da sociedade se olvidam do fato de que existem homens e mulheres que são homossexuais e que não querem passar pela mudança de sexo. Isso seria mais um fator para demonstrar a lógica de que sexualidade e gênero não são sinônimos e que devem permanecer enquanto categorias distintas. Por isso, torna-se evidente que a junção ou equivalência da sexualidade ao gênero é um erro crucial dentro de um diagnóstico a respeito da transexualidade.

Ademais, partindo do pressuposto de que a sexualidade é fluída, diferentemente do gênero uma vez descoberto, pode-se admitir plenamente que um transexual após a cirurgia se comporte por um determinado período enquanto homossexual e depois passe a se comportar como heterossexual, tudo com base em seu sexo físico já readequado, não obstante seja importante lembrar que o transexual também poderá adotar a bissexualidade, o que não influencia em nada sobre o gênero.

Portanto, o profissional da saúde que baseia seu diagnóstico a respeito da transexualidade apenas na sexualidade do indivíduo transexual comete um grave erro, uma vez que aquela não é fator condicionante do gênero, assim como este também não condiciona a sexualidade operante do indivíduo.

De fato, presenciar a alegação de um homem (XY) que afirma ser gay não significa que este tenha conflito com seu gênero masculino, assim como presenciar uma mulher (XX) afirmando ser lésbica não significa que esta possui conflito com seu gênero feminino. Corroborando com este pensamento Berenice Bento informa que:

Ler a sexualidade pela lente do gênero, supor o masculino e feminino como expressões da complementaridade do sexo, ou que as transformações corporais realizadas pelas pessoas transexuais são os ajustes necessários

para se tornarem heterossexuais, é considerar o binário como modelo único para expressar as construções das identidades.<sup>85</sup>

Assim, comete um sério equívoco qualquer um que relacione e condicione a transexualidade ao campo da sexualidade. Essa aparente confusão que é pensada por grande parte da sociedade significa uma errônea concepção de que os fatores constitutivos da sexualidade dos sujeitos estariam vinculados à estrutura biológica de cada indivíduo. É como se após a transgenitalização o indivíduo transexual fosse levado compulsoriamente à heterossexualidade com a ideia de que qualquer outra sexualidade não seria cabível a ele.

Não obstante o equívoco de se atrelar o gênero à sexualidade existe, igualmente, outra ideia errônea a respeito da transexualidade quando a sociedade equivocadamente acredita que homens e mulheres transexuais seriam gays e lésbicas que não aceitam suas respectivas homossexualidades, o que demonstra a falta de conhecimento por parte das pessoas que acreditam que transexuais são homossexuais que não se aceitam enquanto pessoas cuja sexualidade se aflora pelo mesmo sexo.

Ainda seguindo o mesmo viés sobre gênero e sexo, pode-se perceber que os transexuais sentem um verdadeiro desgosto por seu órgão genital uma vez que este não lhes permite ter relações sexuais da forma normal, corroborando com o desejo sentido por eles, ou seja, de exercer a sexualidade conhecida por “normal” com alguém “normal”. Exatamente por essa questão apontada é que se verifica o baixíssimo interesse sexual ou libido do transexual que ainda não passou pela transgenitalização.

No mesmo sentido, Gerald Ramsey expõe que:

Pus-me a explicar que a maioria dos transexuais tem um baixíssimo – ou, em alguns casos, inexistente – desejo sexual, no sentido tanto do interesse como da resposta física. Embora os transexuais possam expressar um interesse excessivo por questões relativas a papéis sexuais ou à sexualidade em geral, eles costumam ter pouco impulso para procurar contatos sexuais. A gratificação do transexual é mais o resultado da satisfação adequada do seu ou da sua parceira sexual, e de ser capaz de proporcionar da maneira mais característica do gênero por ele escolhido (i.e. como um homem ou uma mulher biológica o fariam). De fato, um alto desempenho sexual, quer com um parceiro quer em masturbação, levanta sérias dúvidas quanto ao indivíduo em questão ser realmente transexual. Ainda que não seja uma regra absoluta, indivíduos sofrendo de disforia de gênero que apresentam interesse sexual físico extremamente alto e/ou que sejam masturbadores muito ativos raramente acabam por se revelar transexuais.<sup>86</sup>

<sup>85</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 59.

<sup>86</sup> RAMSEY, Gerald. **Transexuais: perguntas e respostas**. São Paulo: Summus, 1998. p. 66.

Entretanto, muito embora empiricamente faça sentido a percepção da baixa libido nos transexuais, este posicionamento médico não pode limitar ou definir a existência da vida de transexuais não transgenitalizados que comungam suas vidas com outros parceiros que aceitam a condição do seu gênero juntamente com sua condição física, que pode ser momentânea ou duradoura.

De fato, existem transexuais que questionam a eficácia da cirurgia de transgenitalização para suas vidas, seja a neocolpovulvoplastia ou a neofaloplastia, pois defendem que o exercício da masculinidade ou feminilidade não é garantido pela existência de um pênis ou uma vagina.

Muito embora esta afirmação possa beirar a lógica da travestilidade, também conhecido como *crossdressing*, e não da transexualidade, destaca-se que uma pessoa, independentemente de se afigurar enquanto transexual ou travesti, deve ter reconhecido o direito à identidade de gênero.

Com efeito, desconstruindo a norma de gênero que é totalmente cultural, pouco importará se um indivíduo que ostenta um pênis na verdade se reconhece enquanto mulher, pois para que efetive sua dignidade necessita do reconhecimento social e jurídico sobre seu gênero não condicionado à sua genitália. Desta feita, o fator biológico referente à genitália não deve ser um fator condicionante para o reconhecimento do masculino ou do feminino em um indivíduo, tampouco de sua heterossexualidade ou homossexualidade, pois se assim o for, estar-se-ia diante da mesma norma de gênero que segrega negativamente pessoas cis de pessoas trans.

Portanto, evidencia-se que a sexualidade não se identifica no gênero, nem este naquela, sendo possível a existência de transexuais que se descobrem homossexuais ou heterossexuais, pois muito embora a tecnologia de gênero possa ser buscada para prazeres sexuais, efetivamente, a transexualidade transcende a mera sexualidade voltada à libido. Assim, o indivíduo transexual busca primeiramente, e às vezes unicamente, o encontro consigo mesmo, antes de pensar em readaptar seu corpo para fins de efetivação de atos sexuais. Permanece claro que a sexualidade do indivíduo pouco importa para o reconhecimento do seu gênero.

### **1.9 Transexualidade e travestilidade: a busca pela identidade**

Tanto a transexualidade como a travestilidade são, de fato, construções identitárias localizadas no campo do gênero representando respostas aos conflitos que nascem de uma

estrutura dicotômica e natural para os gêneros. Nesse sentido, às vezes é comum perceber um transexual se diferenciar radicalmente de um travesti.

Berenice Bento trata do assunto expondo que:

Transexual é uma coisa e trava [travesti] é outra. São muitas as diferenças. Elas são gritantes. Hoje não sou operada e nem por isso ‘vivo como travesti’. Travestis são pessoas que se sentem em parte como mulher, e até aceitam alguns caracteres masculinos... normalmente não pretendem realizar a SRS [cirurgia de redesignação sexual]. Vivem na condição feminina e masculina ao mesmo tempo e, não necessariamente são pessoas prostituídas, muitas vezes, se estão na prostituição, isso se dá por falta de opção de emprego, já que são muito discriminadas, não conseguem emprego e são criticadas até por gays, lésbicas e transexuais. Muitas transexuais estão vivendo como travestis, um pouco por não saberem se são exatamente transexuais e um pouco por falta de opção.<sup>87</sup>

Percebe-se, assim, que no mundo das figuras identitárias existiria uma hierarquia de respeitabilidade acerca da identidade afirmada. De fato, é como se não existisse problema no campo da identidade de gênero em ser transexual, mas haveria um grave problema em ser travesti, a qual não é socialmente aceita pela transexual que expressa que em nada se iguala a uma travesti.

Harry Benjamin revela que existe uma grande diferença entre a transexualidade e o travestismo, expondo que:

*The transsexual (TS) male or female is deeply unhappy as a member of the sex (or gender) to which he or she was assigned by the anatomical structure of the body, particularly the genitals. To avoid misunderstanding: this has nothing to do with hermaphroditism. The transsexual is physically normal (although occasionally underdeveloped). These persons can somewhat appease their unhappiness by dressing in the clothes of the opposite sex, that is to say, by cross-dressing, and they are, therefore, transvestites too. But while "dressing" would satisfy the true transvestite (who is content with his morphological sex), it is only incidental and not more than a partial or temporary help to the transsexual. True transsexuals feel that they belong to the other sex, they want to be and function as members of the opposite sex, not only to appear as such. For them, their sex organs, the primary (testes) as well as the secondary (penis and others) are disgusting deformities that must be changed by the surgeon's knife. This attitude appears to be the chief differential diagnostic point between the two syndromes (sets of symptoms) - that is, those of transvestism and transsexualism.<sup>88</sup>*

<sup>87</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 70.

<sup>88</sup> BENJAMIN, Harry. **The Transsexual phenomenon**. New York: The Julian Press, 1966. p. 11. Tradução nossa: “O transexual (TS) masculino ou feminino é profundamente infeliz como um membro do sexo (ou gênero) ao qual a ele ou ela foi atribuído pela estrutura anatômica do corpo, especialmente os genitais. Para evitar mal-entendidos: isso não tem nada a ver com hermafroditismo. O transexual é fisicamente normal (embora ocasionalmente subdesenvolvido). Essas pessoas podem apaziguar um pouco o seu descontentamento

Não obstante a incessante sofismável segregação entre travestilidade e transexualidade, Robert Jesse Stoller traz ainda dois pontos que ele considerou cientificamente importante sobre os travestis dizendo que:

*Transvestism and transsexualism are each severe disturbances in gender identity sharing two features so distinctive and bizarre that the conditions are often taken to be the same: first, an abnormally strong identification with women, and second (resulting from the first), cross-dressing. Since homosexuals (both 'masculine' and 'effeminate') also have abnormally strong identifications with certain aspects of femininity, many psychiatrists mistakenly consider transvestism and transsexualism to be simply homosexual variants. Let us define adult male transvestism as completely pleasurable; it is fetishistic, intermittent cross-dressing in a biologically normal man who does not question that he is a male – that is, the possessor of a penis.<sup>89</sup>*

Com a análise de Robert J. Stoller, a ciência teria jogado a figura do travesti para fora do jogo sobre as identidades de gênero, colocando-o como um distúrbio de gênero em que o homem, masculino ou efeminado, quer apenas se vestir e se portar enquanto uma mulher, muito embora saiba da sua real condição, não querendo modificá-la.

Assim, essa rigidez verificada no processo de construção identitária como uma barreira imaginária a dividir transexualidade de travestilidade pode ser algo negativo à busca do direito de pertencer a si mesmo. Como um ponto paliativo capaz de diminuir o embate entre uma e outra identidade de gênero, da mesma forma como não deve haver uma separação

---

por vestir com as roupas do sexo oposto, ou seja, por travestirem-se, e são, portanto, travestis também. Mas enquanto 'vestir' iria satisfazer o verdadeiro travesti (que está contente com seu sexo morfológico), é apenas incidental e não mais do que uma ajuda parcial ou temporária para o transexual. Transexuais verdadeiros sentem que pertencem ao outro sexo, eles querem ser e funcionar como membros do sexo oposto, não apenas para parecerem como tais. Para eles, os seus órgãos sexuais, o primário (testículos), bem como o secundário (pênis e outros) são deformidades repugnantes que devem ser alterados pela faca do cirurgião. Esta atitude parece ser o ponto de diagnóstico diferencial principal entre as duas síndromes (conjuntos de sintomas) - ou seja, aquelas do travestismo e transexualismo.”

<sup>89</sup> STOLLER, Robert. J. **Sex and gender**: the development of masculinity and femininity. London: Karnac Books, 1974. p. 176. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=N20pcltSHUGC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=N20pcltSHUGC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)> Acesso em: 17 out. 2015. Tradução nossa: “Travestismo e transexualidade são, cada uma, graves perturbações na identidade de gênero compartilhando duas características tão distintas e bizarras que as condições são muitas vezes consideradas a serem as mesmas: em primeiro lugar, uma forte identificação anormal com as mulheres, e segundo (resultante do primeiro), travestindo-se. Desde homossexuais (ambos 'masculino' e 'efeminados') também têm anormalmente fortes identificações com certos aspectos da feminilidade, muitos psiquiatras consideram erroneamente travestismo e transexualidade ser simples variantes da homossexualidade. Vamos definir travestismo adulto masculino como algo completamente prazeroso; é fetichista, um travesti intermitente em um homem biologicamente normal, que não questiona que ele é um homem - isto é, o possuidor de um pênis.”

radical entre heterossexualidade e homossexualidade <sup>90</sup>, também não deve haver um distanciamento radical entre travestilidade e transexualidade, sendo possível que permaneça a diferença e se mantenha o direito e o respeito entre essas formas de identidade.

Nesse sentido, a transgenitalização seria um suposto divisor entre as identidades de gênero. Entretanto, é possível verificar que mesmo após a transgenitalização ainda seria possível um transhomem ou uma transmulher se travestir, com base na respectiva volição de cada um. Com efeito, nada obsta que um travesti venha a se descobrir um transexual e após a transgenitalização passe a se travestir novamente, porque ao fazê-lo sente-se um prazer lícito.

Assim, ainda nessa mesma lógica, torna-se válido admitir a possibilidade de que exista a fluência nas identidades de gênero entre travestilidade e transexualidade e que essa fluidez não prejudicaria nem uma nem outra modalidade de identidade. Não há que se manter a qualquer custo uma batalha constante para se caracterizar enquanto travesti ou transexual, o que apenas demonstra que não existe ou não deveria existir uma hierarquia de aquisição de dignidade tomando por base a respectiva identidade de gênero, ou seja, ninguém é mais ou menos digno porque é transexual ou travesti, assim como ninguém é mais ou menos digno porque é hetero ou homossexual.

Em um passado não muito distante considerava-se que as pessoas transexuais vinculavam seu pleito de mudança de gênero à realização da transgenitalização. Entretanto, a transexualidade tem evidenciado uma relativização da compulsoriedade de se vincular a mudança do gênero à cirurgia de redesignação de sexo pelo fato de que várias pessoas que se declaram transexuais pleiteando a mudança do gênero não condicionam este fato à realização da transgenitalização, o que veio inclusive para corroborar com a destruição das fronteiras identitárias.

Em um relato de um de seus grupos, Berenice Bento traz o depoimento de uma transexual que não passou pela cirurgia de redesignação, mas se sente bem e mulher mesmo não tendo realizado a transgenitalização, afirmando que:

Eu pendulo entre fazer e não fazer a cirurgia. [...] A verdade é que, embora eu não goste do meu membro, não tenho aquela aversão típica que a maioria das transexuais tem pelo seu membro. Eu não tenho nojo em lavá-lo, por exemplo. E usei-o muito na vida. Agora, o leve tratamento hormonal que faço já é suficiente para que eu tenha muito pouca libido e quase nada de ereção. Então, a pouca libido que me resta, gasto com beijos, amassos e também na minha vida social como mulher, em passeios, amizades... Viver como mulher me dá satisfação sexual. Acreditem. [...] Há algum tempo eu

---

<sup>90</sup> BUTLER, Judith. **Gender and trouble: feminism and the subversion of identity**. New York: Routledge, 1990. p. 108-115.

tinha certeza de que queria operar... Hoje já não sei mais, porque eu me assumi e vivo como mulher, vou a todos os lugares como mulher e passo na boa, sou respeitada... Eu pensava, ao falar em cirurgia, em um processo de autoaceitação para que as pessoas possam te aceitar melhor. (Joana. Discussão no Yahoo Grupos).<sup>91</sup>

De fato a transgenitalização é vista por muitos transexuais como a possibilidade de finalmente reconhecer-se no próprio corpo uma vez que existe uma intensa relação de negação com o órgão genital.<sup>92</sup> Entretanto, é possível que alguns transexuais se sintam confortáveis o suficiente apenas com a hormonização e posterguem ou cancelem a cirurgia, sentindo-se realizado enquanto transhomem ou transmulher.

Seria ainda errôneo afirmar, até mesmo porque se trataria de mera prospecção, que um homem ou uma mulher apenas se sentiram realizados e encontrariam sua dignidade enquanto tais se pudesse penetrar (homem) ou ser penetrada (mulher), respectiva e anatomicamente um pelo outro.

É evidente que a realização sexual na vida de cada indivíduo seja ele ou ela, trans ou cis, é de extrema importância. Entretanto, o critério de realizar-se sexualmente é demasiadamente subjetivo para pressupor uma regra universal expondo que um homem só se realizaria sexualmente se fosse capaz de penetrar e uma mulher da mesma forma se pudesse ser penetrada.<sup>93</sup>

Assim, a partir do momento que a transexualidade passa a ser verificada como a aceitação do sexo morfológico com o sexo psicológico, seria possível verificar a existência de alguns transexuais que, mesmo sem passar pela transgenitalização, são transhomens ou transmulheres, levando suas respectivas vidas sexuais da forma como pretenderem.

Não é desejável que se condicione a caracterização da transexualidade à cirurgia de readequação, porque se assim o fosse, todas as pessoas transexuais poderiam ser desconsideradas enquanto tais pela simples existência de um órgão sexual que culturalmente, não pertence ao gênero ostentado pela pessoa.

Exatamente nesse sentido é preciso pensar a respeito do fato de que não deveria importar social e juridicamente se a pessoa se declara enquanto travesti ou transexual, mas sim qual o gênero ele ou ela deseja ter reconhecido como seu. Por isso é relevante verificar a possibilidade de um travesti ou de uma transmulher que ainda não passou pela

<sup>91</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 73-74.

<sup>92</sup> RAMSEY, Gerald. **Transexuais**: perguntas e respostas. São Paulo: Summus, 1998. p. 113.

<sup>93</sup> HEIMAN, Julia. **Descobrir o prazer**: uma proposta de crescimento sexual para a mulher. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Summus, 1992. p. 199-201.

transgenitalização serem reconhecidos enquanto pessoas que ostentam o gênero feminino, se assim o desejarem.

Ao se falar na causa da travestilidade e da transexualidade quando se tem a passagem do homem para a transmulher, se torna importante verificar que a existência de um pênis, seja essa existência momentânea ou não, jamais poderia condicionar o gênero sob pena de existir a obrigatoriedade da vinculação do gênero ao órgão genital, e se assim o fosse, um homem biológico só seria uma transmulher a partir do momento que fizesse a cirurgia de transgenitalização.

Com efeito, essa disputa entre a transexualidade e a travestilidade para verificar qual identidade é mais digna ou mais limpa, não tem sentido uma vez que dentro do parâmetro conhecido por normalidade imposto pelas normas de gênero, as pessoas consideradas normais (heteronormatividade) não verificam a diferença entre transexuais e travestis.

Por óbvio, torna-se difícil evidenciar a diferença, pois se esta não reside fundamentalmente na forma como se vive individualmente o gênero, tampouco pode ser evidenciada nas performances daquele já que ambas as experiências identitárias, transexualidade e travestilidade, negociam e transitam na ordem de gênero, sendo errôneo apresentar a afirmação de que uma está mais próxima do que se conhece por “mulher de verdade” uma vez que a própria “mulher de verdade” prescinde originalidade.<sup>94</sup>

Judith Butler, adotando a premissa de Simone de Beauvoir, que traz a máxima de que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, apresenta a ideia de que para se atingir o patamar de existir enquanto mulher deve haver uma construção do ser, sendo incabível delimitar que apenas seria mulher uma pessoa que ostentasse uma vagina, aludindo que é possível existir uma pessoa biologicamente mulher completamente masculina assim como há a possibilidade de se encontrar um indivíduo biologicamente homem, porém completamente feminino.<sup>95</sup>

A medicalização das identidades, as quais são construídas subjetivamente pelo meio social e cultural, e não pela medicina, tem como pressuposto básico a genitalização das identidades. O equívoco médico está em patologizar uma identidade de gênero que é identificável subjetivamente como uma construção autobiográfica sobre quem se é.

Os transexuais são as pessoas que revolucionam a sociedade movimentando as instituições que se posicionam a cada demanda pelo reconhecimento do gênero identificado. Assim, seria possível concluir que os travestis, depois de várias conquistas de direitos pelos

---

<sup>94</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 76.

<sup>95</sup> SALIH, Sarah. **Judith butler e a teoria queer**. Tradução de Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica, 2015. p. 108-109.

movimentos transexuais no Brasil, se assumam transexuais para usufruírem dos benefícios dessas conquistas. Entretanto, se os travestis realmente se posicionarem desta maneira, esse fato apenas demonstrará a fragilidade das identidades que acreditam ser fixas e imutáveis.<sup>96</sup>

Um pensamento defendido pela sociedade transexual argumenta que a travestilidade, por não pleitear uma posição definida dentro de um binarismo dos gêneros, teria potencialmente uma maior capacidade de subversão, por não se submeter ao saber médico nem à fábrica de corpos dimórficos da medicina que são os hospitais contemporâneos, diferentemente dos corpos transexuais que anseiam pela readequação a ser feita por uma espécie de hospital fábrica, que continua insistentemente a fabricar corpos que se encaixem ao desejo normatizador do Estado.

Não se pode olvidar, no entanto, que os travestis também reconstróem seus corpos, principalmente quando reivindicam do poder público o implante de silicones, usam truques de gêneros que são compartilhados com as transmulheres, fazendo terapias hormonais, eletrólise, cirurgias no rosto, lift de sobancelha, redução de testa, remodelagem da mandíbula e raspagem da traqueia.<sup>97</sup>

Não obstante a transexualidade seja delimitadora ao expor a necessidade ou a vontade de seus atores em ter a modificação sexual física pela transgenitalização, por outro lado, a identificação, ou seja, a busca pela identidade é um processo aberto, inconclusivo que não tem seu fim em uma definição imutável, não se tratando de um caso de batalha entre “identidade transexual” versus “identidade travesti”, mas sim de busca por mecanismos que identifiquem as subjetividades de cada identidade para construir uma base sólida de respeitabilidade nas interações com as instituições sociais.<sup>98</sup>

Verdadeiramente, a guerra entre transexualidade e travestilidade ocorre porque as instituições detentoras do poder e guardiãs das normas de concessão de reconhecimento e validação de existência de identidades não concede o reconhecimento a ambas as formas de identidade em razão da compulsoriedade construída em relação ao binarismo de gênero.

Para a sociedade é como se fosse inteligível um homem ou uma mulher que, após a efetivação da cirurgia de redesignação sexual, passasse a possuir um órgão definido e em conformidade com o gênero adotado pelo transexual, mas já não seria inteligível ou compreensível a identidade de gênero feminina aplicada a um travesti que se enxerga enquanto mulher, contudo ostenta um pênis e não tem a necessidade de retirá-lo.

---

<sup>96</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 79.

<sup>97</sup> *Ibid.*, 80.

<sup>98</sup> *Ibid.*, p. 80-81.

É exatamente nesse contexto que se encontra a disputa de hierarquia entre transexualidade e travestilidade, uma sempre buscando a dignidade e a chance de aceitação pelas instituições que normatizam o padrão binário e aceitam a identidade desviante patologizando-a.

Portanto, a normatização binária dos gêneros, masculino e feminino, é a real causadora do embate entre as identidades de gênero, transexualidade e travestilidade, pois não aceita que ambas sejam acolhidas socialmente enquanto identidades válidas, fazendo verdadeiramente com que a transexualidade abomine a travestilidade, por esta ser considerada socialmente como um paradigma multifacetado daquela.<sup>99</sup>

Não obstante, a homossexualidade teve seus embates com a transexualidade quando esta tentou se vincular a coletivos de grupos feministas ou de homossexuais que pregavam a defesa da participação de apenas mulheres lésbicas naturais em encontros nacionais do feminismo, pois se vinculava a ideia de que as mulheres transexuais ostentavam uma condição capaz de liquidar a população considerada verdadeiramente feminina.

Entretanto, alguns grupos que lutam pelos direitos das lésbicas saíram em defesa das mulheres transexuais e expuseram que as lésbicas não devem ou podem excluir e negar a inclusão das mulheres trans que se identificam como lésbicas em razão do fato de que, pela teoria feminista, a mulher é uma construção cultural, tanto para as mulheres que nascem com vagina para as que não, e ser lésbica é essencialmente amar as mulheres pela sua identidade.<sup>100</sup>

Ainda nesse sentido é possível fazer um paralelo à noção antes mencionada para se verificar que não se muda de sexo da noite para o dia, reduzindo tudo à genitália, o que seria algo escandaloso pelo fato de que esta análise contradiria os princípios do feminismo.

Assim, para que se desconstrua a ideia de que transexualidade não se vincula de forma alguma e não pode ser aceita pela homossexualidade, propõe-se que a análise seja feita pela desnecessidade de ser algo para defender o que se é. De fato, não é necessário que um homem seja negro para lutar contra o racismo, que um homem ou mulher sejam homossexuais para lutar contra a homofobia ou que um homem se torne transexual para se engajar na luta contra a transfobia.

A essência supera a forma e aquela é construída pelo próprio indivíduo à medida que sua vida o confronta com experiências capazes de fazê-lo sentir-se ligado a algo sem necessariamente o sê-lo. Tal fato já seria razão suficiente para que lésbicas não se opusessem

---

<sup>99</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 81-82.

<sup>100</sup> Ibid., p. 85.

à participação de transmulheres cuja sexualidade se volta à homossexualidade e não à heterossexualidade em suas campanhas. Entretanto, trata-se de um verdadeiro absurdo impor a não aceitação de transmulheres lésbicas em congressos e encontros lésbicos e feministas pelo simples fato de que estas um dia ostentaram um órgão genital incompatível com sua verdadeira identidade.

Se finda claro que a transexualidade e a homossexualidade são pontos passíveis de serem interligados à medida que se verifica que o gênero não deve estar compulsoriamente vinculado ao sexo físico assim como o sexo físico não deve ditar a sexualidade, ou seja, gênero e sexualidade são pontos interdependentes cuja fluência se intercambia plausivelmente.

Contudo, ao se retomar à ideia de transexualidade e travestilidade, perceber-se-á que é possível verificar a existência de identidades que, muito embora sejam aparentemente paradoxais, o que realmente importa é o respeito à real identidade ostentada socialmente pela pessoa, seja ele/ela transexual ou travesti. Nesse sentido, há completa plausibilidade em se cogitar a possibilidade da fabricação da identidade social para transexuais e travestis, protegendo-os assim de sofrerem abusos excessivos em razão de suas aparências não corresponderem às suas respectivas identidades.

### **1.10 A transexualidade na sociedade contemporânea e a necessidade do reconhecimento social e jurídico**

Por muito tempo os transexuais tem sofrido grande discriminação por não se encaixarem na heteronormatividade imposta pela sociedade patriarcal, capitalista, binária e discriminante <sup>101</sup> a tudo que esteja na marginalidade e fora do centro, ou seja, da heteronormatividade.

A partir de uma desconstrução do binarismo compulsório instaurado à força na sociedade desde o início de sua existência, percebe-se que a sociedade se encontra em uma constante transformação abarcando novas formas de existência e de relacionamentos interpessoais que desafiam o padrão cultural, e é exatamente aqui que o judiciário deve atuar para poder acolher as novas demandas sociais, reconhecendo-as enquanto clamores válidos, sendo que nesse sentido:

---

<sup>101</sup> GROSSI, Naiara S. Lua e estrelas: a transexualidade analisada por uma perspectiva de desconstrução do gênero. In: MARCHETTO, Patricia Borba et al. **Temas fundamentais de direito e bioética**. São Paulo: Cultura Acadêmica : Ed. UNESP, 2012. p. 212.

A sociedade está em constante transformação, construindo e abarcando novas formas de relações humanas que necessitam de respaldo jurídico e reconhecimento social para a efetivação dos direitos dos indivíduos e suas novas especificidades emergentes que surgem ao longo do tempo, mas que ainda sofrem discriminações em razão de leis obsoletas e de um judiciário que encontra dificuldades em reconhecer novos direitos que não estejam positivados em algum código de maneira clara.<sup>102</sup>

É nesse sentido que não se pode olvidar da constante mutação social, da tecnologia e dos novos direitos e deveres que são apresentados aos atores da modernidade. A sociedade está em constante modificação, alterando princípios e certezas que até então não se demonstravam alteráveis. Dessa forma, a partir do momento em que certezas sociais são alteradas, o judiciário precisa também acompanhar essas mudanças para que não pratique injustiças, podendo conceder à sociedade uma resposta plausível e moderna com base no direito pleiteado por alguém.

A liquidez social, que pode gerar radicalmente uma exclusão de humanidade entre os indivíduos<sup>103</sup>, exige na pós-modernidade estruturas pautadas em uma maleabilidade prática e eficaz para que novos direitos sejam reconhecidos a todos os cidadãos que não estão encaixados à estrutura jurídico-social contemporânea.

Esses direitos devem ser reconhecidos em primeiro lugar pelo judiciário que é o detentor do privilégio de conhecer e solucionar problemas sociais em primeira mão assim como em segundo lugar pelo legislativo, cuja competência para criação de leis deve se pautar na necessidade da sociedade.

Desta feita, afirma-se que o sistema jurídico não é um sistema pronto e acabado, ou seja, conclusivo, pois muitas injustiças ocorreriam se o fosse e este ao longo do tempo não regularia as mutações sociais constantes em uma sociedade complexa por não mais cancelar novos acontecimentos.

Nesse sentido, para que se evitem omissões legais que não reconheçam o direito de uma nova era em constante evolução, as ações conjuntas do judiciário e do legislativo devem consolidar a concessão de garantias fundamentais e sociais aos indivíduos da modernidade que ainda não possuem uma chancela legal e social específica capaz de tutelar e apoiar o reconhecimento de seus respectivos direitos.

---

<sup>102</sup> SALOMÃO, Eduardo Mendonça; VEIGA JR., Hélio; MARCHETTO, Patricia Borba. Transexualidade: seus aspectos legais e a análise da necessidade de reconhecimento social. In: CONGRESSO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, 1., 2013, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: Ed. Faculdade de Direito e Ciências do Estado/UFMG, 2013. Disponível em: <<https://anaiscongressodivsex.files.wordpress.com/2015/03/13-helio-veiga.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2015.

<sup>103</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. p. 151-153.

Parte-se, assim, para a necessidade de um sistema jurídico aberto e com mobilidade, justamente por ser inconcluso, já que não abarca todas as situações humanas, e, sendo assim, igualmente necessário é que o judiciário seja capaz de absolver demandas concretas da realidade pública e privada<sup>104</sup>.

Com efeito, experimenta-se atualmente uma radical transição metodológica entre a interpretação da lei e a realização concreta do direito, uma vez que a realização do direito não se identifica nem se esgota na mera interpretação da lei<sup>105</sup>, até mesmo porque essa pode não abarcar todas as realidades sociais distintas.

E é em razão de se almejar a realização plena do direito que não é possível aceitar a inércia ou imobilidade do sistema jurídico consubstanciado no judiciário sob a escusa de omissões legais supostamente justificáveis pela inaplicabilidade de leis obsoletas que deixaram de promover uma justiça social e fundamental aos atores sociais. Ainda nesse sentido é importante expor que:

Ao consagrar a dignidade humana como um princípio constitucional fundamental estruturante do Estado democrático de direito, a Constituição Federal Brasileira de 1988 chancelou uma cláusula geral de tutela promovendo o respeito à personalidade plena de cada indivíduo, seja este indivíduo cisgênero ou transgênero.<sup>106</sup>

Nesse sentido, as relações sociais e as regulações jurídicas devem estar em consonância com os objetivos que a Constituição busca tutelar. Assim, essa tutela constitucional deve buscar promover a emancipação e reconhecimento social dos transexuais por meio da dignidade humana de qualquer pessoa que faça parte de um ordenamento jurídico enquanto pessoa dotada de personalidade, ficando claro, desde o início, que a dignidade é o princípio maior e incidente sobre todas as situações objetivas ou subjetivas, previstas ou não no ordenamento jurídico.

O sistema jurídico de uma sociedade não pode ser fechado, porém aberto, e este grau de abertura necessita atingir uma dimensão suficiente para que o ordenamento jurídico possa tutelar o maior número que situações e conjecturas que se apresentem reais na sociedade, mas que ainda não são reconhecidas legalmente. Nesse sentido, verifica-se a necessidade de

---

<sup>104</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbekian, 2002. p. 103-104.

<sup>105</sup> NEVES, Antonio Castanheira. **O actual problema metodológico da interpretação jurídica**. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 11.

<sup>106</sup> SALOMÃO, Eduardo Mendonça; VEIGA JR., Hélio; MARCHETTO, Patricia Borba. Transexualidade: seus aspectos legais e a análise da necessidade de reconhecimento social. In: CONGRESSO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, 1., 2013, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: Ed. Faculdade de Direito e Ciências do Estado/UFGM, 2013. Disponível em: <<https://anaiscongressodivsex.files.wordpress.com/2015/03/13-helio-veiga.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2015. [p. 4].

perceber uma “sociedade que admite sua própria incompletude, e, portanto, é ansiosa em atender suas próprias possibilidades ainda não-instituídas, muito menos exploradas”.<sup>107</sup>

Assim, percebe-se que:

É exatamente neste contexto de ausência de reconhecimento social e jurídico a uma minoria exposta a situações vexatórias em razão do gênero que se percebe a atual falta de regulação legal sobre questões inerentes à transexualidade e como isso afeta diretamente a população transexual brasileira, a qual é colocada à margem da lei em razão da disforia de gênero.<sup>108</sup>

Desta feita, é possível perceber que o judiciário precisa tutelar os direitos dos transexuais de forma plena, ainda que não exista lei expressa para tanto. Entretanto, idiosincrasias negativas pautadas em preconceitos inconcebíveis, leis obsoletas que não mais correspondem à realidade e omissões legais fazem com que o judiciário passe a se manifestar contrariamente ao direito dos transexuais.

Não obstante o judiciário crie injustiças ao não reconhecer os direitos dos transexuais, o poder legislativo também as cria por omissão, em razão de ainda ser extremamente conservador e não conseguir enxergar demandas sociais complexas que urgem por soluções sociais e legais que ainda não foram apresentadas à sociedade por meio de novas leis que tutelem os direitos de minorias colocadas à marginalidade do Estado.

Um dos exemplos de omissão do Estado ao reconhecer os direitos dos transexuais, seja pelo seu poder judiciário ou legislativo, se dá em razão do nome e da negação de um direito à identidade social do transexual, sendo possível verificar ainda em tempos modernos, como na contemporaneidade, uma atuação retrógrada do judiciário impondo a improcedência do pleito de retificação de registro civil com base no gênero e na identidade social apresentada pelo transexual, utilizando como justificativa nada plausível a inexistência de lei que tutela a questão ou ainda negando o reconhecimento de um acontecimento social pela escusa da impossibilidade jurídica do pedido<sup>109</sup> ou pelo fato de o transexual ainda não ter passado pela transgenitalização, hipótese em que o judiciário condiciona a genitália à identidade social do indivíduo.

<sup>107</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007. p. 13.

<sup>108</sup> SALOMÃO, Eduardo Mendonça; VEIGA JR., Hélio; MARCHETTO, Patricia Borba. Transexualidade: seus aspectos legais e a análise da necessidade de reconhecimento social. In: CONGRESSO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, 1., 2013, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: Ed. Faculdade de Direito e Ciências do Estado/UFMG, 2013. Disponível em: <<https://anaiscongressodivsex.files.wordpress.com/2015/03/13-helio-veiga.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2015. [p. 4].

<sup>109</sup> Ibid.

De fato, ao se analisar questões em que o judiciário nega a um indivíduo o direito de pertencer a si mesmo e o condena à compulsoriedade de ostentar um nome e uma postura social que é incompatível com seu gênero, torna-se possível verificar o quanto o sistema jurídico é falho e, muito embora direito e justiça não sejam sinônimos, aquele sistema deveria sempre tentar buscar a verdadeira efetivação da justiça.

É em razão de uma ineficiência do poder judiciário em tutelar novos direitos fundamentais e sociais e de uma omissão legislativa voluntária que se justifica a análise da existência da transexualidade enquanto uma presente questão que ainda se encontra pendente de regulação jurídica suficientemente adequada para trazer à baila da sociedade os fatos verdadeiros sobre a transexualidade, com o objetivo de exterminar uma axiologia negativa social ainda existente e motivar a ação positiva do judiciário e legislativo frente à situação dos transexuais no Brasil.

Não obstante há ainda uma análise social sobre as relações de sexo que acabaram por dar lugar em toda sociedade ao que Michel Foucault chama de um dispositivo de aliança, que é o sistema de matrimônio, de fixação e desenvolvimento de parentescos, transmissão de nomes e dos bens. Por óbvio, qualquer construção em relação à sexualidade ou gênero que abale essa estrutura poderia ser subjetivamente prejudicial à sociedade.<sup>110</sup>

Nesse sentido torna-se importante esclarecer que a trivialidade cultural impõe um óbice ao surgimento de novos paradigmas existenciais o que demonstra que:

Esse dispositivo de aliança, com os mecanismos de constrição que o garantem, com o saber muitas vezes complexo que requer, perdeu importância à medida que os processos econômicos e as estruturas políticas passaram a não mais encontrar nele um instrumento adequado ou um suporte suficiente. As sociedades ocidentais modernas inventaram e instalaram, sobretudo a partir do século XVIII, um novo dispositivo que se superpõe ao primeiro e que, sem o pôr de lado, contribui para reduzir sua importância. É o dispositivo de sexualidade: como o de aliança, este se articula aos parceiros sexuais; mas de um modo inteiramente diferente. Poder-se-ia opô-los termo a termo. O dispositivo de aliança se estrutura em torno de um sistema de regras que define o permitido e o proibido, o prescrito e o ilícito; o dispositivo de sexualidade funciona de acordo com técnicas móveis, polimorfos e conjunturais de poder. O dispositivo de aliança conta, entre seus objetivos principais, o de reproduzir a trama de relações e manter a lei que as rege; o dispositivo de sexualidade engendra, em troca, uma extensão permanente dos domínios e das formas de controle. Para o primeiro, o que é pertinente é o vínculo entre parceiros com status definido; para o segundo, são as sensações do corpo, a qualidade dos prazeres, a natureza das impressões, por tênues ou imperceptíveis que sejam. Enfim, se o dispositivo da aliança se articula fortemente com a

---

<sup>110</sup> FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1**: a vontade de saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015. p. 115.

economia devido ao papel que pode desempenhar na transmissão ou na circulação das riquezas, o dispositivo de sexualidade se liga à economia através de articulações numerosas e sutis, sendo o corpo a principal – corpo que produz e consome.<sup>111</sup>

Portanto, claramente é possível perceber a influência cultural que visa o engessamento das relações baseadas em normalidades construídas por um culturalismo histórico emblemático e insinuante que busca, na padronização de formas de relações, sexualidade e gêneros, a não desconstrução de uma visão social de normalidade. Grande parte disso se deve à proteção indevida à propriedade, ou seja, busca-se controlar relações, sexualidades, novas formas de afetividade e o próprio gênero pelo que expõe, conforme Michel Foucault, o dispositivo de aliança, para se evitar a decadência patrimonial de uma sociedade.

Em termos básicos, evitam-se sexualidades desviantes e fluidez de gênero como desculpas de anormalidades sociais, mas, efetivamente, o que se busca ao se negar que existam outros sistemas além do binarismo homem versus mulher é a proteção patrimonial erroneamente assentada no matrimonialismo.

O mundo já demonstrou de forma objetiva que é grande o suficiente para comportar algo além do sistema binário, inclusive patrimonialmente. Nesse sentido, deve-se, todavia, esclarecer que o matrimônio e a heterossexualidade não carregam a exclusividade da formação familiar, e, por óbvio, da proteção patrimonial.

De fato, negar direitos a um indivíduo com base em sua fluidez de gênero ou sua sexualidade com a desculpa de uma proteção patrimonialista da sociedade se trata, efetivamente de uma falácia arcaica que não se sustenta nem material nem economicamente, justamente porque a evolução do homem e de suas relações transcendem qualquer tipo de arquétipo social patrimonialista.

Com efeito, é importante perceber que há um espaço dentro da sociabilidade contemporânea para ambos os dispositivos, de aliança e de sexualidade. Reconhecer e trazer à normalidade a existência e os direitos de pessoas cujas sexualidades são consideradas desviantes ou indivíduos cuja fluidez de gênero é inerente enquanto se apóia igualmente o reconhecimento do que se chama de família tradicional ou relações tradicionais “normais” é o melhor caminho para a sociedade, quer seja no sentido de proteção patrimonial ou de maximização da dignidade humana.

---

<sup>111</sup> FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1**: a vontade de saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015. p. 115-116.

### 1.11 A desvinculação entre ciência e axiologia teológica para a evolução do homem

Os estudos acerca da transexualidade e a autoafirmação social desta prescindem a benção ou autorização de qualquer crédulo ou religião, uma vez que a subjetividade religiosa alheia deve ser obstada para que não produza efeitos negativos na objetividade social em resguardar direito de terceiros.

Não se pode falar em transexualidade sem romper com o paradigma bíblico sobre união entre homem e mulher, família, amor a Deus e de que tudo que desafia a heteronormatividade deve ser extirpado do mundo porque constituiria um pecado mortal aceitar a diferença.

Não se busca aqui demonstrar a necessidade de destruição total da fé alheia, mas, de fato, é necessário haver o rompimento desejável entre ciência e axiologia teológica, à medida em que esta negaria validade à objetividade exposta pela transexualidade na sociedade contemporânea.

Ao deixar de lado a axiologia teológica e assumir pressupostos bioéticos, o homem passa a ser o objeto de análise no que se refere ao seu gênero, “[...] não sendo possível fazer aduções filosóficas que questionem sobre a dignidade da existência da transexualidade por um viés teológico arraigado em axiologias que neguem a liberdade do homem.”<sup>112</sup>

Portanto, para que se fale sobre transexualidade de maneira ascética, ou seja, desprovido de valores e filosofias vãs cujas respectivas aplicabilidades não transcendem o dogma religioso de cada religião, é necessário que a axiologia teológica não interfira com seu subjetivismo inerente em direitos de terceiros que não fazem parte desse subjetivismo.

Colocando o homem enquanto objeto do estudo acerca da transexualidade, Giovanni Pico Della Mirandola afirma “[...] ó suma liberdade de Deus pai, ó suma e admirável felicidade do homem! Ao qual é concedido obter o que deseja, ser aquilo que quer”<sup>113</sup>, deixando claro a necessidade de se desvincular questões pautadas em humanidade de questões atreladas à divindades, ou seja, religiosidades.<sup>114</sup>

<sup>112</sup> SALOMÃO, Eduardo Mendonça; VEIGA JR., Hélio; MARCHETTO, Patricia Borba. Transexualidade: seus aspectos legais e a análise da necessidade de reconhecimento social. In: CONGRESSO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, 1., 2013, Belo Horizonte. **Anais....** Belo Horizonte: Ed. Faculdade de Direito e Ciências do Estado/UFG, 2013. Disponível em: <<https://anaiscongressodivsex.files.wordpress.com/2015/03/13-helio-veiga.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2015. [p. 5].

<sup>113</sup> PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Lisboa: Ed. 70, 2006. p. XLVI.

<sup>114</sup> SALOMÃO, Eduardo Mendonça; VEIGA JR., Hélio; MARCHETTO, Patricia Borba. Transexualidade: seus aspectos legais e a análise da necessidade de reconhecimento social. In: CONGRESSO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, 1., 2013, Belo Horizonte. **Anais....** Belo Horizonte: Ed. Faculdade de Direito e Ciências do Estado/UFG, 2013. Disponível em: <<https://anaiscongressodivsex.files.wordpress.com/2015/03/13-helio-veiga.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2015. [p. 5].

Inegável é que os tempos mudaram e a religião perdeu força em sua influência idiossincrática vinculada a dogmas já insustentáveis na contemporaneidade, sendo que:

A modernidade modifica a ideia de sujeito, indivíduo, ao liberar o homem da heteronomia religiosa. **O modelo sexual adotado de outrora tinha por base comportamentos determinados pelo temor de uma condenação eterna. Tudo isso transformava o homem enquanto indivíduo sem autonomia científica em um escravo da ausência de lógica terrena.**<sup>115</sup>

Com a mencionada modernidade, verifica-se um rompimento entre a humanidade, a ciência e a axiologia religiosa, concedendo ao homem a possibilidade de se autodeterminar perante seus próprios interesses e em face de sua própria virtude, objetivando a razão e apoiando-se em uma verdade metafísica para sustentar a base de um pensamento humanístico.<sup>116</sup>

Desta feita, com a quebra entre ciência e valores teológicos se torna possível a análise da transexualidade como uma condição humana cognoscível, aceitável e passível de compreensão social e jurídica, de modo a resguardar objetivamente os direitos dos transexuais.

Entretanto, inobstante a incessante luta para se desvincular religião de ciência, muitos transexuais ainda sofrem com um preconceito advindo do seio familiar de entidades familiares que se tornaram cegas pela religião frente à humanidade como foi o caso da transmulher Leelah Alcorn.

Leelah Alcorn, nascida como Joshua Alcorn no seio de uma família tradicional e conservadora norte-americana, sofreu grande preconceito da própria família por ela ser uma transmulher, e assim, em razão da intolerância religiosa:

Leelah decidiu por fim à sua própria vida no dia 28 de dezembro de 2014, depois de discutir com sua mãe cristã e que nunca aceitaria ter um filho transexual. Em sua carta de despedida dizia: "Por favor, não fique triste, vai ser melhor. A vida que eu teria vivido não vale a pena viver... Porque eu sou transexual".<sup>117</sup>

<sup>115</sup> SALOMÃO, Eduardo Mendonça; VEIGA JR., Hélio; MARCHETTO, Patricia Borba. Transexualidade: seus aspectos legais e a análise da necessidade de reconhecimento social. In: CONGRESSO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, 1., 2013, Belo Horizonte. **Anais....** Belo Horizonte: Ed. Faculdade de Direito e Ciências do Estado/UFMG, 2013. Disponível em: <<https://anaiscongressodivsex.files.wordpress.com/2015/03/13-helio-veiga.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2015. [p. 5]. (grifo nosso).

<sup>116</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 262.

<sup>117</sup> VINCENT, Jonathan. Risco de suicídio entre os transexuais pode ser reduzido, diz pesquisa. **Blastingnews**, [S.l.], 17 jun. 2015. Sociedade&Opinião. Disponível em: <<http://br.blastingnews.com/sociedade-opiniao/2015/06/risco-de-suicidio-entre-os-transexuais-pode-ser-reduzido-diz-pesquisa-00441227.html>>. Acesso em: 13 out. 2015.

Portanto, o que busca se esclarecer é a necessidade de se desvincular preceitos religiosos, axiologias teológicas à ciência e à aceitação da transexualidade, que não é uma doença ou um problema insanável, mas sim apenas uma forma de manifestação do próprio gênero que, por vezes, não corresponde ao sexo morfológico do indivíduo.

Nesse sentido, há de se deixar registrado que muitas vidas de transexuais podem ser salvas a partir do acolhimento familiar, que é o lugar mais protetivo e mais acolhedor que um transexual pode ter. Não se luta ou se implora aqui por compaixão à causa, apenas se busca o respeito imprescindível aos transexuais, seja pela família ou por demais pessoas.

Buscar o desrespeito em nome da religião não constitui liberdade religiosa, constitui, de fato, preconceito, discriminação e várias vezes *bullying*, atitudes que podem inclusive gerar consequências trágicas como o suicídio de um transexual em razão do desrespeito à sua dignidade enquanto pessoa com uma suposta desculpa de apelo religioso.

## CAPÍTULO 2 DO TRANSEXUALISMO À TRANSEXUALIDADE: A NECESSIDADE DE DESPATOLOGIZAÇÃO DO TRANSEXUALISMO POR UMA ÓTICA SOCIAL E JURÍDICA

### 2.1 A transexualidade enquanto patologia: o transexualismo

Primeiramente, insta salientar a distinção ortográfica entre transexualidade e transexualismo. Opta-se, na presente pesquisa, pela utilização do termo “transexualidade” enquanto uma modalidade de gênero por não ser considerada uma patologia, retirando-se, assim, o sufixo “-ismo” do termo, transformando-o em transexualidade. No entanto, a expressão transexualismo é utilizada quando se faz comentários acerca de sua análise enquanto patologia, o que não é defendido nesta pesquisa.<sup>1</sup>

Explica-se ainda que muito embora o sufixo “-ismo” possa significar algo além de uma doença, este ainda é caracterizado para definir várias patologias, e em razão de se pautar a presente pesquisa justamente na despatologização do transexualismo, opta-se por utilizar o termo transexualidade.

Uma vez superada a questão linguística, passa-se então a se analisar a transexualidade enquanto uma suposta patologia, para que, a posteriori, seja reafirmada a ideia de que tal não é uma patologia, mas sim mais uma forma de identidade de gênero a ser respeitada e reconhecida.

Por volta da década de 1950 verificou-se os primeiros artigos publicados que registaram o fenômeno da transexualidade. A sede pelo descobrimento acerca desse suposto fenômeno social e biológico se intensificou ao longo das décadas de 1960 e 1970 enquanto a sociedade produzia indicadores que promoviam uma separação conceitual e biológica entre transexuais e os demais, gays, lésbicas e travestis.<sup>2</sup>

O transexualismo, enquanto síndrome, foi caracterizado como patologia em sua forma moderna por um médico nos Estados Unidos chamado Harry Benjamin e paulatinamente passou a ser admitida nas nosografias<sup>3</sup> psiquiátricas. A transexualidade figura atualmente em um manual-diagnóstico publicado pela Associação Americana de Psiquiatria conhecido como *Diagnostic and Statistical Manual of Mental*

<sup>1</sup> -ISMO. In: WIKCIONÁRIO: o dicionário livre. 16 nov. 2015. Disponível em: <<https://pt.wiktionary.org/wiki/-ismo>> Acesso em: 14 out. 2015.

<sup>2</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 95.

<sup>3</sup> Nosografia é a classificação metódica das doenças. NOSOGRAFIA. In: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. 2008-2013. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/nosografia>>. Acesso em: 14 out. 2015.

*Disorders* (DSM), entretanto não com a nomenclatura de “transexualismo”, mas como “distúrbio de identidade de gênero”<sup>4</sup>.

Harry Benjamin, médico endocrinologista esforçou-se para estabelecer critérios que justificariam a diferenciação das pessoas transexuais, publicando assim, em 1966, o seu livro chamado “O fenômeno sexual”, apresentando então bases científicas para se identificar, ou como mencionado pelos médicos, diagnosticar o verdadeiro ser transexual. Entretanto, o endocrinologista trouxe em sua obra que a transgenitalização seria a única alternativa terapêutica possível para os transexuais, olvidando-se de qualquer outro tratamento ou solução para essa então suposta patologia.<sup>5</sup>

Em razão de defender a transgenitalização como a única alternativa terapêutica para os indivíduos que se julgassem transexuais, Harry Benjamin defendia que estes deveriam passar primeiramente por um diagnóstico psiquiátrico para que a cirurgia fosse então recomendada como solução terapêutica para se prevenir o suicídio, considerando que a transgenitalização é irreversível e um diagnóstico errôneo poderia causar grande frustração no indivíduo a ponto de se suicidar, muito embora os profissionais da psicologia, psiquiatria e psicanálise fossem extremamente contrários à transgenitalização por considerarem-na uma mutilação, afirmando que as psicoterapias fossem o caminho correto a se seguir.<sup>6</sup>

Em meados da década de 1970 surge então a entidade que cuidaria das questões voltadas à transexualidade, a *Harry Benjamin Internacional Gender Dysphoria Association* (HBIGDA)<sup>7</sup>, fazendo com que a transexualidade fosse então considerada como uma “disforia de gênero”, termo este criado por John Money em 1973<sup>8</sup>:

*Before the 1960s, there was no concept of gender identity. The first definition of the term ‘gender role’ was given by John Money. Money wanted to differentiate a set of feelings, assertions and behaviours that identified a person as being a boy or a girl or a man or a woman (gender role), from the contrasting conclusion one could have reached by considering only their gonads.*<sup>9</sup>

<sup>4</sup> CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910-1995). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 21, n. 41, p. 77-78, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v21n41/a05v2141.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2015.

<sup>5</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 96.

<sup>6</sup> Ibid. p. 96.

<sup>7</sup> THE HARRY BENJAMIN INTERNATIONAL GENDER DYSPHORIA ASSOCIATION. Disponível em: <<http://www.tc.umn.edu/~colem001/hbigda/hindex.htm>>. Acesso em: 14 out. 2015.

<sup>8</sup> BENTO, op. cit., p. 97.

<sup>9</sup> DI CEGLIE, Domenico. Clinical management of gender dysphoria in adolescents. In: TROMBETTA, Carlo Liguori, Giovanni, Bertolotto, Michele (Ed.). **Management of gender dysphoria: a multidisciplinary approach**. Milan: Springer, 2015. p. 61. Tradução nossa “Antes de 1960, não havia nenhum conceito de identidade de gênero. A primeira definição do termo [papel de gênero] foi dada por John Money. Money queria diferenciar um conjunto de sentimentos, afirmações e comportamentos que identificaram uma pessoa como sendo um menino ou uma menina ou um homem ou uma mulher (papel de gênero), a partir da conclusão contrastante de alguém que poderia ter considerando apenas as suas gônadas.”

A *Harry Benjamin Internacional Gender Dysphoria Association*<sup>10</sup> (HBIIGDA) se consolidou enquanto uma das Associações responsáveis pela normatização do tratamento da transexualidade, o qual se direciona aos indivíduos que se identificam como transexuais, repassando diretivas médicas para os demais países.<sup>11</sup>

A Associação mencionada publica regularmente Normas de Atenção, também conhecidas como *Standards of Care* (SOC) para orientar os profissionais que trabalham com a transexualidade ao redor do mundo, sendo que atualmente a diretiva, conhecida como guidelines, que contém as N, está em sua sétima versão.<sup>12</sup>

Não obstante a existência do *Standards of Care*, fornecida pela Associação Internacional de Disforia de Gênero Harry Benjamin, que apresenta diretivas para o tratamento dos transexuais, ainda existem mais dois documentos que são reconhecidos como documentos oficiais na orientação para o tratamento da transexualidade, quais sejam, o Manual de Diagnóstico e Estatísticas de Distúrbios Mentais<sup>13</sup>, conhecido como DSM-V, por estar em sua quinta versão, fabricado pela *American Psychiatric Association* (APA – Associação Psiquiátrica Americana) e o Código Internacional de Doenças<sup>14</sup> criado pela Organização Mundial da Saúde, em sua décima versão, tendo este último classificado a transexualidade enquanto patologia, colocando-a sobre o código (10.F.64.0)<sup>15</sup>, conhecido no Brasil como “CID 10”.

Ao analisar todos os documentos mencionados, torna-se possível verificar que a transexualidade, por ser tratada enquanto patologia, tem os mesmos sintomas em todas as partes do mundo, sendo possível perceber ainda que “[...] a patologização caminha de mãos

<sup>10</sup> Associação Internacional de Disforia de Gênero Harry Benjamin.

<sup>11</sup> “*The Harry Benjamin International Gender Dysphoria Association, Inc. (HBIIGDA) is a professional organization devoted to the understanding and treatment of gender identity disorders. There are approximately 300 members from around the world from the fields of psychiatry, endocrinology, surgery, psychology, sociology, and counseling. The HBIIGDA provides avenues for scientific interchange through its biannual conferences and publications. The HBIIGDA is responsible for establishing Standards of Care for the treatment of gender identity disorders. These standards are internationally accepted guidelines which promote the health and welfare of individuals with gender dysphoria.*” THE HARRY BENJAMIN INTERNATIONAL GENDER DYSPHORIA ASSOCIATION. Disponível em: <<http://www.tc.umn.edu/~colem001/hbigda/hindex.htm>>. Acesso em: 14 out. 2015.

<sup>12</sup> WORLD PROFESSIONAL ASSOCIATION FOR TRANSGENDER HEALTH. **Standards of Care Version 7.** [S.l.], 2012a. Disponível em: <[http://www.wpath.org/uploaded\\_files/140/files/Standards%20of%20Care,%20V7%20Full%20Book.pdf](http://www.wpath.org/uploaded_files/140/files/Standards%20of%20Care,%20V7%20Full%20Book.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2015.

<sup>13</sup> MANUAIS. Disponível em: <<http://www.sppb.pt/uploads/manuais.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2015.

<sup>14</sup> CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇAS. **Tabela CID completa.** Disponível em: <<http://doctorfound.com/wp-content/uploads/2015/03/CID-10-CATEGORIAS.pdf>> Acesso em: 14 out. 2015.

<sup>15</sup> BANCO DE SAÚDE. **Classificação de doenças:** CID 10 Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde: Capítulo V - Transtornos mentais e comportamentais: F64 - Transtornos da identidade sexual: CID 10 F 64.0 – transexualismo. [2013a]. Disponível em: <<http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f640/transexualismo>>. Acesso em: 12 out. 2015.

dadas com a universalização.”<sup>16</sup> Nesse sentido, não se pode olvidar que a transexualidade é um fato social contemporâneo que ocorre em todo o mundo.

Um dos erros ao se patologizar e universalizar a transexualidade é que cada transexual possui uma bagagem cultural, genética e psicológica diferente, não sendo plausível dizer que a transexualidade é um fenômeno patológico que atinge um indivíduo da mesma forma como atinge qualquer outro. O ser é único, e justamente por isso, o correto seria individualizar e personalizar a transexualidade, despatologizando-a, uma vez que cada transexual existente reage à sua identidade de gênero de forma distinta.

Em razão das constantes pesquisas desenvolvidas por Harry Benjamin e demais pesquisadores por volta das décadas de 1960 e 1970 para se desvendar um suposto mistério por trás da transexualidade, em 1980 ocorre, efetivamente, a inscrição daquela enquanto uma patologia no Código Internacional de Doenças, sendo este um marco no processo de patologização da identidade de gênero, ficando caracterizado que:

A inclusão no DSM, no CID-10 e a construção de um diagnóstico diferencial foram fundamentadas pelos resultados de um estudo com dez pessoas transexuais de idade adulta realizada por Leslie Lothstein (1983), através de estudos clínicos que representavam uma classe muito limitada de sujeitos. [...] a origem das clínicas dedicadas à disforia de gênero é uma visão em miniatura da construção de critérios genéricos. A ideia fundacional de que se partia nestas clínicas era estudar uma aberração humana interessante e potencialmente financiável.<sup>17</sup>

De fato, ao se analisar os documentos já aqui citados, o DSM-V, o CID-10 e o SOC, percebe-se que em todos as pessoas transexuais são tidas como portadoras de indicadores comuns que as personificam enquanto indivíduos transtornados, independentemente de qualquer variável existente, seja ela cultural, social ou econômica.<sup>18</sup>

Entretanto, é necessário verificar que no que se refere ao tratamento da transexualidade, o que para estes documentos é tida enquanto patologia, nem todos trazem as mesmas alternativas de uma suposta cura ou tratamento a ser realizado como forma de “resolver” a doença transexualismo.

Para o *Standard of Care* (SOC), documento criado pela *Harry Benjamin International Gender Dysphoria Association*, existe um conceito quanto à transexualidade que se refere à transexualidade primária, trazendo o termo “transexual de verdade”, expondo que a única

---

<sup>16</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 97.

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 98

<sup>18</sup> *Ibid.*

alternativa a este transexual para resolver seu transtorno ou disforia de gênero seria a cirurgia de redesignação de sexo, ou seja, a transgenitalização.<sup>19</sup>

No que se refere ao *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM-V), criado pela *American Psychiatric Association*, a transgenitalização é colocada de forma secundária, uma vez que a verdadeira intenção “está em apontar as manifestações do transtorno na infância, adolescência e fase adulta”.<sup>20</sup>

De maneira mais geral, o Código Internacional de Doenças – CID, mais especificamente sob o registro “CID-10-F.64.0”<sup>21</sup>, apenas traz as características da transexualidade com o nome “transexualismo”, as quais devem estar presentes nos diagnósticos para a caracterização da suposta doença de disforia de gênero.<sup>22</sup>

## 2.2 Oficializando a patologização da transexualidade: os documentos internacionais

Curioso é notar a necessidade do homem em rotular a tudo e a todos os elementos cognoscíveis da experiência humana, sejam estes tangíveis ou não. Desta feita, a transexualidade não foi deixada de lado pelo interesse humano, o qual se voltou à heteronormatividade criadora do binarismo arcaico para classificar a transexualidade enquanto doença e colocá-la em instrumentos internacionais que dão diretivas ao mundo caracterizando um direito da personalidade, componente da autonomia humana, enquanto uma patologia curável.

Volta-se a atenção nesse momento para a análise dos documentos que classificam a transexualidade como patologia, descrevendo assim o transexualismo, sendo estes o *Standards of Care* (SOC), o Manual de Diagnóstico e Estatísticas de Distúrbios Mentais (DSM-V), Código Internacional de Doenças (CID), expondo-se as características de cada um deles.

<sup>19</sup> WORLD PROFESSIONAL ASSOCIATION FOR TRANSGENDER HEALTH. **Standards of Care Version 7**. [S.l.], 2012a. Disponível em: <[http://www.wpath.org/uploaded\\_files/140/files/Standards%20of%20Care,%20V7%20Full%20Book.pdf](http://www.wpath.org/uploaded_files/140/files/Standards%20of%20Care,%20V7%20Full%20Book.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2015.

<sup>20</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 99.

<sup>21</sup> Não obstante a existência da transexualidade no rol do CID-10-F.64, figuram também demais supostas patologias apresentadas naquele rol que serão verificadas posteriormente.

<sup>22</sup> BANCO DE SAÚDE. **Classificação de doenças: CID 10** Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde: Capítulo V - Transtornos mentais e comportamentais: F64 - Transtornos da identidade sexual: CID 10 F 64.0 – transexualismo. [2013a]. Disponível em: <<http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/640/transexualismo>> Acesso em: 12 out. 2015.

### 2.2.1 *Standards of Care* (SOC) ou Normas de Atenção

Diferentemente do que é apresentado pelos documentos internacionais CID-10 e do DSM-V, que catalogam múltiplos comportamentos considerados transtornos, não apenas o transexualismo, as Diretivas de Tratamento ou *Standards of Care* (SOC), proposta feita pelo *Harry Benjamin International Gender Dysphoria Association*, reúne diretivas sobre questões exclusivamente vinculadas à disforia de gênero.

É possível notar que as definições sobre a patologização da transexualidade são praticamente as mesmas ao se considerar o SOC e o CID-10, e muito embora aquele utilize a expressão “disforia de gênero” e este “transtornos da identidade sexual – transexualismo (F.64.0), não existem divergências substanciais entre tais documentos, sendo que ambos carregam a transexualidade enquanto uma patologia.<sup>23</sup>

Entretanto, esclarece-se que o principal objetivo do *Standards of Care* é projetar uma orientação pessoal e profissional com abrangência internacional que explique a forma como deve se realizar o trabalho médico, psiquiátrico, psicológico e também cirúrgico no que se refere às questões relacionadas à disforia de gênero.

Desta feita, o SOC objetiva atingir não apenas os profissionais que trabalham com a disforia de gênero, mas também visa buscar a orientação familiar e das instituições sociais “[...] para entender o pensamento atual dos profissionais e a melhor forma de lidar com as pessoas disfóricas de gênero.”<sup>24</sup>

Todavia, torna-se evidente ao se analisar o SOC que este instrumento internacional ultrapassa a barreira da simples patologização do transexualismo visando uma atuação voltada para a busca de um conhecimento científico cada vez mais extado e preciso acerca do tema polêmico da transexualidade, pois, assim como o DSM-V, o SOC reconhece que o conhecimento voltado a esta área é limitado, apresentando entre suas diretivas pontos que demonstram a esperança e vontade de que no futuro, algumas das incertezas que cercam o transexualismo poderão ser resolvidas e esclarecidas.

Por óbvio, trata-se de um documento com viés médico, voltado à solução de um “problema” considerado fisiológico e psicológico, o que coloca a transexualidade dentro de um campo patológico, enxergando-a como uma doença tratável e curável por meio da transgenitalização, dizendo que o “transexual verdadeiro” só pode ser curado por meio da cirurgia que redesigna o órgão sexual.

---

<sup>23</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 114.

<sup>24</sup> Ibid.

Evidente que o que diferencia o SOC do DSM-V é a importância que aquele documento dá à transgenitalização como uma solução terapêutica sobre o transexualismo:

Na construção do diagnóstico, orienta que quando os ‘indivíduos insatisfeitos cumprem os critérios especificados nas duas classificações internacionais oficiais (CID-10 e o DSM-IV), se pode dizer que sofrem uma desordem da identidade de gênero (GID). Algumas pessoas com GID possuem o desejo persistente de transformar cirurgicamente seus corpos’. A ênfase da cirurgia como alternativa terapêutica diferencia o SOC do DSM-IV.<sup>25</sup>

Infere-se, assim, da análise dos documentos mencionados, SOC e DSM-V, que este último representa o pensamento de Robert Jesse Stoller, de que existem patologias voltadas ao gênero e à sexualidade que devem ser tratadas<sup>26</sup>, enquanto o SOC apresenta o pensamento de Harry Benjamin, médico pesquisador que trouxe a ideia de que a transexualidade é uma patologia que possui origem em algum lugar do corpo humano e a transgenitalização é a única solução possível para os transexuais. Ainda, segundo Harry Benjamin o indivíduo que ele chama de “transexual verdadeiro” possui uma inversão psicosssexual total, expondo que:

*True transsexuals feel that they belong to the other sex, they want to be and function as members of the opposite sex, not only to appear as such. For them, their sex organs, the primary (testes) as well as the secondary (penis and others) are disgusting deformities that must be changed by the surgeon's knife.*<sup>27</sup>

O SOC é subdivido em categorias que trazem pontos acerca do tratamento e procedimento sobre o transexualismo, estas sendo a) Finalidade e utilização das Normas de Atenção; b) Aplicabilidade global das Normas de Atenção; c) Diferença entre variabilidade de gênero e disforia de gênero; d) Considerações epidemiológicas; e) Panorama dos enfoques terapêuticos para a disforia de gênero; f) Avaliação e tratamento de crianças e adolescentes com disforia de gênero; g) Saúde mental; h) Terapia hormonal; i) Saúde reprodutiva, j) Terapia de voz e comunicação; k) Cirurgia; l) Cuidados pós-operatórios e seguimento; m) Atenção preventiva e atenção primária permanentes; n) Aplicabilidade das Normas de

<sup>25</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 115.

<sup>26</sup> ROBERT Stoller. In: WIKIPEDIA: the free encyclopedia. 30 abr. 2015. Disponível em: <[https://en.wikipedia.org/wiki/Robert\\_Stoller](https://en.wikipedia.org/wiki/Robert_Stoller)> Acesso em 17. out. 2015.

<sup>27</sup> BENJAMIN, Harry. **The transsexual phenomenon**. New York: The Julian Press, 1966. p. 11. (grifo nosso). Tradução nossa: “Transexuais verdadeiros sentem que pertencem ao outro sexo, eles querem ser e funcionar como membros do sexo oposto, não apenas para parecerem como tais. Para eles, os seus órgãos sexuais, o primário (testículos), bem como o secundário (pênis e outros) são deformidades repugnantes que devem ser alterados pela faca do cirurgião.”

Atenção a pessoas que vivem em instituições; o) Aplicabilidade das Normas de Atenção a pessoas com Variações Biológicas do Sexo.<sup>28</sup>

De fato, ao analisar o documento SOC, percebe-se que tal dá a cirurgia uma grande importância, a qual faz parte do procedimento terapêutico previsto pela SOC composto por três momentos, quais sejam a experiência de vida real, a terapia hormonal e a transgenitalização, os quais definem a terapia triádica.<sup>29</sup>

Uma outra diferença marcante entre o SOC e o DSM-V é a possibilidade dos adolescentes iniciarem a terapia triádica, uma vez que em muitos países europeus na idade de 16 a 18 anos os jovens já são considerados capazes para tomarem decisões de teor médico, ou seja, sem o consentimento das famílias, sendo que o SOC prevê a possibilidade de jovens iniciarem a terapia triádica enquanto o DSM-V não faz a mesma previsão.<sup>30</sup>

Ainda no que tange aos dois documentos, SOC e DSM-V, muito embora versem sobre o mesmo objeto, deve-se expor que:

Robert Stoller e Harry Benjamin podem ser considerados pioneiros na tarefa de mapear os sintomas e apontar tratamentos adequados para a transexualidade. Suas teses ainda tem importância e estão institucionalizadas no DSM-IV (Stoller) e no SOC (Benjamin). No primeiro pode-se notar a influência do discurso psicanalítico e no segundo, há uma preponderância de uma visão endocrinológica.<sup>31</sup>

No plano da concretização do tratamento, ambas as equipes trabalham juntas na tentativa de melhor identificar a transexualidade. Os médicos endocrinologistas almejam a descoberta das origens biológicas da transexualidade, o que daria aos psicoterapeutas uma exclusão massiva sobre o poder de dizer quem é ou não transexual. Por outro lado, no período atual são os psicoterapeutas os responsáveis em apresentar o diagnóstico final sobre a cirurgia, sendo que estes, de fato, esperam que o indivíduo transexual, com a terapia, reavalie sua vontade de passar pela transgenitalização. Entretanto, o que realmente importa é que a dúvida da equipe multidisciplinar que trata do transexualismo chegue até a verdade sobre a identidade de gênero de alguém, a fim de se evitar os “pseudotransexuais”.<sup>32</sup>

<sup>28</sup> WORLD PROFESSIONAL ASSOCIATION FOR TRANSGENDER HEALTH. **Normas de atenção à saúde das pessoas trans e com variabilidade de gênero.** [S.l.], 2012b. Disponível em: <[http://www.wpath.org/uploaded\\_files/140/files/SOC%20-%20Portuguese.pdf](http://www.wpath.org/uploaded_files/140/files/SOC%20-%20Portuguese.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2015.

<sup>29</sup> Ibid.

<sup>30</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade.** São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 116.

<sup>31</sup> Ibid., p. 116-117.

<sup>32</sup> Ibid., p. 117.

Harry Benjamin expôs que o verdadeiro(a) transexual seria, em princípio, assexuado, com o desejo de ter um corpo de homem ou mulher, o qual poderá lhe ser entregue pela cirurgia corretiva-adaptativa, o que lhe permitiria desfrutar do status social do gênero com o qual se identifica, ao mesmo tempo em que a cirurgia também permitira o transexual a exercer sua sexualidade apropriada de acordo com o órgão apropriado.<sup>33</sup>

Não obstante a tudo que fora aqui mencionado, deve-se lembra que a heterossexualidade é uma norma definidora do que é ou deixa de ser um homem ou uma mulher de verdade. Assim, verifica-se que os limites e bases que fundamentam o pouco saber médico existente até o presente momento sobre a transexualidade e a construção do masculino ou feminino são as normas de gênero. São exatamente essas normas de gênero que ajudam a decidir no final de um processo de análise psicológica sobre o diagnóstico de transexualismo se uma pessoa é ou não “transexual de verdade”.

De fato, vale ressaltar que “[...] o que assusta é perceber que tão pouco saber, dito científico, gerou tanto poder”<sup>34</sup>, ou seja, em outras palavras, o ínfimo saber científico que até hoje não possui concretamente uma causa específica que define a transexualidade, seja ela psicológica ou biológica, ditou à humanidade que, não importa a causa, a transexualidade é uma patologia.

## 2.2.2 Classificação Internacional de Doenças e o transexualismo – CID-10.F.64.0

A Organização Mundial da Saúde (OMS) possui atualmente duas classificações de referência para classificar os estados de saúde de uma pessoa, Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, correspondente à décima revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF).<sup>35</sup>

Entretanto, cabe aqui analisar apenas a CID-10, ou seja, o Código Internacional de Doenças que em seu capítulo denominado “Transtornos da Identidade Sexual” traz a transexualidade enquanto “transexualismo”, como uma patologia, sob o código 10.F.64.0.

Em âmbito nacional, para que o tratamento do transexualismo, visto ainda como patologia também pelo Sistema Único de Saúde (SUS), possa ser encaminhado com validade

<sup>33</sup> BENJAMIN, Harry. **The Transsexual phenomenon**. New York: The Julian Press, 1966. p. 11.

<sup>34</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 119.

<sup>35</sup> DI NUBILA, Heloisa Brunow Ventura; BUCHALLA, Cassia Maria. O papel das classificações da OMS - CID e CIF nas definições de deficiência e incapacidade. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 324-335, jun. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepid/v11n2/14.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2015.

por este órgão, o código da CID deve estar presente em todos os diagnósticos para que então estes tenham validade legal e possam produzir seus efeitos administrativos e jurídicos, com o transexualismo identificado na CID sob a nomenclatura de “transtorno da identidade sexual”, sendo que:

O transexualismo caracteriza-se pelo desejo de viver e de ser aceito como um membro do sexo oposto. Geralmente esse transtorno vem acompanhado por uma sensação de desconforto e até de impropriedade com o sexo anatômico. Esse transtorno geralmente leva o transexual a buscar tratamentos hormonais e até mesmo cirurgias transformadoras em busca de maior conforto e congruência com o sexo preferido, Segundo o CID-10, para que o diagnóstico seja feito, a identidade transexual deve estar presente pelo menos 2 anos e não deve estar associado a outros transtornos mentais, tais como: esquizofrenia e nem estar associado a anormalidade intersexual, genético e cromossomo sexual. O transexualismo segundo a CID-10, caracteriza um transtorno de identidade sexual (F-64) estando codificado como F64.0.<sup>36</sup>

Não obstante, torna-se importante apresentar o rol de doenças que acompanham o “transexualismo” enquanto patologia exposta no CID-10, sendo tal rol composto também pelo travestismo bivalente (F64.1), transtorno de identidade sexual na infância (F64.2), outros transtornos da identidade sexual (F64.8) e transtorno não especificado da identidade sexual (F64.9).<sup>37</sup>

De fato, explica-se que o CID-10 não se trata de um manual de orientação ou de indicadores de diagnósticos, mas representa uma convenção médica que traz as características das doenças juntamente com seus códigos que são utilizados e aceitos internacionalmente pelos profissionais da área da saúde.<sup>38</sup>

A transexualidade é considerada enquanto um transtorno mental de ordem sexual, e portanto, uma patologia, pelo CID-10, recebendo novamente a nomenclatura de “transexualismo”. Entretanto, é necessário expor que não há nenhuma constatação sobre as identidades de gênero ou dos supostos sintomas que levem a sociedade médica internacional a concluir que toda pessoa transexual deseja passar pela transgenitalização, o que por si só quebraria a noção de transexual verdadeiro exposta por Harry Benjamin no SOC.

---

<sup>36</sup> PISCNET. **Transexualismo F-64.0**. Disponível em: <[http://www.psicnet.psc.br/v2/site/dicionario/registro\\_default.asp?ID=13](http://www.psicnet.psc.br/v2/site/dicionario/registro_default.asp?ID=13)>. Acesso em: 17 out. 2015.

<sup>37</sup> BANCO DE SAÚDE. **Classificação de doenças: CID 10** Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde: Capítulo V - Transtornos mentais e comportamentais: F64 - Transtornos da identidade sexual. [2013b]. Disponível em: <<http://cid10.bancod.esaude.com.br/cid-10-f/f64/transtornos-da-identidade-sexual>> Acesso em: 15 out. 2015.

<sup>38</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 113.

### 2.2.3 Manual de Diagnóstico e Estatísticas de Distúrbios Mentais (DSM-V)

Em 1840 os Estados Unidos da América criaram um documento voltado à ciência médica que possui em seu conteúdo a categoria “idiotia/loucura”. Este documento possuía o escopo de registrar a frequência de doenças mentais que acometiam os norte-americanos desde o século XIX.

Com o passar do tempo e com a evolução dos estudos, as doenças mentais começaram a ser divididas em sete categorias distintas (mania, melancolia, monomania, parestia, demência, dipsomania e epilepsia). “Observa-se assim que as primeiras classificações norte-americanas de transtornos mentais aplicadas em larga escala, tinham objetivo primordialmente estatístico.”<sup>39</sup>

Aumentaram-se as pesquisas no campo da verificação dos distúrbios mentais, e assim, a Associação Psiquiátrica Americana (APA) lançou o DSM-IV, tendo passado pelas edições anteriores, o DSM-I ao DSM-III. Entretanto, houve a evolução do Manual, o que trouxe um grande aumento dos dados, havendo assim a inserção de diversos diagnósticos novos que estavam descritos de forma mais clara e precisa. Fez-se, no entanto, uma revisão do DSM-IV, a qual foi publicada em 2000 como DSM-IV-TR e foi formalmente utilizada até o início de 2013<sup>40</sup>, a qual serviu como um instrumento de trabalho e referência para os profissionais da área da saúde mental não apenas dos Estado Unidos, mas de todo o mundo.

Entretanto, após a melhoria e aperfeiçoamento do DSM-IV, surge então o DSM-V que é o manual mais atual da APA até o presente momento:

O DSM-5, oficialmente publicado em 18 de maio de 2013, é a mais nova edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da Associação Psiquiátrica Americana. A publicação é o resultado de um processo de doze anos de estudos, revisões e pesquisas de campo realizados por centenas de profissionais divididos em diferentes grupos de trabalho. O objetivo final foi o de garantir que a nova classificação, com a inclusão, reformulação e exclusão de diagnósticos, fornecesse uma fonte segura e cientificamente embasada para aplicação em pesquisa e na prática clínica.<sup>41</sup>

---

<sup>39</sup> ARAÚJO, Álvaro Cabral; LOTUFO NETO, Francisco. A nova classificação americana para os transtornos mentais – o DSM-5. **Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 69, 2014. Disponível em: <<http://www.usp.br/rbtcc/index.php/RBTCC/article/viewFile/659/406>>. Acesso em: 17 out. 2015.

<sup>40</sup> Ibid.

<sup>41</sup> Ibid., p. 70.

Na lista verificada no DSM-V, a transexualidade continua figurando enquanto patologia chamada aqui de “disforia de gênero”<sup>42</sup>, contendo ainda no mesmo manual dentro de “desordens de identidade de gênero”, subdivisões que apresentam patologias como desordem de identidade de gênero na infância, na adolescência, na fase adulta e transtorno de gênero não especificado.<sup>43</sup>

Não obstante a todas as questões abordadas pelo DSM-V, não se pode olvidar que este documento seja ainda uma quase tradução da teoria desenvolvida por Robert Jesse Stoller. Nesse sentido, afirma-se que:

A experiência transexual, referência obrigatória para psicanalistas que se aproximam da transexualidade, não está em desacordo com as orientações prescritas no DSM. É como se os ‘achados’ clínicos do autor tomassem forma e simplicidade no manual. Stoller desenvolveu a tese de que a resposta para os ‘desvios’ de gênero em crianças deveria ser pesquisada na personalidade da mãe. Segundo ele, a mãe dessa criança é uma mulher que, devido à inveja que tem dos homens e o seu desejo inconsciente de ser homem, fica tão feliz com o nascimento do filho que transfere seu desejo para ele, provocando uma ligação extrema entre filho e mãe. Essa relação simbiótica e o ocultamento da figura do pai não permite que o conflito de Édipo se instaure. A não passagem pelo conflito de Édipo e sua resolução não permitem que a identidade de gênero da criança se desenvolva de forma ‘normal’.<sup>44</sup>

Stoller, no mesmo sentido, afirma ainda que o masculino e o feminino só se encontram por intermédio da complementaridade da heterossexualidade, expondo que quando há qualquer nível de deslocamento, o profissional da saúde vinculado à uma das ciências psi, deve atuar tentando restabelecer a ordem e a coerência entre corpo, gênero e sexualidade.

Assim, pela teoria de Stoller pode-se inferir que o gênero assim como a sexualidade ficariam condicionados ao sexo físico no momento do nascimento, e caso ocorresse qualquer tipo de desequilíbrio ou incongruência entre estes três fatores, o profissional deveria atuar para buscar o equilíbrio entre sexualidade, gênero e sexo físico, deixando visível a ideia de patologia quando da ocorrência da transexualidade ou, por esse raciocínio, até mesmo da homossexualidade.

Verifica-se aqui alguns pontos de intersecção entre a tese de Robert Jesse Stoller e as concepções do DSM, sendo estes:

---

<sup>42</sup> ARAÚJO, Álvaro Cabral; LOTUFO NETO, Francisco. A nova classificação americana para os transtornos mentais – o DSM-5. **Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 71, 2014. Disponível em: <<http://www.usp.br/rbtcc/index.php/RBTCC/article/viewFile/659/406>>. Acesso em: 17 out. 2015.

<sup>43</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 100.

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 101.

[...] a definição da transexualidade como um transtorno de identidade; no caso das crianças, se os pais procurarem ‘ajuda’ poderão fazer seus filhos retornar à posição de gênero ‘normal’; a cirurgia não é uma alternativa terapêutica; a intervenção do terapeuta poderia bloquear o desenvolvimento da transexualidade.<sup>45</sup>

Para o DSM, a transexualidade também é verificada enquanto uma patologia, sendo descrita da seguinte maneira:

*For a person to be diagnosed with gender dysphoria, there must be a marked difference between the individual's expressed/experienced gender and the gender others would assign him or her, and it must continue for at least six months. In children, the desire to be of the other gender must be present and verbalized. This condition causes clinically significant distress or impairment in social, occupational, or other important areas of functioning. Gender dysphoria is manifested in a variety of ways, including strong desires to be treated as the other gender or to be rid of one's sex characteristics, or a strong conviction that one has feelings and reactions typical of the other gender.<sup>46</sup>*

Quanto aos códigos, o DSM revela a disforia de gênero junto a outros transtornos, codificando a patologia sob o número 451 (CID-10.F.64.0), a disforia de gênero em crianças DSM-302.6 (CID-10.F64.2), disforia de gênero em adolescente e em adultos DSM-302.85 (CID-10.F.64.1), outras disforias de gênero específicas DSM-302.6 (CID-10.F.64.8) e disforia de gênero não específica 302.6 (CID-10.F.64.9).<sup>47</sup>

O DSM identifica a presença da disforia de gênero por fases da vida, ou seja, desde a infância à idade adulta. Nesse sentido o manual traz os aspectos do diagnóstico a serem levados em consideração para a verificação da disforia de gênero em meninas, meninos, adolescentes e em adultos.

Na infância, no que se refere às meninas, a disforia de gênero se manifesta de forma diferente em diferentes faixas etárias. Meninas que se encontram na pré-puberdade com disforia de gênero podem manifestar o desejo de ser um menino, afirmar que é um menino, ou

<sup>45</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 102.

<sup>46</sup> AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Gender dysphoria**. Arlington, 2013a. Disponível em: <[http://www.dsm5.org/Documents/Gen der%20Dysphoria%20Fact%20Sheet.pdf](http://www.dsm5.org/Documents/Gen%20der%20Dysphoria%20Fact%20Sheet.pdf)> Acesso em: 17 out. 2015. Tradução nossa: “Para uma pessoa ser diagnosticada com disforia de gênero, deve haver uma diferença marcante entre o gênero expresso e vivenciado do indivíduo e o gênero que os outros atribuiriam a ele ou ela, e deve continuar por pelo menos seis meses. Em crianças, o desejo de ser do outro sexo deve estar presente e ser verbalizado. Essa condição causa sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo em áreas sociais, ocupacionais, ou outras importantes do funcionamento humano. A disforia de gênero se manifesta de maneiras variadas, incluindo fortes desejos de ser tratado(a) como o outro gênero ou para se livrar das próprias características sexuais, ou uma forte convicção de que se tem sentimentos e reações típicos do sexo oposto.”

<sup>47</sup> Id. **Diagnostic and statistical manual of mental disorders: DSM-5**. 5<sup>th</sup>. ed. Arlington, 2013b. Disponível em: <<http://www.terapiacognitiva.eu/dwl/dsm5/DSM-5.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2015.

afirmar que crescerão para se tornar um homem.<sup>48</sup>

Elas preferem roupas e penteados dos meninos, são muitas vezes percebidos por estranhos como meninos, e pode pedir para ser chamado pelo nome de um menino. Normalmente, elas apresentam reações negativas intensas às tentativas dos pais em tê-las usando vestidos ou roupas femininas. Alguns podem recusar-se a participar de eventos escolares ou sociais em que são necessárias essas roupas. Ainda, essas crianças com genitália feminina, também consideradas meninas podem demonstrar acentuada identificação com o gênero oposto em brincando de se travestir, tendo sonhos e fantasias de serem meninos. Esportes de contato, brincadeiras duras e de cair, jogos tradicionais de garotos, e ter meninos como amigos de brincadeira são atitudes mais frequentemente preferidas pelas meninas que “sofrem” de disforia de gênero.<sup>49</sup>

Elas igualmente mostram pouco interesse em brinquedos estereotipicamente femininos, por exemplo, bonecas, ou atividades, por exemplo, se vestindo de maneira feminina ou brincadeiras que envolvem uma feminilidade. Ocasionalmente, elas se recusam a urinar em uma posição sentada. Algumas meninas na infância podem expressar um desejo de ter um pênis ou afirmam ter um pênis ou que elas vão crescer um, quando mais velhas. Elas também podem afirmar que não querem desenvolver seios ou menstruar.<sup>50</sup>

No que se tange os meninos na pré-puberdade com disforia de gênero, nesses é possível a manifestação do desejo de ser uma menina ou a afirmação de que é uma menina ou que eles vão crescer e se tornar uma mulher. Os meninos com disforia de gênero tem uma preferência por se vestir com roupas de meninas ou mulheres ou improvisar a se vestirem como meninas ou mulheres a partir de materiais disponíveis, por exemplo, usando toalhas, aventais, e lenços para o cabelo longo ou saias.<sup>51</sup>

Estas crianças podem brincar de atuarem como figuras de papéis femininos, por exemplo, brincar de ser "mãe" e muitas vezes ficam intensamente interessados em figuras de fantasia do sexo feminino. Atividades tradicionais femininas, jogos e passatempos estereotipados, como, por exemplo, "brincar de casinha", desenhando figuras femininas; assistindo televisão ou vídeos de personagens femininos favoritos são ações mais frequentemente preferidas.<sup>52</sup>

---

<sup>48</sup> AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and statistical manual of mental disorders: DSM-5.** 5<sup>th</sup>. ed. Arlington, 2013b. p. 453. Disponível em: <<http://www.terapiacognitiva.eu/dwl/dsm5/DSM-5.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2015.

<sup>49</sup> Ibid.

<sup>50</sup> Ibid.

<sup>51</sup> Ibid., p. 453-454.

<sup>52</sup> Ibid.

Brinquedos estereotipados, como, por exemplo bonecas, do tipo fêmea como a Barbie são muitas vezes os brinquedos favoritos. Os meninos pré-púberes transgêneros evitam jogos duros e a queda, assim como esportes competitivos, possuindo pouco interesse em brinquedos estereotipicamente masculinos, como, por exemplo, carros, caminhões e bonecos masculinos de super-heróis. Alguns podem fingir que não tem um pênis e insistem em se sentar para urinar. Raramente, mas não de forma impossível, eles podem afirmar que acham o pênis ou os testículos repugnante e desejar a remoção desses, ou ainda que eles tem, ou desejam ter, uma vagina.<sup>53</sup>

Já no que se refere aos jovens adolescentes com disforia de gênero, os aspectos clínicos podem se assemelhar aos de crianças ou adultos com a doença, dependendo do nível de desenvolvimento. Como as características sexuais secundárias de jovens adolescentes ainda não estão completamente desenvolvidas, os jovens não podem afirmar não gostar deles, mas preocupam-se com as mudanças físicas iminentes.<sup>54</sup>

Em adultos com disforia de gênero, a discrepância entre o gênero vivenciado e as características sexuais físicas, é frequentemente, mas nem sempre, acompanhada por um desejo de se livrar das características sexuais primárias e secundárias, com um forte desejo de adquirir características sexuais primárias e secundárias do outro sexo.<sup>55</sup>

Em graus variados, os adultos com disforia de gênero podem adotar o comportamento, as roupas e as maneiras do gênero vivenciado. Eles se sentem desconfortáveis sendo considerados “diferentes” pelos outros ou de figurarem na sociedade como membros considerados pelo seu sexo físico.<sup>56</sup>

Alguns adultos podem ter um forte desejo de ser de um sexo diferente ou de serem tratados como tal. e Alguns podem ter uma certeza interior de sentir e respondem pelo gênero vivenciado sem procurar tratamento médico para alterar suas características corporais. Eles podem conseguir encontrar outras maneiras de resolver a incongruência entre o gênero vivenciado, o expresso e o afirmado vivendo parcialmente no papel do gênero desejado ou adotando um papel de gênero que não seja convencionalmente de homem nem de mulher.<sup>57</sup>

Ao se verificar todas essas características apontadas pelo DSM-5, percebe-se que o medo está na possibilidade de que a criança que desperta seu desejo por cores, brinquedos e

---

<sup>53</sup> AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and statistical manual of mental disorders: DSM-5.** 5<sup>th</sup>. ed. Arlington, 2013b. Disponível em: <<http://www.terapiacognitiva.eu/dwl/dsm5/DSM-5.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2015.

<sup>54</sup> Ibid., p. 454.

<sup>55</sup> Ibid.

<sup>56</sup> Ibid.

<sup>57</sup> Ibid.

roupas que não são complacentes ao seu gênero condicionado pelo nascimento seja um sinal de homossexualidade.

Muito embora seja afirmado que a homossexualidade não é mais tratada nem considerada uma doença, tal assertiva se transforma em uma mentira disfarçada por pura razão de distinção de nomenclatura, pois a homossexualidade ainda continua a figurar como uma doença tratável, sob o nome de “transtorno de gênero”.<sup>58</sup>

Ora, se o gênero só se torna visível, socialmente aceito e inteligível apenas quando vinculado à diferença sexual, ou seja, quando se produz em um menino a masculinidade e na menina a feminilidade para se evitar a disforia de gênero, percebe-se que a heteronormatividade ou o heterossexualismo compulsório opera como condição para dar vida e sentido aos gêneros, ou seja, é como se o gênero dependesse da dicotomia masculino feminino para existir.<sup>59</sup>

Ainda, não se pode olvidar que o DSM não faz diferenciação entre sexo e gênero, pois ao qualificar o transtorno de disforia de gênero, utiliza o termo “gênero”, porém, em outros momentos, utiliza o termo “sexo”, ou seja, para o DSM não existiria diferença entre sexo e gênero. Para esse manual, “[...] são os deslocamentos do gênero em relação ao sexo biológico o definidor do transtorno, pois o gênero normal só existe quando referenciado a um sexo que o estabiliza.”<sup>60</sup> Dessa forma, percebe-se que para o DSM, o sexo biológico é o objeto base a definir o gênero.

### **2.3 Algumas teorias da patologização biológica ou psicológica**

A origem da transexualidade enquanto patologia é frequentemente declarada como um “fator desconhecido” pela ciência médica, o que, invariavelmente, constrói um elo de ligação, ou seja, uma equiparação da transexualidade com o travestismo, e por vezes, com a homossexualidade, levando ambas as hipóteses à confusão sobre a transexualidade.

Entretanto, as duas teorias principais se preocupam tanto com um possível critério orgânico, ou seja, biológico, não necessariamente hereditário, ou, com muito mais frequência, com critérios puramente psicológicos, teorias estas que afirmam em suma que a transexualidade é uma patologia biológica ou psicológica.

---

<sup>58</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 107.

<sup>59</sup> Ibid.

<sup>60</sup> Ibid., p. 108.

Collete Chiland, expõe, nesse sentido, a ideia da transexualidade enquanto uma patologia psicológica:

Há uma perturbação ou uma variante da identidade sexuada na homossexualidade? Elizabeth Moberly afirma que o transexualismo é a forma extrema da homossexualidade. Nos dois casos, há um déficit na relação de apego e a identificação com o pai ou com a mãe, dependendo do sexo. A busca de relações eróticas com uma pessoa do mesmo sexo advém da necessidade de reparar esse déficit e encobre uma busca do amor e de ternura. Com sutileza, Moberly não diz que o pai foi faltante ou ausente, mas que foi vivido como tal pelo filho. A propósito do transexual masculino para feminino, Stoller escreveu haver ai mãe demais e pai de menos, e a propósito do transexual feminino para masculino, pai demais e mãe de menos.<sup>61</sup>

De outra maneira, Harry Benjamin menciona em sua obra *The Transsexual Phenomenon* dois outros critérios acerca da transexualidade, classificando-a em dois pontos, estes como duas possíveis fontes biológicas, a genética e a endócrina.

No que se refere à fonte genética que supostamente justificaria biologicamente a transexualidade, Harry Benjamin expõe que:

*No genetic cause has as yet been proved for any transsexual manifestation. In a few rare cases of the Klinefelter syndrome, being complicated by transsexualism (or vice versa), the usual genetic fault was found, the patients showing 47 chromosomes (instead of the normal 46), with a chromosomal constellation of XXY instead of XY. At the same time, there were the usual clinical findings. All transsexual patients without complicating disorders so far reported showed a normal chromosomal sex. [...] A recent valuable article in the British Journal of Psychosomatic Research, "Karyotyping of Transsexualists," by J. Hoenig and J. B. B. Torr, reports genetic studies on thirteen patients with transsexualism. The authors came to these conclusions: 'None of the patients showed any signs of hermaphroditism or other physical abnormality. No chromosome abnormalities were found. These negative results do not exclude the possibility that chromosome abnormalities are associated with this condition.'*<sup>62</sup>

<sup>61</sup> CHILAND, Colette. **O transexualismo**. São Paulo: Loyola, 2008. p. 115.

<sup>62</sup> BENJAMIN, Harry. **The Transsexual phenomenon**. New York: The Julian Press, 1966. p. 44. Tradução nossa: "**Nenhuma causa genética já foi provada para qualquer manifestação transexual**. Em alguns casos raros da síndrome de Klinefelter, sendo complicada pelo transexualismo (ou vice-versa), o defeito genético normal foi encontrado, os pacientes que apresentavam 47 cromossomas (em vez dos normais 46), com uma constelação cromossômica de XXY em vez de XY. Ao mesmo tempo, houve os achados clínicos habituais. Todos os pacientes transexuais sem distúrbios complicados até agora relatados mostrou um sexo cromossômico normal. Um valioso artigo recente publicado no British Journal of Psychosomatic Research, 'Cariotipagem de Transexuais', por J. Hoenig e J.B.B. Torr, relata estudos genéticos em treze pacientes com transexualismo. Os autores chegaram a essas conclusões: 'Nenhum dos pacientes mostrou quaisquer sinais de hermafroditismo ou outra anormalidade física. Nenhuma anormalidade cromossômica foi encontrada. Estes resultados negativos não excluem a possibilidade de que anomalias cromossômicas estão associadas com esta condição'." (grifo nosso).

Curioso é notar que muito embora nenhuma causa biológica, especificamente como uma falha genética, tenha sido encontrada especificamente nos transexuais, os pesquisadores continuaram a afirmar que a transexualidade poderia ser uma patologia genética. Ainda nesse sentido, torna-se possível verificar que a análise feita em pacientes transexuais sem distúrbios complicados relatou que o sexo cromossômico daqueles estava normal, ou seja, a em vários transexuais sem distúrbios complexos, nem sequer foi verificada a existência da síndrome de Klinefelter, o que, por si só, descartaria a hipótese de que a transexualidade é uma patologia genética.

Quanto à fonte endócrina como um fator biológico justificante da transexualidade, Harry Benjamin também encontrou em suas pesquisas que:

*A possible endocrine cause of transsexualism has been investigated in a few cases with great thoroughness. **Beyond a few suspicious findings, no definite proof has as yet been found. It may or may not have an endocrine significance that among my 152 male transsexuals, nearly 40 per cent were found to have more or less distinct signs of a degree of sexual underdevelopment (hypogonadism), as was mentioned previously. In such a condition, the pituitary as well as the gonads may be at fault with, of course, an inborn reason behind it. A few years ago the American psychiatrist, Robert J. Stoller, and his collaborators reported the case of an evidently transsexual man who had a typically feminine body build with feminine hair distribution, but with testes and a normal penis and without internal female organs as revealed through laparotomy. Nevertheless, there was 'evidence of continuing estrogen influence from a source which has not been determined... The microscopic examination of testicular tissue has failed to reveal estrogen producing cells.'**<sup>63</sup>*

Novamente se faz interessante perceber que muito embora outra causa biológica tenha sido apontada como causa provável da transexualidade, só que dessa vez de cunho endócrino e não genético, as pesquisas não conseguiram comprovar propriamente que transexuais possuiriam problemas na produção desregulada ou não de testosterona ou estrogênio, ou seja, algum problema endócrino que justificasse uma patologia.

---

<sup>63</sup> BENJAMIN, Harry. **The Transsexual phenomenon**. New York: The Julian Press, 1966. p. 45. Tradução nossa: “Uma possível causa endócrina do transexualismo tem sido investigada em alguns casos com grande rigor. **Além de algumas descobertas suspeitas, nenhuma prova definitiva foi encontrada. A causa da transexualidade pode ou não ter um significado endócrino que, entre os 152 transexuais machos, cerca de 40 por cento foram encontrados com sinais mais ou menos distintos de um grau de subdesenvolvimento sexual (hipogonadismo), como foi mencionado anteriormente. Em tal condição, a pituitária, bem como as gônadas podem estar em falta com, é claro, com uma razão inata por trás disso. Há alguns anos, o psiquiatra americano, Robert J. Stoller, e seus colaboradores relataram o caso de um homem evidentemente transexual que tinha um corpo tipicamente feminino construído com distribuição de cabelo feminino, mas com testículos e pênis normal e sem órgãos internos femininos como revelado por meio da laparotomia. No entanto, houve ‘evidência de continuidade de produção de estrogênio a influenciar a transexualidade de uma fonte que não foi determinada ... O exame microscópico de tecido testicular não conseguiu revelar células produtoras de estrogênio.’**” (grifo nosso).

Desta feita, verifica-se que todas as análises e pesquisas referentes ao descobrimento de uma causa para a transexualidade, trazem, na verdade, uma mera prospecção patológica, sem provas concretas de que a razão da patologização da transexualidade está meramente baseada em deduções vinculadas à heteronormatividade compulsória que assola a sociedade ao impor que o que foge do binarismo e da convencional construção cultural de que homem deve ser másculo e ter pênis e mulher deve ser afeminada e ter vagina, se trata de uma patologia.

#### **2.4 A necessidade da despatologização do transexualismo**

Verifica-se que ao se falar em patologia torna-se possível perceber que este substantivo feminino se atrela à axiologia negativa da expressão “ser doente”, e, por vezes, a conotação social de doença se torna um alvo de todos os indivíduos, os quais distribuem de forma socialmente desnecessária um preconceito sobre as pessoas então consideradas doentes.

O dicionário Priberam traz várias definições de patologia, afirmando que esta pode ser a “parte da medicina que estuda as doenças”, “tratado das doenças”, “desvio em relação ao que é considerado normal do ponto de vista fisiológico e anatômico e que constitui ou caracteriza uma doença” e, por último, “desvio em relação ao que é considerado normal”, sendo as três primeiras definições da medicina e a última em um sentido figurado.<sup>64</sup>

Assim, torna-se fácil perceber que o conceito de patologia se atrela ao de doença por se relacionarem enquanto sinônimos, e ambas palavras demonstram pelos seus respectivos significados que se remontam a um desvio em relação ao que é considerado normal, fisiológica e anatomicamente.

Entretanto, cabe aqui perceber que a construção do gênero e da sexualidade não é algo meramente fisiológico ou anatômico, mas social e cultural, e por assim ser, não há razão de se prever uma única norma, ou regra geral, para o gênero com base na heterossexualidade. Nesse sentido, até mesmo a heterossexualidade é uma construção social e cultural e não necessariamente fisiológica e anatômica.<sup>65</sup>

Ademais, deve-se contrapor o conceito de doença ao conceito de saúde conhecido internacionalmente. De fato, a garantia de respeito e dignidade tanto pelo lado social e como pelo jurídico da transexualidade demonstra, efetivamente, a busca pela saúde e não o reconhecimento de uma doença.

---

<sup>64</sup> PATOLOGIA. In: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. 2008-2013. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/patologia>>. Acesso em: 1 no. 2015.

<sup>65</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 41.

Assim, enxergar a transexualidade enquanto um estado humano e não como uma patologia é dar a máxima efetivação ao conceito de saúde abarcado na OMS. Dessa feita, expõe-se que a despatologização da transexualidade encontra fundamental apoio no próprio conceito de saúde da Organização Mundial da Saúde que expõe “[...] *health is a state of complete physical, mental and social well-being and not merely the absence of disease or infirmity.*”<sup>66</sup>

Com efeito, o respeito social e terapêutico à transexualidade, seja pela hormonização, pela transgenitalização ou pelo reconhecimento da identidade social e vontade de gênero do transexual é a mais correta adequação ao conceito de saúde da OMS, e não necessariamente de patologia.

De fato, a transexualidade não é curável justamente porque não é uma doença, ou seja, uma patologia. Nesse sentido, um transexual que passa ou não pela hormonização ou pela transgenitalização não deixa de ser um transexual, ou seja, não se cura, justamente porque jamais esteve doente, apenas sentiu a necessidade de readequar seu sexo morfológico, o que não é um dogma ou um fator compulsório para ser um transexual, sendo que vários transexuais não sentem a necessidade de passarem pela cirurgia de redesignação de sexo.

Não obstante, registra-se que os conceitos, respectivamente, de saúde e de doença sempre variaram ao longo dos séculos, atendendo, por vezes, aos interesses sociais e culturais em se patologizar determinada conduta ou estado individual. Assim, o conceito de saúde e a patologização de algo é, de fato, uma construção com base não apenas em critérios biológicos, endócrinos ou genéticos, mas também em critérios sociais e culturais contemporâneos:

**O conceito de saúde reflete a conjuntura social, econômica, política e cultural. Ou seja: saúde não representa a mesma coisa para todas as pessoas. Dependerá da época, do lugar, da classe social. Dependerá de valores individuais, dependerá de concepções científicas, religiosas, filosóficas. O mesmo, aliás, pode ser dito das doenças. Aquilo que é considerado doença varia muito.** Houve época em que masturbação era considerada uma conduta patológica capaz de resultar em desnutrição (por perda da proteína contida no esperma) e em distúrbios mentais. A masturbação era tratada por dieta, por infibulação, pela imobilização do “paciente”, por aparelhos elétricos que davam choque quando o pênis era manipulado e até pela ablação da genitália. Houve época, também, em que o

---

<sup>66</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Preamble to the Constitution of the World Health Organization as adopted by the International Health Conference.** New York. 19-22 June, 1946; signed on 22 July 1946 by the representatives of 61 States (Official Records of the World Health Organization, no. 2, p. 100) and entered into force on 7 April 1948. Disponível em: <<http://www.who.int/about/definition/en/print.html>>. Acesso em: 1 nov. 2015. Tradução nossa: “[...] saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não meramente a ausência de doença ou enfermidade.”

desejo de fuga dos escravos era considerado enfermidade mental: a drapetomania (do grego *drapetes*, escravo). O diagnóstico foi proposto em 1851 por Samuel A. Cartwright, médico do estado da Louisiana, no escravagista sul dos Estados Unidos. O tratamento proposto era o do açoite, também aplicável à “disestesia etiópica”, outro diagnóstico do doutor Cartwright, este explicando a falta de motivação para o trabalho entre os negros **escravizados**.<sup>67</sup>

Inobstante a tal fato, torna-se igualmente necessário expor que o próprio documento DSM traz em sua seção de “achados laboratoriais associados” que:

**Não existe qualquer teste diagnóstico específico para o Transtorno da Identidade de Gênero.** Na presença de um exame físico normal, geralmente não se indica o cariótipo de cromossomos sexuais e avaliações de hormônios sexuais. A testagem psicológica pode revelar identificação ou padrões de comportamento do gênero oposto.<sup>68</sup>

Desta feita, curioso é notar que não há nenhum diagnóstico específico para identificar a transexualidade de forma a encontrar um fundo biológico, seja endócrino ou genético que justifique a transexualidade como doença, mas utilizam a experiência identitária, ou seja, a certeza psicológica de pertencer ao sexo oposto do sexo morfológico como escusa para dar uma falsa e mórbida plausibilidade à noção de patologização de um estado humano.

Berenice Bento traz indagações suficientemente válidas para demonstrar a falta de razão em se patologizar a transexualidade, indagando o seguinte:

Por que considerar esta experiência identitária uma doença? Quem autoriza os psicólogos, psiquiatras, endocrinologistas, e outras especialidades que fazem parte das equipes multidisciplinares, a avaliar a pessoa transexual como ‘doente’? Novamente, devo perguntar: **Se não existe nenhum exame clínico que conduz a produção do diagnóstico, como determinar a ocorrência do ‘transtorno’?** Qual e como estabelecer os limites discerníveis entre ‘os transtornados de gênero’ e os ‘normais de gênero’? **O único mapa seguro que guia o olhar do médico e dos membros da equipe são as verdades estabelecidas socialmente para os gêneros. Não existe um só átomo de neutralidade. Estamos diante de um poderoso discurso que tem como finalidade manter os gêneros prisioneiros à diferença sexual.**<sup>69</sup>

Diante tais fatos, demonstra-se inviável e insustentável, clínica e socialmente, a tentativa de se patologizar a experiência de gênero, ou seja, a transexualidade, primeiramente porque não existem causas biológicas, genéticas, endócrinas ou quaisquer outras

<sup>67</sup> SCLiar, Moacyr. História do conceito de saúde. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 30, abr. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v17n1/v17n1a03.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2015. (grifo nosso).

<sup>68</sup> BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 110. (grifo nosso).

<sup>69</sup> *Ibid.*, p. 110-111. (grifo nosso).

suficientemente diagnosticáveis para sustentar uma patologização em função de um transtorno biológico capaz de provocar a transexualidade, segundo porque não se pode sustentar a heteronormatividade como regra unicamente válida a condicionar os gêneros e a sexualidade.

Assim como a homossexualidade<sup>70</sup>, antes homossexualismo, agora despatologizado, deixando assim de ser considerado doença, pugna-se aqui para que o transexualismo seja igualmente despatologizado, tornando-se transexualidade, isentando os transexuais do transtorno de se passarem socialmente como doentes, o que, de fato, não são.

Há de se expor que a transexualidade não se vincula a critérios patológicos, nem sequer pressupõe um tratamento curativo, mas meramente adaptativo, que pode, às vezes não ser, necessariamente, desejado pelo transexual. Nesse sentido, verifica-se que:

**A única medida a ser tomada é a intervenção médica de forma cirúrgica com um viés adaptativo, mas jamais curativo**, assim como a hormonização, ou seja, a aplicação de hormônios que em hipótese alguma devem ser caracterizados enquanto drogas ou fármacos desenvolvidos para combater uma doença.<sup>71</sup>

Portanto, com base nos direitos da personalidade que abarca um dos maiores direitos de todos, que é a autonomia de pertencer a si mesmo, com sua sexualidade e seu gênero em consonância com a vontade do indivíduo, além do princípio da dignidade humana pautada na maximização do bem estar individual-privado levando a transexualidade a ser reconhecida como um estado de gênero, como uma forma humana de existência tão normal quanto qualquer outra.

<sup>70</sup> Ruy Laurenty afirma que: “O homossexualismo passou a existir na CID a partir da 6ª Revisão (1948), na Categoria 320 Personalidade Patológica, como um dos termos de inclusão da subcategoria 320.6 Desvio Sexual. Manteve-se assim a 7ª Revisão (1955), e na 8ª Revisão (1965) o homossexualismo saiu da categoria ‘Personalidade Patológica’ ficou na categoria ‘Desvio e Transtornos Sexuais’ (código 302), sendo que a subcategoria (sic) específica passou a 302.0 - Homossexualismo. A 9ª. Revisão (1975), atualmente em vigor, manteve o homossexualismo na mesma categoria e sub-categoria (sic), porém, já levando em conta opiniões divergentes de escolas psiquiátricas, colocou sob o código a seguinte orientação ‘Codifique a homossexualidade aqui seja ou não a mesma considerada transtorno mental’.” LAURENTI, Ruy. Homossexualismo e a Classificação Internacional de Doenças. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 18, n. 5, p. 344, out. 1984. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-89101984000500002&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-89101984000500002&script=sci_arttext)>. Acesso em: 1 nov. 2015.

<sup>71</sup> SALOMÃO, Eduardo Mendonça; VEIGA JR., Hélio; MARCHETTO, Patricia Borba. Transexualidade: seus aspectos legais e a análise da necessidade de reconhecimento social. In: CONGRESSO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, 1., 2013, Belo Horizonte. **Anais....** Belo Horizonte: Ed. Faculdade de Direito e Ciências do Estado/UFMG, 2013. Disponível em: <<https://anaiscongressodivsex.files.wordpress.com/2015/03/13-helio-veiga.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2015. [p. 13].

## 2.5 A mudança de nomenclatura e a realocação da transexualidade na CID

Como já mencionado no item 1 do presente capítulo, a nomenclatura que designa a disforia de gênero na CID-10, denominada transexualismo, deveria perder seu sufixo “ismo”, cedendo lugar ao substantivo feminino “transexualidade”, termo que rompe com o vínculo à patologização da transexualidade.

Desta feita, duas deveriam ser as mudanças a serem realizadas na CID-10, ou na atualização da CID-10 para a CID-11, sendo estas, primeiramente a modificação da nomenclatura definidora de disforia de gênero, substituindo a expressão do código CID-10.F.64.0 “transexualismo” por transexualidade, segundo, talvez até como ponto mais importante, seria a realocação da transexualidade para uma categoria dentro ainda da própria CID que não estivesse vinculada à alguma patologia.

Nesse sentido, vale expor a possibilidade de existência de um código na CID que se refira a um estado biológico sem que ele seja necessariamente considerado doença. Ademais, explica-se que não se pugna pela retirada da transexualidade da lista da CID no caso brasileiro, o que seria o ideal, em razão de excesso de burocracia requerida do Sistema Único de Saúde, que exige um número, ou seja, um registro de uma doença para que ela possa ser tratada.

Assim, caso a transexualidade fosse retirada da lista da CID ao invés de ser realocada para uma classificação não patológica, os transexuais perderiam o direito à cirurgia de transgenitalização e a hormonização gratuitas para prosseguir com a efetivação da adaptação psicofísica, porque o SUS necessita de um registro da CID para poder prosseguir com procedimentos.

Sabe-se que se trata de mera burocracia desnecessária, mas para que se evite qualquer prejuízo aos direitos dos transexuais, defende-se no presente trabalho a realocação do transexualismo para uma seção da CID que não se refira à patologias, como se verifica ser possível:

Desta feita, em razão do excesso de burocracia da área da saúde, para que procedimentos cirúrgicos voltados à cirurgia de transgenitalização permaneçam na lista de procedimentos realizados pelo SUS, **defende-se não que o transexualismo saia da lista da CID, mas sim que seja realocado dentro da lista de classificação e, por óbvio, reclassificado enquanto transexualidade, não sendo colocada como uma patologia.** Nesse sentido, muito embora seja desconhecido pela maioria das pessoas que não se vinculam à área médica, **a CID abriga outras situações não classificadas**

**como doenças como, por exemplo, a gravidez confirmada inscrita na CID 10 Z 32.1 e a gravidez não confirmada na CID 10 Z 32.0.<sup>72</sup>**

Portanto, torna-se claro que muito embora fosse desejável a retirada da transexualidade da lista da CID, esta traria prejuízo aos transexuais. Assim, como o foco aqui proposto é a despatologização da transexualidade, afirma-se que não é necessária que a transexualidade seja retirada da lista da CID, bastando para caracterizar a despatologização a realocação para uma seção que não denote uma patologia e a modificação da nomenclatura de transexualismo para transexualidade.

Assim, a CID abarcaria a transexualidade, mas não mais como uma patologia, apenas como um fato biológico que possui um código a ser utilizado pelo Sistema Único de Saúde para a concessão do que é chamado pelo próprio SUS de tratamento, que em palavras corretas denominar-se-ia procedimento.

Todavia, é importante ressaltar que fala-se em realocação e não em remoção da transexualidade em razão de que a remoção completa poderia prejudicar os transexuais pelo fato do SUS requerer códigos do catálogo CID-10 para a efetivação de tratamentos ou procedimentos médicos. Por isso, pela burocratização desses procedimentos, torna-se necessária a manutenção do código CID 10.F.64.0, porém realocado dentro da própria CID.

## **2.6 Políticas Públicas e Transexualidade no Brasil: entre Resoluções e Portarias**

A transexualidade, indiferentemente à sua natureza contemporânea que deve romper com o conceito de patologia, tem sido tratada no Brasil enquanto doença desde o século passado. A saber, desde 1997 já existia uma resolução do CFM de n. 1.482/97<sup>73</sup> que previa a cirurgia de transgenitalização a título experimental, conforme mencionado pela própria resolução.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), à época trouxe para a sociedade a possibilidade da transgenitalização, desde que alguns requisitos fossem cumpridos.

1. Autorizar, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou

<sup>72</sup> SALOMÃO, Eduardo Mendonça; VEIGA JR., Hélio; MARCHETTO, Patricia Borba. Transexualidade: seus aspectos legais e a análise da necessidade de reconhecimento social. In: CONGRESSO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, 1., 2013, Belo Horizonte. **Anais....** Belo Horizonte: Ed. Faculdade de Direito e Ciências do Estado/UFMG, 2013. Disponível em: <<https://anaiscongressodivsex.files.wordpress.com/2015/03/13-helio-veiga.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2015. [p. 13]. (grifo nosso).

<sup>73</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 1.482, de 10 de setembro de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 set. 1997. p. 20.944. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482\\_1997.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2015. (grifo nosso).

procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo; 2. A definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: - desconforto com o sexo anatômico natural; - desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; - permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; - ausência de outros transtornos mentais. 3. A seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico-psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social, obedecendo aos critérios abaixo definidos, após dois anos de acompanhamento conjunto: - diagnóstico médico de transexualismo; - maior de 21 (vinte e um) anos; - ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia; 4. **As cirurgias só poderão ser praticadas em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados à pesquisa.** 5. Consentimento livre e esclarecido, de acordo com a Resolução CNS nº 196/96.<sup>74</sup>

Como é possível perceber pela análise feita aos dispositivos da Resolução nº. 1.482/97, mais especificamente ao item cinco, a transgenitalização só poderia ser realizada em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados à pesquisa, o que culminou na efetivação de uma política pública voltada a um tipo de procedimento apenas realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com vedação expressa à atividade privada da medicina em proceder com a realização da transgenitalização.

Não obstante, com o passar do tempo a Resolução do CFM n. 1.482/97 foi revogada por outra Resolução também do CFM, de n. 1.652/2002<sup>75</sup>, a qual inovou trazendo em seu artigo 6 que “[...] as cirurgias para adequação do fenótipo masculino para feminino poderão ser praticadas em hospitais públicos ou privados, independente da atividade de pesquisa.”

Entretanto, o artigo 5º da mesma Resolução do CFM trouxe entendimento diverso do artigo 6º, pois afirmava que:

[...] as cirurgias para adequação do fenótipo feminino para masculino **só poderão ser praticadas em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados para a pesquisa.**<sup>76</sup>

Sendo assim, permaneceu um paradoxo em relação à permissão ou não de hospitais privados poderem realizar a cirurgia de transgenitalização, uma vez que uma norma previa

<sup>74</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 1.482, de 10 de setembro de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 set. 1997. p. 20.944. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482\\_1997.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2015. (grifo nosso).

<sup>75</sup> Id. Resolução n. 1.652, de 6 de novembro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 dez. 2002. Seção 1. p. 80-81. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652\\_2002.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2015.

<sup>76</sup> Ibid. (grifo nosso).

uma diretriz completamente oposta à diretriz de outra norma da mesma Resolução sobre o processo transexualizador.

De fato, na passagem da Resolução n. 1.482/97 para a Resolução n. 1.652/02, ambas escritas pelo Conselho Federal de Medicina, não houve uma alteração substancial na estruturação do processo transexualizador nem sequer uma mudança radical a respeito de critérios de aceitação e condição para o chamado “tratamento”.

Decorridos oito anos, a Resolução n. 1.652/02 foi revogada e substituída pela Resolução n. 1.955/10<sup>77</sup>, a qual também não trouxe várias mudanças substanciais a ponto de alterar todo o sentido das Resoluções anteriores. Entretanto, um dos pontos importantes a ser destacado na Resolução n. 1.955/10 é, de fato, a permissibilidade indireta para profissionais e hospitais privados realizarem o processo transexualizador, o que até então se constituía como um paradoxo sobre sua permissibilidade na Resolução anterior, n. 1.652/02. Assim, a Resolução atualmente vigente prevê que:

Art 5º. O tratamento do transgenitalismo deve ser realizado **apenas em estabelecimentos que contemplem integralmente os pré-requisitos estabelecidos nesta resolução, bem como a equipe multidisciplinar estabelecida no artigo 4º**.<sup>78</sup>

Desta feita, ao analisar toda a Resolução 1.955/10 do CFM, especificamente o artigo 5º, notar-se-á que existiria uma permissão, ainda que de forma indireta, a hospitais privados realizarem a transgenitalização e o processo transexualizador, desde que seguisse as condições da resolução.

Contudo, salienta-se a importância do reconhecimento da grande evolução em termos de política pública positiva capaz de conceder aos cidadãos transexuais a dignidade por eles pleiteada, seja social ou juridicamente, uma vez que o Brasil é um dos poucos países a avocar a responsabilidade sanitária de cuidar dos transexuais, gratuitamente, pelo SUS.

Muito embora ainda há muito o que melhorar na saúde público no sentido de efetivar o direito à saúde dos transexuais, não se pode fechar os olhos ao grande avanço que é ter um processo transexualizador custeado pelo próprio Estado, inclusive com a transgenitalização sendo realizada como forma de política pública positiva.

<sup>77</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.. Resolução n. 1.955, de 12 de agosto de 2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 set. 2010. Seção 1. p. 109-110. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2015.

<sup>78</sup> Id. Resolução n. 1.955, de 12 de agosto de 2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 set. 2010. Seção 1. p. 109-110. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2015. (grifo nosso).

Nesse sentido, deve ainda ser colocado que ao se falar no direito à saúde do transexual, expõe-se tal fato de forma a defender a ideia de que muito embora o programa concedido aos transexuais seja exposto como “tratamento”, a noção de saúde aqui supera a ideia de patologia, sendo que a realização de procedimentos pelo SUS não possui um viés curativo, ou seja, o transexual não passa pelo programa do SUS conhecido como processo transexualizador para ser curado, mas sim para efetivar sua dignidade enquanto pessoa.

Assim, pode-se dizer que a busca pelo processo transexualizador do SUS poderá aumentar a saúde do transexual ou melhorá-la, mas jamais seria possível pressupor uma espécie de cura para as pessoas que se submetessem ao programa do SUS chamado de “tratamento”, como uma oferta do Estado em forma de política pública sanitária.

Não obstante as Resoluções n. 1.482/97, n. 1.652/02 e n. 1.955/10, há de se falar na Portaria n. 1.707/08<sup>79</sup>, instituída pelo Ministério da Saúde que trouxe o Procedimento Transexualizador ao SUS para ser empreendido às pessoas necessitadas com atenção integral à saúde dos transexuais, efetivando, desta feita, uma política pública de saúde, que foi substituída pela Portaria n. 2.803/13<sup>80</sup>, a qual redefine e amplia o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde.

De igual forma, a Portaria n. 457/08<sup>81</sup> da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da saúde também veio para aumentar a proteção sanitária aos transexuais com a noção de que “A cirurgia de transgenitalização deve ser concebida como um dentre outros recursos terapêuticos dos quais dispõe o indivíduo transexual em seu processo transexualizador.”

Ao analisar os ditames da Portaria supracitada, expõe que a Portaria 457/08 acrescentou em seu Anexo III, item 4 que:

A consideração da pertinência das intervenções médico-cirúrgicas devem atender aos critérios estipulados pela Resolução nº 1.652/2002 do CFM, que determinam o prazo mínimo de 2 anos de acompanhamento terapêutico como condição para a viabilização de cirurgia, bem como a maioridade e o diagnóstico de transexualismo.

**Transcorridos os dois anos de acompanhamento terapêutico, caso o usuário seja diagnosticado transexual, pela equipe multiprofissional, está apto a se**

<sup>79</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria n. 1.707, de 18 de agosto de 2008. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Revogada pela PRT GM/MS nº 2803 de 19.11.2013. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 ago. 2008. Seção 1. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvsmms/saudelegis/gm/2008/prt1707\\_18\\_08\\_2008.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvsmms/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html)>. Acesso em: 12 nov. 2015.

<sup>80</sup> Id. Portaria 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 nov. 2013. Seção 1. p. 25. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvsmms/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvsmms/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html)>. Acesso em: 12 nov. 2015.

<sup>81</sup> Id. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria 457, de 19 de agosto de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 ago. 2008. Seção 1. p. 72. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/08/2008&jornal=1&pagina=68&totalArquivos=112>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

**submeter à cirurgia de transgenitalização, o que não significa que deva necessariamente se submeter a este recurso terapêutico.**

A cirurgia de transgenitalização deve ser concebida como um dentre outros recursos terapêuticos dos quais dispõe o indivíduo transexual em seu processo transexualizador. A escolha pela intervenção na genitália deve ser alcançada pelo usuário através do processo psicoterapêutico e social, requerendo: 1) conhecimento acerca dos aspectos cirúrgicos; 2) conhecimento dos resultados cirúrgicos em suas dimensões estética e funcional; 3) consideração crítica das expectativas que acompanham a demanda de transgenitalização; 4) consideração crítica das consequências estéticas e funcionais da intervenção cirúrgica na experiência pessoal e relacional do indivíduo transexual 5) consideração críticas de outras alternativas necessárias para a melhoria da qualidade de vida, sobretudo no que se refere às relações sociais.<sup>82</sup>

Desta feita, pela Portaria n. 457/08, evidencia-se que o transexual que se submete ao processo transexualizador mencionado na Resolução n. 1.955/10, com o acompanhamento psicossocial no prazo de dois anos estipulado na Resolução mencionada, não deve ser necessariamente submetido ao tratamento cirúrgico, podendo, por exemplo, se ater apenas à hormonização.

Com o intuito de transformar a transgenitalização em uma medida séria, a Portaria 457/08 emprega aos profissionais da saúde que estão na equipe multidisciplinar a responsabilidade de verificação e questionamento sobre a demanda da transgenitalização, “com especial atenção à função da transgenitalização de facilitação do processo de inclusão social, e não de mero atendimento a expectativas estéticas.”<sup>83</sup>

Torna-se importante ressaltar que em atendimento ao princípio da dignidade, direito inerente a qualquer indivíduo, seja ele/ela transexual ou não, a Portaria n. 457/08 também previu formas de não expor os transexuais transgenitalizados ao ridículo ou a situações vexatórias, trazendo que:

**No caso da escolha da intervenção cirúrgica transgenital, a equipe multiprofissional deve considerar aspectos pré e pós-operatórios não restritos à dimensão biológica.**

**Em caso de internação hospitalar, o(a) transexual será internado(a) na enfermaria em conformidade ao sexo com o qual se identifica socialmente, a despeito do nome que conste no registro civil.**<sup>84</sup>

<sup>82</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria 457, de 19 de agosto de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 ago. 2008. Seção 1. p. 72. Disponível em: <[http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp? data=20/08/2008&jornal=1&pagina=68&totalArquivos=112](http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/08/2008&jornal=1&pagina=68&totalArquivos=112)>. Acesso em: 12 nov. 2015.

<sup>83</sup> GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Transexualidade e direitos humanos: o reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos da personalidade**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 74.

<sup>84</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE, op. cit., (grifo nosso).

Portanto, é importante concluir que em termos de políticas públicas de saúde, o Brasil caminhou positivamente ao tutelar os direitos dos transexuais à suas respectivas readaptações hormono-corporais, colocando como uma das prioridades da saúde pública no Brasil a atenção voltada aos transexuais concedendo a estes o processo transexualizador via SUS.

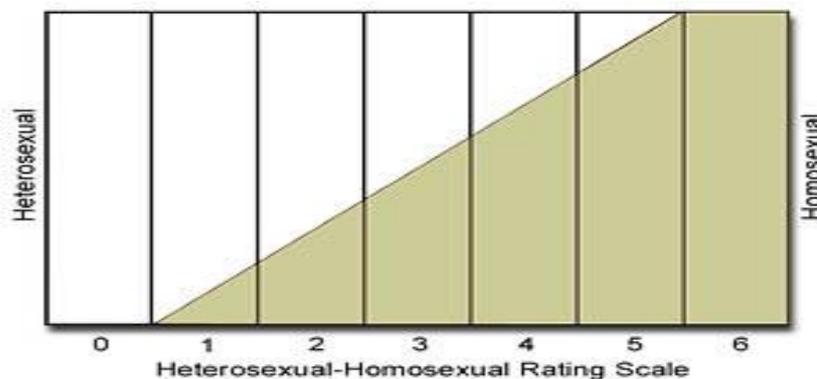
## 2.7 A teoria de Kinsey: uma viagem na escala das sexualidades

Muito embora sexualidade e gênero não se confundem, uma vez que a sexualidade está para a vontade sexual do ser humano, no sentido do interesse que alguém tem de se relacionar com uma pessoa do mesmo ou de outro sexo, e o gênero está para o autoconhecimento em relação à imagem que alguém faz de si mesmo enquanto macho ou fêmea, torna-se necessário verificar a fluência da sexualidade para justificar ainda mais a diferenciação entre um ponto e outro expondo, ademais, que a fluência, seja ela de gênero ou de sexualidade não se trata de uma patologia, como afirmado pelo biólogo americano Alfred C. Kinsey sobre esta última hipótese.

O mencionado autor em seus estudos trouxe a abordagem científica da sexualidade, afirmando com base em suas pesquisas que a sexualidade não é fixa, apresentando ainda uma escala que mensuraria a sexualidade variante entre a heterossexualidade total e a homossexualidade total.<sup>85</sup>

A seguir a Escala de Kinsey revela de 0 a 6 a variação sexual de um ser humano:

**Figura 1 – Escala de Kinsey**



**Fonte:** THE KINSEY INSTITUTE. **Kinsey's heterossexual-homossexual rating scale.** Disponível em: <<http://www.kinseyinstitute.org/research/ak-hhscale.html>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

<sup>85</sup> HYPESCIENCE. **A sexualidade não é fixa:** conheça a escala de Kinsey. [2015]. Disponível em: <<http://hypescience.com/sexualidade-nao-e-fixa-conheca-escala-kinsey/>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

Assim, pela análise de Alfred Kinsey, a sexualidade possuía uma derivação entre 0 a 6, sendo 0 o indivíduo heterossexual sem nenhuma homossexualidade; 1 predominantemente heterossexual, apenas incidentalmente homossexual; 2 predominantemente heterossexual, mas mais do que incidentalmente homossexual; 3 igualmente heterossexual e homossexual; 4 predominantemente homossexual, mas mais do que incidentalmente heterossexual; 5 predominantemente homossexual, apenas incidentalmente heterossexual; 6 exclusivamente homossexual.<sup>86</sup>

Não obstante Alfred Kinsey ter criado sua escala da sexualidade, também observou que a fluidez entre os níveis de hetero e homossexualidade são variáveis ao longo da vida de uma pessoa, expondo que:

*While emphasizing the continuity of the gradations between exclusively heterosexual and exclusively homosexual histories, it has seemed desirable to develop some sort of classification which could be based on the relative amounts of heterosexual and homosexual experience or response in each history... An individual may be assigned a position on this scale, for each period in his life.... A seven-point scale comes nearer to showing the many gradations that actually exist.<sup>87</sup>*

Desta feita, torna-se claro que a sexualidade pode ser mensurada em níveis que são balizados pela hetero e pela homossexualidade, ambas respectivamente em suas máximas, sendo a heterossexualidade 0 e a homossexualidade 6, em uma análise kinseyniana acerca da sexualidade.

Entretanto, frisa-se a importância de se analisar a escala da sexualidade para o estudo da transexualidade uma vez que defende-se aqui a possibilidade da existência de um transexual heterossexual, homossexual, bissexual ou que se enquadre em qualquer ponto entre 0 a 6 na escala de Kinsey, porque a sexualidade prescinde o gênero.

Nesse sentido, um ser que nasce em um corpo biológico feminino, mas que se conhece enquanto homem (gênero) e adapta seu sexo morfológico ao sexo masculino pela

---

<sup>86</sup> THE KINSEY INSTITUTE. **Kinsey's heterosexual-homosexual rating scale.** Disponível em: <<http://www.kinseyinstitute.org/research/ak-hhscale.html>>. Acesso em: 12 nov. 2015. Informa-se que a escala originalmente traz os seguintes termos: “0- Exclusively heterosexual with no homosexual; 1- Predominantly heterosexual, only incidentally homosexual; 2- Predominantly heterosexual, but more than incidentally homosexual; 3- Equally heterosexual and homosexual; 4- Predominantly homosexual, but more than incidentally heterosexual; 5- Predominantly homosexual, only incidentally heterosexual; 6- Exclusively homosexual.”

<sup>87</sup> KINSEY, Alfred C. **Sexual behavior in the human female.** Philadelphia: Saunders, 1953. p. 639-656. Tradução nossa: “Enquanto enfatizar a continuidade das gradações entre histórias exclusivamente heterossexuais e exclusivamente homossexuais, pareceu desejável desenvolver algum tipo de classificação que poderia basear-se nas quantidades relativas de experiência heterossexual e homossexual ou resposta em cada história... A um indivíduo pode ser atribuída uma posição nesta escala, para cada período de sua vida... a escala de sete pontos se aproxima para mostrar as muitas gradações que realmente existem.”

neofaloplastia, e, após a cirurgia, relaciona-se com um outro indivíduo do sexo masculino, ou a pessoa conhecida enquanto cishomem, é, na verdade, um homem homossexual. A biologia e a medicina tentarão colocá-lo enquanto um transhomem homossexual, duplamente doente, primeiro por ser transexual, segundo por ser homossexual, considerando que ambas formas de existência humana são consideradas padrões desviantes do sistema binário.

Inobstante a isso, revela-se que não existe a velha máxima de face axiologicamente negativa de que certo indivíduo nasceu ou é “gay/lésbica”. Não se é homossexual ou heterossexual, porém se está homossexual ou heterossexual. Importante é perceber que a sexualidade não é um dado imutável, mas sim um estado de mutação, que pode ser modificada por infindáveis variáveis.

De fato, o estudo de Alfred Charles Kinsey demonstra, cientificamente, pelo estudo no comportamento sexual humano que a heterossexualidade é apenas uma forma de expressão da sexualidade, a qual não está atrelada ao gênero. Assim, a heteronormatividade se prova, mais uma vez, desnecessária frente aos achados de Kinsey que apresenta com clareza e rigor científico que a homossexualidade, assim como a heterossexualidade e a bissexualidade são formas normais de expressão da sexualidade humana.

Baseando-se nos estudos de Kinsey, torna-se possível afirmar que a sexualidade é fluída, e essa fluidez não possui como destinatário certo unicamente a pessoa cis, seja ela cishomem ou cismulher, mas também o transhomem e a transmulher. De fato, conclui-se que a sexualidade é fluída no ser humano, seja ele/ela cis ou trans, e que tal questão é um dado científico deixado de lado pela heteronormatividade que tenta apresentar à sociedade a ideia de “normalidade” pelo padrão binário e heteronormativo, em outras palavras, a heteronormatividade cria a noção de que “o normal é ser cis e hetero”.

## **CAPÍTULO 3 OS ASPECTOS E EFEITOS JURÍDICOS DA READEQUAÇÃO DO SEXO FÍSICO PARA O SEXO PISCOLÓGICO: ATENDENDO UMA NECESSIDADE JURÍDICA E SOCIAL**

### **3.1 Transexualidade: ainda uma incógnita para o direito brasileiro**

Após uma análise filosófica e sociológica sobre a transexualidade, torna-se necessário adentrar então à análise jurídica do tema, uma vez que o direito não pode deixar de absorber as demandas sociais que apareçam ao longo do tempo. De fato, a transexualidade não era uma preocupação jurídica até algum tempo. Como mencionado no Capítulo 1 da presente pesquisa, pessoas como a conhecida Roberta Close e João W. Nery sofreram injustiças e arbitrariedades justamente pela ausência de um direito fluído e adaptável às situações cotidianas.

Não obstante, a pós-modernidade se tornou, de fato, um local inóspito aos seus habitantes, seja porque a fluidez das relações é demasiadamente alta ou porque traz consigo uma evolução social basicamente não acompanhável pelo mundo jurídico que promove atrocidades em razão de leis obsoletas e inaplicáveis com ar de justiça de terceira classe que não produz evolução ou justiça, ou sequer ajuda a resguardar os direitos verdadeiramente fundamentais.

O mundo do direito tem operado até hoje com base em aforismos baratos de moralidades retrógradas e inconsequentes. Proíbe-se a conduta “x” em razão de uma moralidade social ou teológica “y”. De fato, a justiça feita pelos homens para os homens possui um viés, no mínimo, egocêntrico e machista, justamente porque não promove a justiça libertadora, mas porque visa o controle para ditar um direito insuscetível de conceder o verdadeiro bem-estar a todos.

De fato, o direito ainda é heteronormativo, principalmente quando deixa de atender com igualdade as pessoas que estão fora do centro da normatividade heterodoxa da sexualidade ou que se encontram nas margens do gênero. Para comprovar tal fato basta olhar para os casos em que o Estado nega direitos fundamentais aos transexuais ou a pessoas cuja sexualidade não se amolda ao padrão heterossexual.

Portanto, em razão de uma insegurança jurídica extrema quanto aos direitos dos transexuais, a aplicabilidade da noção de justiça se tornou uma incógnita insolúvel a curto prazo, pois o judiciário, por vezes, acolhe determinados pedidos dos transexuais e em outras oportunidades nega o mesmo pedido a outros ainda no que tange a questões idênticas ou bastante semelhantes.

Desta feita, é necessário fazer análises voltadas ao mundo jurídico relacionadas à transexualidade nos campos da personalidade e da família, suas implicações e efeitos, uma vez que o direito brasileiro, seja por idiosincrasias de outrora que promovem preconceito ou por incapacidade teleológica, ainda não atingiu seu apogeu no que se refere à concessão e reconhecimento de direitos aos transexuais.

### **3.2 A transexualidade e os direitos da personalidade: o direito de pertencer a si mesmo**

Os direitos da personalidade são efetivamente a tradução fiel do que aqui se chama de “direito de pertencer a si mesmo”, pois, de fato, não há como se garantir a dignidade a alguém se o direito ou a sociedade o obsta de pertencer a si mesmo, ou seja, o impede de exercer um direito que é, além de fundamental, também vitalício e, verdadeiramente, inalienável, intransmissível, irrenunciável, impenhorável, imprescritível, e, principalmente, se constitui como um direito com base na inexpropriabilidade, o que promove a dignidade.

Não há dignidade sem personalidade, e esta não existe sem liberdade. Em uma análise clara e lógica, a liberdade é o maior alicerce para o desenvolvimento dos direitos da personalidade do indivíduo. Desde que a vontade de alguém não promova prejuízos a terceiros, em regra, garantir respeito aos direitos de personalidade é também garantir a liberdade para que o indivíduo tenha sua vontade respeitada.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald asseveram que os direitos da personalidade são:

[...] aquelas situações jurídicas reconhecidas à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Isto é, são os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica. [...] Compõem, em verdade, um conjunto de prerrogativas jurídicas reconhecidas à pessoa, atinentes aos seus diferentes aspectos em si mesma e às suas projeções e aos seus prolongamentos.<sup>1</sup>

Assim, torna-se importante destacar que o gênero, assim como a sexualidade, são ambos macrossistemas integrantes da personalidade de cada indivíduo em sua dignidade de modo que negar a existência ou respeito e reconhecimento a tais direitos significa uma afronta direta aos direitos da personalidade.

---

<sup>1</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2012. v. 1. p. 173.

A personalidade é algo individual e assim deve ser respeitada, e os direitos da personalidade não são limitados ou possuem um rol exaustivo, mas sim tratam-se de um arcabouço infundável e fluído, pois à medida em que a sociedade se evolui e novos paradigmas existenciais surgem, os direitos da personalidade acompanham tal evolução, de forma a absorver as projeções individuais de cada ser humano que busca a efetivação de sua dignidade. Portanto, pode-se dizer que os direitos da personalidade são fluídos, ou seja, não são dados prontos e estáticos.

A ressaltar a qualidade de fluidez dos direitos da personalidade Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald novamente destacam que “[...] trata-se, sem a menor sombra de dúvida, de noção fluída, em constante e cotidiana evolução, tendo o escopo de assegurar uma categoria jurídica fundamental para a efetivação da dignidade humana.”<sup>2</sup>

Portanto, torna-se evidente que os direitos da personalidade não se ofuscam ou se limitam em determinado montante, sendo, verdadeiramente, direitos que acompanham a realidade e evolução do ser e da sociedade. Nesse sentido, os direitos da personalidade também possuem direta ligação com a transexualidade, uma vez que esta é um estado do ser que o remete ao seu gênero.

Desta feita, pode-se, com clareza, afirmar que o direito ao gênero é um dos direitos da personalidade, assim como a sexualidade também está vinculada intrinsecamente àqueles direitos, pois relaciona-se com a dignidade de um ser em pertencer a uma sexualidade qualquer, seja ela vinculada à hetero ou homossexualidade, falando-se, assim, em direito à sexualidade.

Torna-se importante ainda destacar aqui, no que se refere à sexualidade e esta como um dos direitos da personalidade, que existe a necessidade da aceitação de todos os tipos de sexualidade, não apenas a hetero, uma vez que a aceitar a heterossexualidade como única modalidade de sexualidade válida, cognoscível e pertencente aos direitos da personalidade é o mesmo que obrigar pessoas a pertencerem a uma sexualidade que não corresponde à sua verdadeira, o que configura não um direito, mas uma afronta aos direitos da personalidade.

### 3.2.1 A impossibilidade de se condicionar a transgenitalização à concessão de direitos da personalidade ao transexual

Entretanto, no que se refere à transexualidade, é importante analisar que a condição de transexual decorre de constatação psicológica e não física, uma vez que ocorre a permanência

---

<sup>2</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2012. v. 1. p. 173.

do sexo psicológico sobre o sexo anatômico. Portanto, ainda que não ocorram intervenções cirúrgicas ou hormonais no transexual, as quais visam apenas a mudança anatômica, o seu direito ao gênero como um direito da personalidade deve ser reconhecido.<sup>3</sup>

Nesse sentido há que se falar que a realização da cirurgia de transgenitalização não é um requisito de validade para que a transexualidade seja caracterizada ou reconhecida, uma vez que esta não se trata de uma questão de mera sexualidade, mas, verdadeiramente, de identidade.<sup>4</sup>

Condicionar o reconhecimento da transexualidade à realização da transgenitalização é um erro incomensurável, pois, como afirmado por Tereza Rodrigues Vieira, “[...] a simples presença de um pênis não faz do indivíduo um homem”<sup>5</sup>, além do fato de que não existe um consenso ou regra de que deve haver a modificação na estrutura corpórea-genital do transexual para que ele ou ela atinja sua dignidade ou seja reconhecido enquanto um transexual.

Percebe-se, assim, que a transexualidade transcende ou até mesmo pode prescindir a transgenitalização, pois esta é uma mera forma de se modificar, pela vontade do transexual, o seu sexo. Portanto, não se opera alguém para transformá-lo(a) em transexual e depois conceder direitos, mas, de fato, é-se homem ou mulher psicologicamente desde quando se nasce, independentemente de se construir ou se retirar o falo ou a vulva de alguém.

Leandro Ribeiro da Cunha, ao mostrar a desvinculação entre transexualidade e transgenitalização, destaca que:

A transexualidade não é uma verificação física ou decorrente de qualquer transformação corpórea, mas sim uma realidade psicológica, não sendo coerente se vincular a caracterização e a concessão de benefícios à existência de qualquer intervenção clínica, seja ela hormonal ou cirúrgica.<sup>6</sup>

Uma vez caracterizado que a transexualidade é um estado do ser, um dado psicológico que prescinde alterações corpóreas para existir, faz-se necessário desvincular a transexualidade da transgenitalização urgentemente, pois o Judiciário, de forma incompreensível e a causar insegurança, condiciona a concessão de direitos àqueles à realização da cirurgia<sup>7</sup>, esquecendo-se dos direitos da personalidade, que são incondicionais.

<sup>3</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família, e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 134.

<sup>4</sup> Ibid.

<sup>5</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Adequação de nome e sexo e a vulnerabilidade do transexual**: minorias sexuais: direitos e preconceitos. Brasília, DF: Consulex, 2012. p. 378.

<sup>6</sup> CUNHA, op. cit., p. 135.

<sup>7</sup> Ibid., p. 136.

O judiciário, ao condicionar o reconhecimento de direitos dos transexuais à transgenitalização, afasta-se da efetivação plena dos direitos da personalidade que são decorrentes de uma cláusula geral de proteção da personalidade<sup>8</sup>, e acaba por mitigar a dignidade de um indivíduo transexual que não se submeteu à neofaloplastia ou à neocolpovulvoplastia, porque não quer alterar seu estado físico, muito embora não se reconheça pertencente àquele sexo morfológico, ou porque não teve condições financeiras para promover a cirurgia<sup>9</sup> ou continua à longa espera na fila do SUS para se submeter à transgenitalização.

Desta feita, vale destacar que os direitos da personalidade não podem permanecer sujeitos à intervenção médica, seja ela hormonal ou cirúrgica, uma vez que o transexual que ainda não se submeteu à transgenitalização não possui mais personalidade ou menos personalidade por causa da cirurgia<sup>10</sup>, sendo que, da mesma forma, a pessoa transexual também não “[...] se tornará mais pessoa humana por realizar qualquer dos tratamentos relacionados com a transexualidade ou com a intersexualidade, tampouco será mais ou menos merecedor de proteção de seus direitos da personalidade por conta disso”<sup>11</sup>.

A seguir, torna-se importante apresentar a transexualidade enquanto um direito integrante dos direitos da personalidade, os quais se apresentam como um núcleo ou sistema de garantias objetivas de forma a proteger e maximizar a dignidade de cada indivíduo.

<sup>8</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 9. ed. São Paulo: Método, 2013. v. 1. p. 140-141.

<sup>9</sup> Nos Estados Unidos, onde a saúde é privada, sem auxílio governamental para a realização da transgenitalização, como é feito no Brasil pelo SUS, grande parte dos transexuais não realizam a cirurgia ou a hormonização por questões financeiras, mas tal fato não os obsta de ter seus direitos civis reconhecidos. Nesse sentido: “*Discrimination in the health care system presents major barriers to care for transgender people and yet a majority of our survey participants were able to access some transition-related care, with 75% receiving counseling and 62% obtaining hormones. Genital surgery, on the other hand, remains out of reach for a large majority, despite being desired by most respondents. This is one significant reason why legal rights for transgender people must never be determined by surgical status.*” GRANT, Jaime M. et al. **National transgender discrimination survey report on health and health care**. Washington, Oct. 2010. p. 16. Disponível em: <[http://www.housingworks.org/i/blog/NTDSReportonHealth\\_final.pdf](http://www.housingworks.org/i/blog/NTDSReportonHealth_final.pdf)> Acesso em: 26 dez. 2015. Tradução nossa: “A discriminação no sistema de saúde apresenta grandes barreiras no que se refere aos cuidados de pessoas transexuais e ainda a maioria de nossos participantes da pesquisa foram capazes de acessar alguns cuidados relacionados à transição, com 75% recebendo aconselhamento e 62% a obtenção de hormônios. A Cirurgia genital, por outro lado, permanece fora do alcance para uma grande maioria, apesar de ser desejada pela maioria dos respondentes. Esta é uma razão importante do porquê os direitos das pessoas transexuais jamais deveriam ser determinados pelo status cirúrgico.”

<sup>10</sup> Nesse sentido Silmara Juny de Abreu Chinellatto explica que: “Trata-se de diferenciar a capacidade – um ‘quantum’ – e não a personalidade, um ‘quid’ (essência, substância).” Assim, torna-se evidente que a diferença entre personalidade e capacidade reside no fato de que esta é mensurável, mas não aquela, ou seja, é possível mensurar a capacidade de um ser humano, não a sua personalidade, porque esta existe ou não, não sendo passível de mensuração. CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Estatuto jurídico do nascituro: a evolução do direito brasileiro. In: CAMPOS, Diogo Leite de; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (Coord.). **Pessoa humana e direito**. Coimbra: Almedina, 2008. p. 435.

<sup>11</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família, e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 136.

### 3.2.2 O direito à identidade de gênero enquanto um dos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade são conteúdos subjetivos de efeitos objetivos inerentes à todo indivíduo. No que se refere à integridade física, os direitos da personalidade se traduzem no direito à vida, a alimentos, ao próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto, entre outros. Já no que se refere à integridade intelectual, esta se traduz em liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária, e quanto à integridade moral, esta se expõe como a honra, imagem, segredo profissional, identidade pessoal, familiar e social.<sup>12</sup>

Não obstante, como um substrato da integridade moral, o direito à sexualidade ou o componente sexual se trata de um elemento de suma importância na vida de todos os indivíduos, considerando que a primeira forma de distinção entre os seres ao nascer está relacionada ao sexo, sendo que ao longo da vida surge a sexualidade juntamente com suas derivações.<sup>13</sup>

De fato, o livre exercício da sexualidade se constitui diretamente como um dos pontos vinculados aos direitos da personalidade, uma vez que a formação da pessoa humana passa por este substrato, sendo comum a qualquer indivíduo definir sua sexualidade para o seu próprio bem estar.

Importante é destacar que a personalidade não é um direito em si, o que demonstra que seria incorreto afirmar que um indivíduo tem direito à personalidade, uma vez que esta é a base na qual se encontram os direitos e deveres que dela se derivam, figurando, de fato, como um objeto de direito e o primeiro bem a ser entregue a um indivíduo pelo seu nascimento com vida, se apresentando igualmente como um substrato que possa aferir, adquirir e ordenar outros direitos.<sup>14</sup>

Inobstante os direitos da personalidade serem um substrato inerente a qualquer ser humano, torna-se necessário expor aqui um dos direitos mais importantes integrante àqueles, qual seja, o direito à autodeterminação, que se caracteriza pelo poder que todo indivíduo possui de determinar o que acredita ser melhor para sua vida, no que se refere à sua evolução enquanto pessoa, delimitando os contornos de sua personalidade.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1. p. 102.

<sup>13</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família, e da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 136.

<sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 134.

<sup>15</sup> CUNHA, op. cit. p. 138.

Elimar Szaniawski revela a experiência alemã sobre a proteção da autodeterminação que protege o direito do transexual ao reconhecer a possibilidade da mudança de prenome e estado sexual para o indivíduo transgênero, resguardando a atenção e proteção ao preceito geral de personalidade.<sup>16</sup>

Não obstante, ao se falar em autodeterminação verifica-se que esta se vincula à ideia de proteção à liberdade, em seu sentido mais amplo possível, sendo que esta apenas poderia ser objeto de restrição se projetasse prejuízos à própria pessoa ou a terceiros, pois do contrário, não haveria motivos para se restringir a liberdade de alguém.

Nesse sentido, impedir que os transexuais tenham pleno acesso aos direitos da personalidade significa igualmente lhes tolher a liberdade, ou seja, a autodeterminação de pertencerem a si mesmos. Dessa forma, os direitos de personalidade devem ser garantidos aos transexuais à medida que esta é também um direito de personalidade. De fato, a identidade de gênero é hoje um dos direitos da personalidade que mais merece atenção por parte do judiciário, que ainda nega direitos a indivíduos transexuais com base em preconceitos disfarçados de legalidade.

Adriano de Cupis leciona que existem determinados direitos que se não forem concedidos ao indivíduo ensejaria uma personalidade desprovida de plena concretude, e por assim ser, alguns outros direitos subjetivos seriam irrelevantes, pois para terem validade necessitariam previamente daquele direito não concedido.<sup>17</sup>

De fato, a sexualidade é um elemento essencial da vida, pois ela também é um meio de se atingir a felicidade. Desta feita, a sexualidade se configura como um dos direitos da personalidade e “ignorá-la como tal seria privar a personalidade de elemento essencial e vital”.<sup>18</sup>

Novamente, expõe-se que a sexualidade faz parte da vida de cada indivíduo, não podendo dissociar-se da personalidade. Ademais, a concepção meramente anatômica do sexo já foi superada e não pode mais ser motivo suficiente para impedir e negar direitos aos transexuais

Nesse sentido, Leandro Reinaldo da Cunha exemplifica problemas que podem ser gerados por meio da ausência de razoabilidade quando em determinadas situações se encontram transexuais com documentos inadequados:

---

<sup>16</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999. p. 253.

<sup>17</sup> CUPIS, Adriano de. **Direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961. p. 17-18.

<sup>18</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família, e da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 139.

A inadequação documental do transexual pode gerar situações de restrição quanto ao exercício de seus direitos de cidadão, como, por exemplo, votar, pois pode ser impedido do exercício do sufrágio caso se entenda que a pessoa que ali se apresenta não se coaduna com os dados constantes da documentação (mormente quando há foto no documento ou se exige a presença de um documento com foto), ou ainda uma alegação de falsidade ideológica [...].<sup>19</sup>

Ainda, no que se refere aos direitos dos transexuais, torna-se impossível negá-los o respectivo direito à sua verdadeira identidade sexual. Não aquela imposta pelo nascimento com a heteronormatividade e o sexo anatômico, mas sim aquela que desponta por meio de sua personalidade, e de quem se é verdadeiramente.

Portanto, a identidade sexual é componente inexorável dos direitos da personalidade, sendo que negar a existência daquela é o mesmo que extirpar a liberdade de identidade e também de sexualidade de um ser. Nesse sentido, é importante destacar que:

*Entre los derechos de la personalidad humana hay uno muy importante: el derecho a la identidad sexual, o sea ser varón o mujer, a tener sexo, a vivir conforme a él, y todo ello aunque más no sea porque el hombre es un ser sexuado, estando su corporeidad y su psiquis signados por el sexo.*<sup>20</sup>

Não obstante, Flávio Tartuce vai além e coloca o direito à transgenitalização, ou seja, o direito do transexual se submeter à cirurgia de mudança de sexo, junto aos direitos da personalidade, efetivando a teleologia do artigo 13 do Código Civil Brasileiro, lecionando que o mencionado dispositivo legal “[...] serve como uma luva para os casos de correção de sexo do transexual.”<sup>21</sup>

De fato, uma das várias questões legais acerca da transexualidade pode ser perfeitamente enquadrada no artigo 13 do Código Civil Brasileiro, qual seja, a transgenitalização, uma vez que esta se relaciona diretamente com o direito à integridade física. A inteligência do mencionado artigo explicita que é apenas admissível no direito brasileiro atos de disposição do corpo caso tal ato “[...] não importe em diminuição permanente da integridade física ou vier a contrariar aos bons costumes.”<sup>22</sup>

<sup>19</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família, e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 139.

<sup>20</sup> SOLOVAGIONE, Alicia Garcia de. **Transexualismo**: análisis jurídico y soluciones registrales. Córdoba: Advocatus, 2008. p. 130. Tradução nossa: “Entre os direitos da personalidade humana há um muito importante: o direito à identidade sexual, ou seja, de ser homem ou mulher, de fazer sexo, e de viver conforme ela, e tudo isto não porque o homem é um ser sexual, sendo sua fisicalidade e psique marcada pelo sexo.”

<sup>21</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 9. ed. São Paulo: Método, 2013. v. 1. p. 171.

<sup>22</sup> CUNHA, op. cit., p. 142.

Nesse sentido, torna-se importante mencionar que o direito à transgenitalização não pode ter o artigo 13 do Código Civil Brasileiro como uma forma de impedimento ao procedimento cirúrgico para os transexuais que o desejarem, pois a cirurgia de neofaloplastia ou neocolpovulvoplastia possui finalidade corretiva-adaptativa, ou como parte da doutrina ainda coloca, a transgenitalização possuiria apenas finalidade terapêutica, pois objetiva efetivar ou, em alguns casos, majorar a dignidade dos transexuais, uma vez que a intervenção cirúrgica corretiva-adaptativa permitirá ao transexual o desenvolvimento pleno da sua personalidade<sup>23</sup> enquanto indivíduo merecedor de respeito e dignidade.

Assim, importante é destacar que a transgenitalização não diminui a integridade física ou moral de ninguém nem contraria os bons costumes, por ser apenas uma forma de se majorar a dignidade de um indivíduo, sendo ainda que não possui o condão de afetar direito de terceiros.

Critica-se ainda a expressão “contrariar os bons costumes” exposta no artigo em análise, uma vez que se trata de conteúdo demasiadamente subjetivo e inexoravelmente preconceituoso, pois tem-se que “bons costumes” seriam atos baseados em uma moral social, a qual sabe-se ser baseada em critérios de heteronormatividade. Portanto, torna-se inaceitável pressupor que a transgenitalização feriria “os bons costumes”, uma vez que o subjetivismo social não pode ter o poder de suprimir direitos da personalidade de nenhum indivíduo.

Novamente, a corroborar com a ideia de que a transgenitalização não mitiga os bons costumes Alícia Garcia de Solovagione, expõe que:

*[...] el transexual quirúrgicamente operado, como ser humano es materia y espíritu. Necesita exteriorizar su cuerpo (materia) visible en consonancia con su espíritu, por lo tanto le asiste todo el derecho de revelar su nueva identidad tal cual es, y que se respete y proteja social e jurídicamente esa proyección de imposiciones arbitrarias, pues no existen valores morales conculcados o afectados. Su motivación es la imperiosa necesidad de vivir armoniosamente en el todo social del que forma parte y ser aceptado y reconocido como persona.*<sup>24</sup>

<sup>23</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Dos direitos da personalidade**: teoria geral do direito civil. São Paulo: Atlas, 2008. p. 243.

<sup>24</sup> SOLOVAGIONE, Alícia Garcia de. **Transexualismo**: análisis jurídico y soluciones registrales. Córdoba: Advocatus, 2008. p. 190. Tradução nossa: “[...] o transexual cirurgicamente operado, como um ser humano é matéria e espírito. Precisa de externar seu corpo (matéria) visível em consonância com o seu espírito, portanto, assiste a ele todo o direito de divulgar a sua nova identidade como ela é, e que se respeite e proteja de maneira social e legal essa projeção de imposições arbitrárias, porque não existem valores morais violados ou afetados. Sua motivação é a necessidade urgente de viver harmoniosamente no todo social a que pertence e ser aceito e reconhecido como uma pessoa.”

Não obstante, o Enunciado 276<sup>25</sup> da IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal em 2007 também promoveu entendimento no sentido de que a transgenitalização como exigência médica, e obviamente, com consonância com a deliberação do maior interessado que é o transexual, é permitida, não caracterizando assim um ilícito penal ou civil ou a contrariar a ciência do artigo 13 do Código Civil Brasileiro.

Há de se destacar ainda que a identidade de gênero está relacionada diretamente com o direito à felicidade, que também é um dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, como deixou claro Álvaro Villaça Azevedo, e em razão da proteção fundamental aos direitos da personalidade deve ser garantido ao ser humano, seja ela cis ou trans, o direito de ser feliz, e especificamente, ao transgênero infeliz com seu sexo, deve ser a ele ou ela concedida a possibilidade da cirurgia de transgenitalização para extirpar a infelicidade do transexual e majorar sua dignidade e felicidade.<sup>26</sup>

Flávio Tartuce, em direção oposta ao que pugna no presente estudo, expõe que a adequação sexual nos transexuais não se apresenta como uma simples vontade ou um mero capricho, mas se delimita como uma real necessidade, como uma adequação social para uma patologia que não poderia ser afastada em razão da necessidade da preservação da dignidade humana.<sup>27</sup>

Discorda-se aqui do autor mencionado pelas razões já expostas nos capítulos anteriores, mas principalmente pelo equívoco em manter a transexualidade enquanto uma patologia e vincular tal ideia à dignidade do ser humano. Com efeito, torna-se inadmissível ligar a ideia de transexualidade à ideia de patologia sem mitigar o patamar de dignidade de um transexual.

Como afirmado por Leandro Reinaldo da Cunha, referentemente aos direitos de personalidade do transexual:

Vedar ao intersexual ou transexual a possibilidade de ver sua personalidade integralmente reconhecida e, ato contínuo, a sua perfeita inserção social **é uma clara afronta a sua personalidade, uma restrição a que venha a desenvolver-se e possa gozar de uma vida plena.**<sup>28</sup>

<sup>25</sup> Enunciado 276. O artigo 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a conseqüente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. (Coord.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília, DF: CJF, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2015.

<sup>26</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral do direito civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 37.

<sup>27</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 9. ed. São Paulo: Método, 2013. v. 1. p. 174.

<sup>28</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família, e da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 148. (grifo nosso).

Assim, todos os direitos da personalidade como a vida, a liberdade, a integridade psicofísica, a honra, imagem, a identidade pessoal, a identidade social, a sexualidade, a felicidade entre vários outros não podem ser mitigados ou impedidos a qualquer indivíduo, pois se assim o fosse, a dignidade jamais existiria. Em especial, aos transexuais, os direitos da personalidade devem ser respeitados mormente no que tange à identidade de gênero, sexualidade, felicidade e a integridade psicofísica.

Não obstante, evidencia-se que tais direitos não podem ser mitigados nem por terceiros nem pelo próprio Estado. Nesse sentido, torna-se importante trazer à baila da transexualidade seu vínculo positivo com o Estado Mínimo como ressaltou Michael J. Sandel, expondo que:

Se a teoria libertária dos direitos estiver correta, **muitas atividades do Estado moderno são ilegítimas e violam a liberdade.** Apenas um Estado mínimo – aquele que faça cumprir contratos, proteja a propriedade privada contra roubos e mantenha a paz – é compatível com a teoria libertária dos direitos. **Qualquer Estado que vá além disso é moralmente injustificável.** [...] 2. Nenhuma legislação sobre a moral. Os libertários são contra o uso da força coercitiva da lei para promover ações noções de virtude ou para expressar convicções morais da maioria. A prostituição pode ser moralmente contestável para muitas pessoas, mas não justifica leis que proibam adultos conscientes de praticá-la. **Em determinadas comunidades, a maioria pode desaprovar a homossexualidade, mas isso não justifica leis que privem gays e lésbicas do direito de escolher livremente os parceiros sexuais.**<sup>29</sup>

Desta feita, no contexto da transexualidade, para que esta seja respeitada e tenha vinculado a si toda a dignidade merecida pelos transexuais, é necessário existir um Estado que aceite e se preocupe em resguardar as diferenças indiferentes, ou seja, proteger o direito de todos, o que englobaria também o direito de minorias, como os transexuais.

Nesse sentido, qualquer ação estatal ou privada, derivada de órgãos públicos ou particulares, que pretensiosamente afronta os direitos dos transexuais, como o judiciário faz em um falso tom de ação legítima e promoção de justiça, é ilegítima e afronta as liberdades individuais, e, portanto, incabível em um Estado que prega e defende as liberdades de seus súditos, independentemente de seu gênero ou sexualidade.

De fato, a transexualidade, como um dos direitos integrantes da personalidade precisa ser compreendida, reconhecida, respeitada e apoiada positivamente pelo Estado, pois ao fazê-lo, o Estado promove a maximização do bem estar de uma minoria sem atingir o núcleo de direitos de terceiros. Pode-se atingir a moralidade, mas não efetivamente os direitos de

---

<sup>29</sup> SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. p. 79. (grifo nosso)

terceiros que se sentem incomodados em razão de uma idiossincrasia de outrora incapaz de compreender questões que transcendem a mera visão imposta pela heteronormatividade.

### 3.3 Aspectos da identificação do transexual: dos documentos à realidade

Para que o Estado possa conceder e exigir direitos de um indivíduo é necessário que exista sua individualização, e para que esta ocorra torna-se também necessário que o Estado identifique seus cidadãos. Assim, existem formas de se individualizar as pessoas para que a estas sejam atribuídas seus direitos de personalidade entre outros.

Fala-se por óbvio aqui na questão documental em que se pode encontrar informações acerca do indivíduo como seu nome, sexo, nome dos pais, naturalidade, nacionalidade entre outras informações, as quais promovem ao cidadão de cada país um meio de identificação para as questões pessoais e sociais.

Especificamente no Brasil, a cédula de identidade conhecida como Registro Geral (RG), o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o título de eleitor(a), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a Carteira de Reservista ou Serviço Militar ou o Passaporte Brasileiro são documentos importantes que contém, em sua maioria, fotos, e certamente, no mínimo o nome do seu titular.

Desta feita, em razão da forma de como se dá a organização do Estado Brasileiro, este necessita de tais documentos, o que transforma uma realidade social em uma realidade triste e complicada para os transexuais, uma vez que estes podem “[...] revelar uma séria discrepância entre a realidade fática e sua situação formal.”<sup>30</sup>

Assim, o indivíduo que possui uma dissonância entre a sua realidade fática e seus cadastros públicos, como ocorre com os transexuais, sofre com esta diferença, pois os documentos que o identificariam no meio social conferem a ele ou ela dados que não correspondem à realidade e que, infelizmente, promovem discriminação, comentários pejorativos e jocosos ou tratamentos involuntariamente errôneos que mitigam a dignidade do transexual, pois o(a) fazem se sentir constrangido perante a sociedade.

De fato, o transexual que se apresenta com sua identidade social, da forma como realmente deveria ser tratado, pelo prenome escolhido e gênero verdadeiro, e em seguida é obrigado a mostrar a um funcionário, público ou privado, seus documentos inalterados, com prenome escolhido de acordo com o sexo morfológico no nascimento, sofre com olhares e

---

<sup>30</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família, e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 151.

comentários aleatórios que apenas promovem a diminuição da dignidade do transexual, tolhendo-lhe acesso direito aos direitos da personalidade, principalmente o direito à identidade sexual e o respeito por essa.

Com efeito, o direito à saúde psicofísica do transexual permeia também aspectos de sua personalidade. Carlos José Cordeiro e Josiane A. Gomes lecionam que:

O indivíduo transexual vivencia um conflito diário que ultrapassa a exclusiva noção de discordância entre a sua condição sexual física e sua percepção sexual psíquica. De fato, por prevalecer, perante o registro civil, a definição de sexo baseada no critério biológico, impõe-se à pessoa transexual a manutenção de seus documentos de identificação com a indicação de prenome e de designativo de sexo que não correspondem ao gênero exteriorizado em suas relações sociais. Tal oposição entre sexo jurídico e sexo psíquico provoca situações de incômodo, de incertezas, de conflitos, de angústias, de constrangimentos, de preconceito, responsáveis por inculcar no transexual **abalos e embaraços múltiplos, aptos a romper, quase que irreversivelmente, o seu estado psíquico saudável.**<sup>31</sup>

Portanto, resta evidente que a modificação do prenome e do designativo de sexo se tornam uma necessidade para a plena efetivação dos direitos da personalidade e, conseqüentemente, da completa dignidade dos transexuais, que ao serem colocados à marginalidade estatal, sofrem uma violação direta à sua saúde psicofísica.

Ainda nesta órbita, apresenta-se o direito ao esquecimento, um dos direitos dos transexuais de terem determinados fatos em suas vidas esquecidos, em razão de sua nova condição, o que deve, desde já, ser analisado como um direito inexoravelmente válido e importante para consubstanciar cada vez mais a dignidade aos transexuais.

Nessa mesma esteira, analisando o direito ao esquecimento, Leandro Reinaldo da Cunha apresenta que:

**O transexual, tanto quanto o intersexual, tem direito a omissão das informações anteriores à constatação da sua condição, como uma forma de preservar a sua integridade, permitir a sua total integração social e afastar discriminações,** sendo a adequação documental de sua condição a única maneira de se conseguir efetivar a dignidade da pessoa humana.<sup>32</sup>

<sup>31</sup> CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. Da alteração do prenome e do designativo de sexo da pessoa transexual como meios de efetivação do seu direito fundamental à saúde. In: \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. (Coord.). **Temas contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Pillares, 2015. v. 2. p. 560. (grifo nosso).

<sup>32</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família, e da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 151. (grifo nosso).

É exatamente neste sentido o exposto no Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, que apresenta expressamente o direito ao esquecimento expondo que “[...] a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”<sup>33</sup>

Desta feita, tem-se que a realidade fática do transexual deve moldar sua vida formal, o que significa dizer que o Estado deve promover a possibilidade de readequação documental para que os documentos do transexual possam estar em consonância com sua vida e com o modo como se apresenta socialmente. Negar tal fato é, efetivamente, mitigar os direitos da personalidade do transexual e, conseqüentemente, sua dignidade.

### **3.4 O nome e designação do sexo como expressão da identidade pessoal de cada indivíduo: transexuais e a modificação do prenome e sexo no registro civil**

Muito embora o Estado tenha encontrado uma forma de registrar as pessoas por números quando se fala em documentos pessoais como nos casos do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ambos documentos primários a serem confeccionados e entregues à pessoa, o nome ainda é e continuará sendo a forma mais utilizada de identificação pessoal e social.

O nome civil é composto pelo prenome que é o primeiro nome atribuído ao indivíduo, o qual possui relevante função social, uma vez que o identifica socialmente, e pelo sobrenome, também conhecido como patronímico ou sobrenome de família que tem o escopo de indicar a origem familiar do indivíduo e individualizá-lo na sociedade.<sup>34</sup>

Com efeito, o nome possui grande relevância social, pois ele é o elemento identificador do indivíduo, capaz de torná-lo conhecido perante a sociedade, gerando efeitos tanto na vida privada quanto pública do sujeito, uma vez que ausente o nome da pessoa, esta não poderá realizar os atos da vida civil como se casar, ter acesso a benefícios sociais ou previdenciários, ou sequer se vincular à previdência, entre vários outros.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. (Coord.). **VI Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web>>. Acesso em: 28 dez. 2015.

<sup>34</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família, e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 154.

<sup>35</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral do direito civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 45.

De fato, o nome civil possui importância atemporal, pois se prolonga no tempo, promovendo efeitos que se estendem até mesmo após a morte<sup>36</sup>, sendo certo que o nome gera tanto efeitos patrimoniais como não patrimoniais, podendo inclusive ser objeto de demanda judicial em razão de impropriedade ou erros gráficos que gerem dúvida nos registros públicos.

Qualquer pessoa nascida com vida, ao adquirir os direitos da personalidade, tem, por óbvio, direito ao nome, pelo que consta na Lei de Registros Públicos, Lei n. 6.015/73<sup>37</sup>, conforme o artigo 54, §4º da lei mencionada. Não obstante, na mesma lei, adiante, o artigo 58 especifica que o nome é imutável, com algumas exceções.<sup>38</sup>

Dentre as exceções, a hipótese de alteração do nome em razão da incompatibilidade do nome dado à pessoa, no momento de seu registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, e a identidade de gênero é inexistente no ordenamento jurídico pátrio, não sendo previsto pela principal lei que regulamenta a questão, a Lei de Registros Públicos.

Em razão disso, o transexual, que se encontra com a incompatibilidade entre realidade fática e documental, necessita adentrar ao judiciário pleiteando em ação própria de retificação de registro civil a modificação do prenome em razão da incompatibilidade entre seu prenome e sua identidade social, na grande maioria das vezes porque o aquele não é compatível com sua aparência.

Trata-se de uma ação de jurisdição voluntária, em regra simples, que não deveria durar mais de uma semana para se resolver. O grande problema encontrado em casos de pleitos de modificação de registro civil em razão da incompatibilidade entre documentos e identidade de gênero, como no caso dos transexuais, é a insegurança jurídica uma vez que alguns juízes entendem ser necessário primeiro haver a cirurgia de modificação de sexo, transgenitalização, para depois se conceder ao transexual a possibilidade de alteração do prenome no registro civil, enquanto outros dispensam a cirurgia como requisito para a concessão da alteração do prenome.

---

<sup>36</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo**: mudança de nome no registro civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 8.

<sup>37</sup> BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos e dá outras providências. (Lei dos Registros Públicos). **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1973. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2015.

<sup>38</sup> A imutabilidade do nome comporta exceções nos seguintes casos: a) em caso de adoção – artigo 47, §5º do Estatuto da Criança e do Adolescente; b) na hipótese de casamento – artigo 1.565, §2º do Código Civil; c) separação e divórcio, ou em caso de divórcio direto (E.C. 66/2010) – artigo 1578 do Código Civil; d) proteção de testemunhas – artigo 57, §7º e 58, Leis de Registros Públicos e artigos 9º, §1º - §5º, 16 e 17 da Lei n. 9.807/99; e) nome vexatório ou erro gráfico no nome – respectivamente artigos 55 e 50 da Lei de Registros Públicos; f) inserção de apelidos públicos notórios ou nome social – artigo 58 da Lei de Registros Públicos; g) patronímico do padrasto ou madrasta – artigo 57, §8º da Lei de Registros Públicos.

Tal fato claramente provoca uma insegurança e instabilidade jurídica, uma vez que o transexual se encontra nas mãos da discricionariedade do juiz, que pode inclusive, baseado em suas convicções morais, indeferir o pleito por acreditar que um transexual não se torna homem ou mulher antes da cirurgia de transgenitalização, o que se denota como uma afirmação cientificamente errônea no que se refere ao estudo do gênero.

Como demonstra a jurisprudência analisada, alguns Tribunais modificam as decisões de primeiro grau para conceder aos transexuais a possibilidade de alterar o prenome:

**EMENTA: RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO NOME E DO SEXO. TRANSEXUAL. INTERESSADO NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESENÇA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. O reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de seu prenome conforme o sentimento que eles têm de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é medida que se revela em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Presentes as condições da ação e afigurando-se indispensável o regular processamento do feito, com instrução probatória exauriente, para a correta solução da presente controvérsia, impõe-se a cassação da sentença.<sup>39</sup>

Assim, em casos como o analisado acima, muito embora o juiz de primeiro grau tenha proferido sentença contrária à possibilidade do transexual ter o seu pleito de modificação do registro civil deferido em razão de ainda não ter se submetido à transgenitalização, o tribunal casou e reformou a sentença para conceder ao Autor da ação a possibilidade de alterar seu nome.

Em um outro momento, torna-se, no entanto, possível ver um judiciário que ao invés de conceder direitos aos transexuais, direitos inclusive fundamentais que nem sequer deveriam ter que ser pleiteados perante o judiciário, este órgão deturpa os direitos da personalidade ao impor a improcedência de uma ação de retificação de registro civil porque o Autor desta ainda não havia passado pela transgenitalização:

**REGISTRO CIVIL. Pleito de alteração do prenome e designativo de sexo. Modificação condicionada à realização de cirurgia de redesignação sexual, o que, na hipótese, não ocorreu.** Registros públicos que têm caráter de definitividade, espelhando a realidade **Falta de interesse de agir**

<sup>39</sup> TJMG. Ap. Cív. n°. 0104792-06.2013.8.13.0521. Rel. Des. Edilson Fernandes. Julgado em 22/04/2014. Publicado em 07/05/2014. MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/#>>. Acesso em: 2015/2016.

**caracterizada.** Processo extinto sem resolução de mérito. Sentença mantida. Ausência de violação a dispositivos de lei, bem como a qualquer cânone constitucional. Recurso desprovido.<sup>40</sup>

Consolida-se, assim, um erro injustificável do judiciário condicionar o transexual a primeiro passar pela cirurgia de transgenitalização para depois conceder o direito do transexual alterar seu prenome, uma vez que a cirurgia não é requisito obrigatório para a caracterização da transexualidade, além do fato de que condicionar o prenome de alguém que já possui uma identidade social diferente da que consta em seus documentos formais é uma forma de aprisioná-lo em uma identidade que não é sua.

Portanto, no que se refere à modificação do prenome, sustenta-se aqui que esta deve ocorrer independentemente de já ter ocorrido ou não a transgenitalização, devendo o julgador se basear na validade probatória de que o Autor da ação de retificação de registro civil que pleiteia a alteração do prenome apresenta para comprovar a força e validade de sua identidade social, pois negar o direito à modificação do prenome com base na transgenitalização é ilógico e nada razoável, além de um atentado contra a integridade do transexual.

Ademais, ao se analisar a lógica do artigo 58 da Lei n. 6.015/73, percebe-se que existe a possibilidade de inserção de nome pelo qual o indivíduo seja conhecido socialmente. Assim, tal previsão legal amolda-se e se coaduna com a situação do transexual que já é conhecido socialmente com outro nome que não o do seu assento de nascimento, o que solucionaria a incógnita judicial em casos que o transexual pleiteasse a retificação do prenome no registro civil.

Patrícia Corrêa Sanches leciona que a busca da felicidade para que exista uma harmonia entre a personalidade do indivíduo e sua representação social é uma solução para a modernidade, mormente no que se refere à transexualidade, expondo que:

“A busca da felicidade no perfeito ajuste da personalidade do indivíduo com sua representação social é a tônica moderna. Neste ritmo, **a adequação do nome bem como do gênero sexual estão sob os holofotes do direito.** A uma, porque tanto o nome quanto gênero sexual são atribuídos nos primeiros momentos de vida da pessoa; a duas, porque **esses elementos irão pautar a sua representação em sociedade;** e finalmente por último, mas não conclusivamente, **eles podem se tornar protagonistas de constrangimentos e infelicidade quando não se amoldam à realidade da**

---

<sup>40</sup> TJSP. Ap. Cív. n°. 0025917-51.2013.8.26.0071. 1º Cam. Dir. Privado. Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy. Julgado em 18/03/2014. Publicado em 20/03/2014. SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo.** Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 2015/2016.

**peessoa a quem deveriam representar, o que culmina nos pedidos de alteração desses elementos.**<sup>41</sup>

No que se refere à alteração registral do sexo do indivíduo transexual em seus documentos, sustenta-se igualmente que tal modificação também deve ocorrer para que se evite constrangimentos, devendo o judiciário proceder à substituição do sexo registral pelo gênero do indivíduo, modificando a expressão sexo, substituindo-a por gênero, tudo isso independentemente da ocorrência da transgenitalização, pois o gênero do indivíduo transcende seu sexo morfológico e sua sexualidade.

De importante sentido é a lição de Leandro Reinaldo da Cunha que, ao fomentar a questão, expõe que:

Importante se consignar que expressão “transexual” nos documentos do sujeito seria um elemento que dificultaria a inserção social do sujeito e não refletiria a realidade, além de fomentar a discriminação que é evidentemente um dos elementos que se busca afastar quando do pleito de retificação de assento civil, gerando ainda a inviabilização à aplicação do direito ao esquecimento.<sup>42</sup>

Da mesma forma, sustenta-se, assim a impossibilidade do judiciário impor registros no assento do transexual que este ou esta é operado ou até mesmo constar a criação de um terceiro sexo<sup>43</sup> ou uma categoria que diga se a pessoa é cisgênero ou transgênero. Tudo isso porque tal fato ensejaria um preconceito ainda maior sobre os transexuais e de nada adiantaria modificar apenas o prenome do transexual.

Ademais, explicita-se que não haveria prejuízo algum para a sociedade se os documentos do transexual constassem o seu sexo psíquico ou até mesmo seu gênero, ao invés de seu sexo morfológico, pois tal fato não interessaria diretamente o público, mas apenas os aspectos privados e pessoas da vida do transexual. Nesse sentido Tereza Rodrigues Vieira assevera que quando existente a modificação do sexo, esta deve ocorrer apenas na averbação constante do livro do Cartório de Registro Civil da Pessoa Natural, sem que exista qualquer menção do ocorrido nos documentos do transexual, uma vez que o interessado em saber a

---

<sup>41</sup> SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e da identidade de gênero. In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 425.

<sup>42</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família, e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 166.

<sup>43</sup> Neste sentido: SÁ, Maria de Fátima de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey: 2011. p. 272-273.

condição do transexual, seja por qual razão for, pode requerer uma certidão de inteiro teor ou ainda requerer judicialmente que o Cartório apresente a certidão de inteiro teor.<sup>44</sup>

Conclui-se, assim, que ambos, o prenome e o sexo devem ser alterados nos documentos dos transexuais que pleitearem judicialmente a retificação de seu registro civil, independentemente de terem ou não se submetido à cirurgia de transgenitalização, seja a neocolpovulvoplastia (FTM) ou a neofaloplastia (MTF), uma vez que esta não é requisito obrigatório para que se caracterize a transexualidade em patamares sociais ou jurídicos, assim como sustenta-se que como um dos direitos derivado dos direitos da personalidade, ou seja, o direito à identidade, deve ser a todo custo respeitado, a começar pela garantia de um nome e uma designação do sexo ou gênero no documento que conste a realidade do transexual, e não seja apenas um documento formal que não exprime realidade e por isso não possui sequer validade.

### **3.5 A transexualidade e o Direito de Família Brasileiro**

Embora a questão do gênero possa ter outras conotações e gerar efeitos em outras áreas do direito, seja no campo civil, penal, administrativo ou constitucional, nenhuma subárea é tão relevante para a transexualidade quanto o Direito de Família, uma vez que tanto o gênero quanto a sexualidade são dados relevantes para as relações jurídicas nessa subárea.

Ao se falar em Direito de Família, passa-se por aspectos importantes como o casamento, a união estável, alimentos, afeto, paternidade, maternidade, direito ao planejamento familiar, adoção, filiação, e até mesmo aspectos patrimoniais como os regimes de casamento que direcionam a vida patrimonial de um casal.

Entretanto, para o Direito de Família, as questões primárias se iniciam no parentesco e em uniões afetivas, entendidas como casamento ou união estável, sendo certo que este último ponto é diretamente vinculado à questão da sexualidade e do gênero, pois faz análises sobre a diversidade dos sexos, colocando ainda em alguns ordenamentos, condição para a união entre pessoas, orientação sexual, a monogamia, a procriação entre várias outras questões.

---

<sup>44</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo**: mudanças no registro civil. São Paulo: Atlas, 2012a. p. 184-185

### 3.5.1 Casamento e União Estável: uma realidade pós-moderna acessível aos transexuais

Sabe-se que o casamento ou a união estável se consubstancia pela união de duas pessoas que possuem interesse mútuo de buscar a formação de uma vida em comum, sendo o primeiro caracterizado por um ato formal e solene, a ser realizado nos termos da lei enquanto a união estável pode ser caracterizada sem constatações formais e solenes, muito embora possa ser registrada em cartório como o casamento por escritura pública.

Por muito tempo ambos os institutos, casamento e união estável sofreram restrições diretamente pelo preconceito advindo da moralidade social que impunha regras de sexo e gênero para aqueles institutos. De fato, o direito permitia apenas o casamento ou a união estável entre homem e mulher<sup>45</sup>, vetando a possibilidade de se vislumbrar ou existir a união entre pessoas do mesmo sexo com seus respectivos efeitos.

Entretanto, após a concretização do afeto no Direito de Família Brasileiro como princípio maior e mais abrangente, que se entranha em todos os tipos de relação familiar, as uniões entre pessoas do mesmo sexo, seja pelo casamento ou união estável, se tornaram algo mais comum e permitido, principalmente graças aos avanços jurisprudenciais, já que o legislativo brasileiro é um órgão inerte, incapaz de se posicionar positivamente a resguardar os direitos dos transexuais em razão de interesses político.<sup>46</sup>

Nesse sentido, ambos instrumentos legais, tanto a ADI 4277 quanto a ADPF 132, lutaram para poder trazer o reconhecimento das uniões entre homossexuais e seus respectivos efeitos. E não obstante, tais remédios constitucionais tenham promovido um grande debate e uma constante evolução em relação ao direito dos homossexuais e transexuais, ambas ADI 4277 e ADPF 132 enfrentaram uma grande camada social a reprovar a liberdade de se dar e receber afeto, independentemente da sexualidade ou gênero do indivíduo.<sup>47</sup>

Em razão de uma omissão legislativa voluntária, a tutelar os direitos dos transexuais e homossexuais, o judiciário, que deve estar atento à realidade social, passou a conceder direitos, até então inexistentes, aos transexuais e homossexuais, pois negá-los seria, de fato,

---

<sup>45</sup> É o que se nota pelas dicções dos artigos 1.514 e 1723 do Código Civil. Art. 1.514. “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.” Art. 1.723. “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 4 jan. 2016.

<sup>46</sup> DIAS, Maria Berenice. O casamento igualitário no Brasil. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. (Coord.). **Temas contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Pillares, 2015. v. 2. p. 90.

<sup>47</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 2015/2016.

uma afronta à grande parte da vontade social e de um direito fundamental à felicidade e liberdade.

A corroborar com o exposto sobre a felicidade, nas palavras de Maria Berenice Dias entende-se que:

Se o cidadão busca a felicidade, cabe ao estado garantir-lhe esse direito. Quando o legislador se omite, essa função é exercida pelo Poder Judiciário, que tem o encargo de fazer justiça, sem que com isso se possa falar em afronta à divisão de poderes ou de ativismo judicial. As mudanças sempre têm início no meio social e acabam sendo trazidas à justiça. Os juízes trabalham mais rente aos fatos e, aos que tem mais sensibilidade, resta a missão pioneira de atentar a estas evoluções e julgar segundo a feição atual da sociedade. E a consolidação jurisprudencial de novos paradigmas acaba por forçar sua inserção na lei e na própria Constituição. Como a justiça não consegue conviver com injustiças, passou a assegurar direitos à população LGBTI e a reconhecer uniões homoafetivas como entidade familiar.<sup>48</sup>

Assim, a inércia legislativa voluntária é suprimida pela atuação positiva do Estado por meio de um judiciário que não é contido por moralismos sociais, procurando deixar a idiosincrasia personalista de lado e desenvolver um trabalho de garantia de direitos aos indivíduos que se enquadram no grupo LGBTI, de forma a criar a igualdade entre pessoas heterossexuais e homossexuais, demonstrando que a concessão de direitos, a qual inclusive é natural, deve prescindir o gênero e a sexualidade.

Dessa forma, atualmente, no Brasil, tanto o casamento quanto a união estável, mesmo que sem previsão legal para tais modalidades de união, efetivamente na realidade, ambos são permitidos para pessoas do mesmo sexo, ou seja, para se casar ou constituir união estável no Brasil não é mais necessário a duplicidade sexual – homem e mulher.

Para garantir a efetividade das realizações de casamentos ou união estáveis homossexuais o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), emitiu a Resolução n. 175/2013 que visa garantir o casamento igualitário entre pessoas do mesmo sexo ou não, impondo a necessidade de se respeitar a diferença sexual entre os casais.<sup>49</sup>

Assim, ressalta-se desde já que o homossexual pode tanto constituir união estável como se casar com outra pessoa do mesmo sexo, considerando aqui sexo no conceito da

---

<sup>48</sup> DIAS, Maria Berenice. O casamento igualitário no Brasil. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. (Coord.). **Temas contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Pillares, 2015. v. 2. p. 91.

<sup>49</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, n. 89, p. 2, 15 maio 2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n\\_175.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf)>. Acesso em: 3 jan. 2016.

heteronormatividade, ou seja, homem com pênis se casando com outro homem também com pênis, ou mulheres que ostentem um órgão genital feminino, a vagina.

No que se refere ao transexual, o direito existe e é o mesmo, ou seja, como a sexualidade é distinta do gênero, deve-se lembrar aqui que um transexual pode ser homossexual ou heterossexual. Assim, um transexual que nasce no corpo feminino, mas passa pela transição física e constitui-se enquanto um homem (FTM) e depois vem a se casar com outro homem, seja ele cis ou trans, está perfeitamente dentro de seu direito. Isso vale dizer que, não importa se transexual ou cisgênero, o casamento e a união estável entre pessoas do mesmo sexo é permitido no Brasil.

### 3.5.2 O surgimento da transexualidade após o casamento ou união estável

Que o casamento entre transgêneros ou cisgêneros, sejam eles homossexuais ou heterossexuais é possível tal fato já se encontra certo e indubitavelmente uma realidade. Entretanto, existe outra aspecto a ser analisado, o qual se remonta ao fato de uma pessoa já ser casada ou estar em uma união estável, e após a união, seja lá qual for, esta mesma pessoa passar pela transição de homem para mulher ou vice-versa por ser um transexual.

Óbvio é que atualmente, após a Emenda Constitucional n. 66/2010<sup>50</sup>, os casais, sejam homo ou heterossexuais, não mais precisam de passar pelo trâmite doloroso da separação e depois divórcio, pois este último foi permitido a ser proposto diretamente. Com a possibilidade do divórcio direto, não há mais a necessidade de se apontar motivos ou esperar longos períodos para se concretizar a separação efetiva do casal como era previsto pelo antigo artigo 226, §6º da Constituição Federal.

Assim, se um transexual se casa com uma pessoa cisgênero, e por qualquer razão alheia à vontade do casal, os envolvidos não querem permanecer juntos, considerando que a pessoa cisgênero já sabia que seu parceiro ou parceira é um transexual, é plausivelmente possível que ambos ou um deles pleiteie o divórcio direto para dissolver o casamento, ou até mesmo promova a dissolução de união estável, a qual também prescindir o apontamento de motivos.

---

<sup>50</sup> BRASIL. Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 14 jul. 2010a. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm)>. Acesso em: 2014.

Entretanto, o ponto controverso na doutrina civilista está em relação à transexualidade ser ou não motivo de anulação do casamento quando um dos nubentes não sabe da “condição” de transexual do outro nubente e adquire esse conhecimento apenas após a celebração das núpcias, o que supostamente caracterizaria o conhecido “*erro in persona*”, ou seja, erro sobre a pessoa do cônjuge.

Com a substancial diferença entre anulação do casamento por “*erro in persona*” e o divórcio, uma vez que um implica na retroatividade do status civil da pessoa à qualidade de solteiro e o outro ao estado civil de divorciado, percebe-se que por uma análise fria e literal ao disposto no artigo 1550, III cominado com o artigo 1557, I ambos do Código Civil Brasileiro, a transexualidade se tornaria um motivo suficiente para o pleito da anulação do casamento, com base no que se diz respeito à identidade do transexual:

Art. 1.550. É anulável o casamento: III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558; [...] Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: I - **o que diz respeito à sua identidade**, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado [...].<sup>51</sup>

Uma das alegações doutrinárias é que a transexualidade poderia se caracterizar enquanto erro em relação à verdadeira identidade da pessoa. Entretanto, tal argumento é falido, pois ao se apaixonar, ou seja, promover efetivamente o afeto em relação a alguém e, conseqüentemente, buscar a união, nesse caso, o casamento, a pessoa cisgênero o fez com base na verdadeira identidade do transexual por quem se apaixonou, ou seja, promoveu e desenvolveu o afeto ao ponto de querer se casar pelo homem ou pela mulher que o transexual é de fato.

Portanto, se torna inválido o argumento de que um dos nubentes não sabia da qualidade de transexual, pois ainda que não o soubesse, a transexualidade não é causa de anulação do casamento, por não se tratar de algo capaz de denegrir a imagem, honra ou até mesmo a saúde do cisgênero nubente.

Argumenta-se ainda, com base no artigo 1557, III do Código Civil, que prevê a locução “[...] a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável”, que o fato de não poder gerar filhos biológicos seria motivo suficiente para caracterizar a possibilidade de anulação do casamento do transexual com um cisgênero, pois a ausência de testículo ou ovário poderia caracterizar “defeito físico irremediável”.

---

<sup>51</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 4 jan. 2016.

Rechaça-se desde já tal tese, pois, primeiramente, se assim o fosse, o casamento com homens ou mulheres inférteis também ensejaria também a anulação do casamento, o que não ocorre, além do fato de a transgenitalização não promove um defeito físico irremediável, mas sim uma adequação psicofísica no transexual que quer passar por ela.

Não obstante, permitir a anulação do casamento acolhendo a ideia de “erro in persona”, seja pelo inciso I ou III do artigo 1557 do Código Civil, é, de fato, promover um preconceito direto contra o transexual, mitigando sua dignidade em prol de um moralismo exacerbado do nubente que se sente enganado.

Por óbvio, não se promove aqui a obrigatoriedade da permanência do casamento, pois ninguém é obrigado a permanecer-se casado. Entretanto, pugna-se pelo entendimento de que caso um cisgênero queira terminar seu casamento de forma a anulá-lo, porque descobriu depois das núpcias que havia se casado com um transexual, que ele promova a dissolução do casamento pelo divórcio direto, não pelo pleito de anulação de casamento.

Muito embora a homossexualidade e a transexualidade não se equiparam, a mesma regra aqui exposta deveria equivaler para os homossexuais que após o casamento com uma pessoa do sexo diferente, descobre-se, na verdade, sua verdadeira atração sexual por pessoas do mesmo sexo, e com isso, não quer mais se relacionar afetivamente com seu cônjuge. Por óbvio, torna-se totalmente cabível a ideia do pleito de divórcio, tanto por parte do cônjuge que se descobre homossexual como por parte do outro cônjuge que não quer mais se relacionar com o outro cônjuge homossexual, mas não há que se falar em possibilidade de anulação do casamento por “*erro in persona*”, uma vez que aceitar tal fato seria promover também e novamente a discriminação de pessoas em razão da respectiva sexualidade.

Ainda, nesse mesmo sentido, ao se analisar a Teoria desenvolvida por Alfred Kinsey, já mencionada no capítulo anterior, torna-se incabível dizer que a sexualidade é fixa, e se esta é, de fato, fluída, qualquer pessoa, casada ou não, poderia se encontrar em uma situação de transição, em que mesmo com filhos e casada, com uma família, descobre-se atraída por pessoas do mesmo sexo, e em razão disso, quer dissolver seu casamento.

Assim, considerando a proteção integral ao indivíduo enquanto cidadão dotado de direitos e deveres, consagrada pela Constituição Federal de 1988, que possui como princípio estruturante a dignidade da pessoa humana, torna-se indispensável reconhecer que todas as pessoas, sejam elas, cisgêneros ou transgêneros, heterossexuais, bissexuais, homossexuais, travestis ou intersexuais possuem um direito individual, e coletivamente, considerando-se o grupo LGBTI, à liberdade, um direito social de escolha e principalmente o direito à felicidade, o que veda qualquer tipo de discriminação em razão do gênero ou sexo, e por ser

assim, inconcebível aceitar a possibilidade de anulação de casamentos com base na transexualidade ou na homossexualidade.<sup>52</sup>

### 3.5.3 Poder familiar, guarda e direito de visitas após a redesignação de gênero

Ao se falar em poder familiar se torna importante lembrar de que antigamente o controle da família ficava a cargo exclusivamente do pai, fato conhecido pelo instituto “*pater familias*”<sup>53</sup>. O perfil da família patriarcal era de extrema submissão ao poder do pai, que tinha poder de decisão sobre tudo. Com a evolução do mundo, alguns conceitos progrediram, muito embora o Código Civil de 1916 repetiu em seu arcabouço a mesma ideia de família do passado, qual seja, uma família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual.<sup>54</sup>

Atualmente não se fala em família apenas matrimonializada ou patriarcal, com hierarquia, sob o único foco da conservação do patrimônio sendo impossível sua existência apenas pela heterossexualidade, ou seja, em termos de caracterização de família na atualidade, esta pode se dar também pela existência de famílias monoparentais, pluriparentais, eudemonistas, sem que exista uma poder parental específico, ou seja, uma família não hierarquizada e ainda podendo ser baseada na homoafetividade.

Desta feita, o pai perdeu seu lugar de figura central da família cedendo lugar e compartilhando responsabilidades e direitos com a mãe, exercendo ambos papéis de grande importância na vida dos filhos que necessitam de pessoas aptas a lhes proporcionar uma vida saudável e repleta de dignidade.

Visando atender a modernidade em que muitos casais se divorciam ou dissolvem a união estável que possuem e acabam deixando filhos à deriva de disputas judiciais, a Lei n. 13.058/2004<sup>55</sup> veio para colocar um ponto final sobre as incógnitas de disputas de guarda, uma vez que a regra no passado se tratava da guarda unilateral com direito de visitas, geralmente exercido pelo genitor.

---

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. O casamento igualitário no Brasil. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. (Coord.). **Temas contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Pillares, 2015. v. 2. p. 101.

<sup>53</sup> PATER familias. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Pater\\_familias](https://pt.wikipedia.org/wiki/Pater_familias)>. Acesso em: 3 jan. 2015.

<sup>54</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 45.

<sup>55</sup> BRASIL. Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 dez. 2014. p. 2. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)>. Acesso em: 2016.

Assim, atualmente em uma disputa judicial sobre a guarda, a regra que era antes unilateral agora se transformou em compartilhada, impondo que os genitores devem exercê-la dentro de seus parâmetros e legalidades, por se tratar de um instituto muito sério que pode afetar diretamente as crianças.

No contexto da transexualidade, é importante perceber que esta não deve ser motivo algum para que se modifique judicialmente o poder familiar, retirando a guarda do pai ou mãe que é transexual, seja antes do nascimento ou após, uma vez que a transexualidade não é motivo para a perda da guarda ou do poder familiar.<sup>56</sup>

Desta feita, se um transexual tem um filho biológico pelas técnicas de reprodução humana assistida ou socioafetivo, e o processo transexualizador ocorre antes do nascimento ou da adoção, não há que se vislumbrar algum problema em relação à guarda ou poder familiar, pois ao tempo do nascimento do filho biológico ou da adoção do filho socioafetivo, o transexual já se apresentava com sua identidade definida, seja ela masculina (FTM) ou feminina (MTF).

De igual maneira, não há que se vislumbrar a perda do poder familiar ou da guarda por parte do transexual que procede à alteração do sexo e da aparência (MTF ou FTM) após a existência do filho, seja ele biológico ou adotado, pois a transexualidade não é um motivo justificante para que se proceda à modificação ou suspensão da guarda ou extinção do poder familiar.<sup>57</sup>

Ser pai ou mãe, de uma forma geral, ser genitor, está relacionado com a capacidade de cuidar dignamente de alguém, sendo este um filho ou filha, e não com o gênero ou sexualidade que se tem. Assim, não pode o judiciário sob a escusa de estar a proteger a prole de um possível problema familiar, afastar o transexual de seu filho, retirando-lhe a guarda ou o poder familiar.

É certo que em determinados casos poderão haver problemas de aceitação do transexual por parte da prole, principalmente nos casos em que os filhos já são nascidos e mais velhos, mas o judiciário não deve encorajar ou aceitar propostas que promovam a separação entre genitor e prole, ainda que o pai ou a mãe seja transexual.

Igualmente a tal fato, o direito de visitas do genitor(a) que procede à modificação corporal não poderá nem deverá ser suspenso, sob a escusa de que a identidade do pai ou da mãe que exercia o direito de visitas foi alterada e que isso causaria prejuízos à prole, o que se

---

<sup>56</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 337.

<sup>57</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família, e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 214.

apresenta como uma inverdade.

O direito de visitas veio, de fato, como um dever e um direito do genitor(a) que ficasse prejudicado na guarda monoparental, podendo aquele fiscalizar como é levada a vida da prole, em termos de educação, saúde, moradia entre outros direitos assim como restou o dever, ainda que meramente moral, de prestar não apenas cuidados materiais, mas também o afeto.<sup>58</sup>

É claro que em alguns casos, a criança ou o adolescente pode decidir por, no início, não ter contato com o genitor(a) que se submeteu à readaptação física, por medo, desconfiança, falta de maturidade, raiva, ou qualquer sentimento provocado pela diferença momentaneamente experimentada da transição da imagem do pai ou da mãe que o filho sempre teve consigo.

O processo transexualizador se trata de um conjunto de atos dolorosos não apenas fisicamente para o transexual, mas também psicologicamente, principalmente quando este necessita lidar com questões atinentes às suas proles. Maria Helena Diniz, menciona, no entanto, que os filhos menores e adolescentes que passam pela situação de ter o pai ou a mãe que se submetem à transgenitalização talvez tenham que passar por situações delicadas no convívio social e que tais situações poderiam causar danos emocionais e à personalidade das crianças ou jovens cujos pais se encontrassem em determinada situação.<sup>59</sup>

Assim, o melhor a se fazer em casos em que se verifica a ocorrência do processo transexualizador após o nascimento dos filhos, principalmente se estes forem mais velhos, é deixá-los à vontade para lidar com a situação, prestando atenção no que eles externam como sentimento em relação ao pai ou mãe transexual.

Conforme leciona Leandro Reinaldo da Cunha, a dignidade e o direito à identidade do transexual não podem ser mitigados em favor da criança e do adolescente, pois se trata de um direito personalíssimo que não comporta exceções, ou seja, se sobrepõe à proteção integral da criança e do adolescente.

Fato é que mesmo com uma série de princípios vinculados principalmente à figura da criança e do adolescente, não se pode impor restrições aos pais, impedindo-os de realizar o processo transgenitalizador, sacrificando sua identidade e dignidade em face dos filhos, havendo de prevalecer a sua dignidade humana ante a proteção integral da criança e do adolescente, ainda que moralmente discutível por parcela da doutrina.<sup>60</sup>

<sup>58</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 447.

<sup>59</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 338.

<sup>60</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família, e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 215.

Desta feita, tem-se que a dignidade humana do pai ou da mãe não pode ser sacrificada em favor dos filhos. Por óbvio, os pais precisam garantir a dedicação aos filhos para conceder todas as condições possíveis para o desenvolvimento físico e psicológico deles, “[...] mas apenas na medida do que lhes for possível e apenas na medida em que não sejam sacrificados por isso.”<sup>61</sup>

Portanto, o transexual que se submete ao tratamento hormonal e/ou cirúrgico não pode ser punido na esfera familiar por ter buscado sua verdadeira identidade, devendo o judiciário garantir que mesmo após a transgenitalização ou hormonização os filhos do transexual continuem a respeitá-lo, aceitando a diversidade e acolhendo o princípio da dignidade da pessoa humana.

#### 3.5.4 A alienação parental e o bullying familiar decorrente da transexualidade

A alienação parental é o ato pelo qual um dos genitores pratica conduta lesiva à honra ou imagem do outro genitor, com a finalidade de denegrir e deturpar sua imagem para as proles, objetivando o distanciamento e rompimento de laços daquelas cada vez mais com o genitor vítima do ato alienador.

A alienação parental é, efetivamente, uma arma utilizada negativamente contra um outro genitor que pode estar ou não de boa-fé perante o genitor alienante:

Note-se que a alienação parental consubstancia-se na atuação inquestionável de um sujeito, denominado alienador, na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores. Trata-se, portanto, de atuação do alienador que busca turbar a formação da percepção social da criança ou do adolescente.<sup>62</sup>

Assim, o ato de alienar pode tomar várias faces e determinados sentidos que visam corromper diretamente o relacionamento entre genitor(a) e filho(a). Nesse mesmo sentido, a transexualidade, por já ser causa complexa e objeto de questionamento social, por vezes, poderá se tornar também objeto da alienação parental, em que um dos genitores utiliza a transexualidade como algo pejorativo para afastar o filho do(a) outro(a).

Frases de efeito devastadoramente impactante na vida de uma criança ou adolecente que denotem pejorativamente a transexualidade como uma doença ou um estado negativo do ser pode prejudicar a identidade do pai ou da mãe que sofre a alienação perpetrada pelo outro

<sup>61</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. O direito do transexual com filhos à cirurgia de transgenitalização. In: Maria Berenice Dias. (Org.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 458.

<sup>62</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 45-46.

genitor que quer afastar seu filho do pai ou da mãe e utiliza para isso a transexualidade, como se esta fosse algo do qual se deve ter vergonha.

Em casos de ocorrência de alienação parental seja por outra razão ou por causa da condição de transexual do pai ou da mãe, a vítima deve se socorrer de ação própria no judiciário para apurar o ato alienante, recaindo o alienador nas penas do artigo 6º, incisos I a VII da Lei n. 12.318/2010<sup>63</sup>, podendo inclusive vir a perder a guarda do filho em razão da discriminação e do ato de alienação parental perpetrados contra o transexual genitor daquela prole alienada conforme consta no artigo 7º da mesma lei.<sup>64</sup>

Não obstante, o bullying familiar contra o transexual dentro da própria família ainda é uma realidade triste para a maioria dos transexuais que necessitam lidar com famílias que, em razão da religião que seguem, promovem o preconceito e discriminação daquele ente familiar em razão de seu gênero.

Assim, resta claro que a linha divisória entre alienação parental e bullying familiar contra o transexual é bastante fina e facilmente rompível, pois qualquer ente familiar, seja do alienador ou do próprio transexual, que ouse utilizar da sua condição para promover comentários jocosos ou depreciativos em relação à pessoa do transexual poderá incorrer em bullying familiar ou alienação parental.

Independentemente da forma de como se operar a discriminação ou a exposição ao ridículo do transexual por parte de um parente seu ou não, resta evidente que há a possibilidade daquele de pleitear danos à esfera moral em razão da prática de alienação parental ou bullying familiar sofrido pelo simples fato de o indivíduo ser transexual.

Portanto, consubstancia-se como um direito do transexual o respeito à sua imagem, honra subjetiva e objetiva e reputação enquanto pai ou mãe de alguém, sendo certo que comete grande ilícito civil qualquer pessoa que promover a discriminação ou a exposição ao ridículo do transexual em razão da sua identidade.

### 3.5.5 Filiação e transexualidade

O critério de parentesco mais óbvio e constituído como uma base para a fixação de toda uma estrutura familiar começa na filiação, a qual se dá com a relação parental em linha

---

<sup>63</sup> BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 ago. 2010b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm)>. Acesso em: 2016.

<sup>64</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 69-77.

reta de primeiro grau, podendo esta ocorrer tanto por meios consanguíneos, seja pela concepção in natura ou in vitro, como por meio distinto do biológico, qual seja, a adoção, também conhecida como parentesco civil.

Em regra, qualquer pessoa naturalmente registrada, seja pela parentalidade biológica ou afetiva, apresenta um pai e uma mãe. Entretanto, com a afetividade sendo o princípio basilar das relações familiares, o judiciário tem aceitado a inscrição do nome de duas mães ou dois pais, no assento dos filhos, efeito também conhecido como dupla paternidade ou dupla maternidade.

Em razão da evolução das relações familiares e do reconhecimento dos direitos dos casais homossexuais, não é mais problema encontrar o nome de dois homens, duas mulheres ou ainda no mesmo assento o nome de uma mulher e dois homens que clamam ser pais da criança.

Entretanto, existe uma outra situação, que é, de fato, a ocorrência do processo transexualizador de um indivíduo que já é pai ou mãe e possui seu nome inscrito nos documentos pessoais de seus filhos da forma como foi previamente registrado, ou seja, antes de passar a ter outra identidade.

Muito embora parte da doutrina revele que haveria um óbice para que o nome do transexual fosse alterado nos documentos de suas proles porque isso geraria uma situação constrangedora para o(a) filho(a) do(a) transexual, tal fato seria facilmente resolvido pela substituição das expressões “pai” e “mãe” pela expressão “genitores”, que descaracterizaria a polarização “feminino x masculino” existente em casos assim.

Em alguns países, como Portugal, certas leis defendem a ideia de que tal modificação no assento dos filhos deveria partir apenas destes e após a maioridade:

O Código de Registro Civil de Portugal, no art. 69, alínea o, trata da averbação no assento de nascimento da mudança de sexo e da consequente mudança de nome, afirmando no item 4 que tais informações apenas serão consignadas nos assentos de nascimento dos filhos maiores em caso de requerimento destes.<sup>65</sup>

Prega-se, portanto, a necessidade da alteração do nome e sexo, se for o caso, do transexual nos assentos de sua prole para que se evite confusão ou dificuldades de identificação entre pai, mãe e filho(a), seja para efeitos administrativos ou para efeitos jurídicos.

---

<sup>65</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família, e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 219.

Novamente, em um embate entre a dignidade do transexual versus uma suposta situação vexatória para o filho, considerando o absurdo de que o pai ou a mãe ser transexual seria uma situação vexatória para o filho, deve prevalecer a dignidade do transexual com seus respectivos efeitos na vida das pessoas ligadas a ele ou ela, para que fiquem resguardados os efeitos patrimoniais e pessoais derivados do vínculo entre o transexual e seus filhos.

### 3.5.6 Planejamento familiar: o direito à procriação in natura ou à reprodução humana assistida do transexual

O planejamento familiar é um direito fundamental de todo brasileiro, independentemente de sua cor, etnia, religião, sexualidade ou gênero, o que significa dizer que a Constituição Federal de 1988 concedeu a todos o direito de buscar a construção de uma família, seja pelo método natural ou pela reprodução humana assistida.<sup>66</sup>

Nesse sentido, o artigo 226, em seu §7º, da Constituição Federal Brasileira explicita diretamente que:

Artigo 226, §7º, C.F. – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, **o planejamento familiar é livre decisão do casal**, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e **científicos para o exercício desse direito**, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.<sup>67</sup>

Dessa feita, a liberdade para escolher como deseja formar sua família é inerente a qualquer brasileiro, por ser, de fato, um direito constitucionalmente garantido. Deixando claro ainda a exegese do artigo mencionado acima que o Estado propiciará recursos científicos para que o indivíduo tenha acesso ao direito de constituir uma família, ou seja, acesso irrestrito ao planejamento familiar.

Inegavelmente, a paternidade ou a maternidade é tida como um objetivo de vida, como um sonho e até mesmo como uma forma ilusória de se atingir a eternidade ou confortar-se com a ideia de permanecer vivo depois da morte por meio de sua descendência, ou seja, os

---

<sup>66</sup> Explica-se desde já que o planejamento familiar, muito embora devesse ser um direito fundamental de todo ser humano, tal alegação não pode ser feita uma vez que existem países que restringem o poder de decisão do indivíduo quanto ao seu planejamento familiar, como é o caso da China. THE ECONOMIST. Tales of the unexpected. **The Economist**, London, Jul. 11 2015. Disponível em: <<http://www.economist.com/news/china/21657416-china-has-relaxed-its-one-child-policy-yet-parents-are-not-rushing-have-second-children>>. Acesso em: 4 jan. 2016.

<sup>67</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 4 jan. 2016. (grifo nosso).

filhos deixados.<sup>68</sup>

A vontade de ter descendentes gerando filhos e promovendo a manutenção da espécie humana é algo inerente à grande parte dos seres humanos. Raras são as vezes em que se encontra pessoas que verdadeiramente não querem deixar descendentes para as gerações futuras, seja porque não acreditam na ideia confortável de permanecer vivo após a morte por meio da prole deixada ou porque acreditam que o mundo é um lugar inóspito para se deixar descendentes.

Entretanto, para aqueles que querem realizar o sonho da parentalidade, esta vontade é algo possível de ser atingido, independentemente da condição sexual ou identidade de gênero da pessoa, uma vez que as técnicas modernas de reprodução humana assistida possibilitam a procriação para casais que naturalmente não conseguem atingir a paternidade ou a maternidade, seja por problemas de infertilidade, ou porque são casais homossexuais e precisam de um gameta distinto do sexo físico a qual pertencem, ou ainda porque são transexuais já operados, mas que reservaram seus gametas para fecundação *in vitro* após a transgenitalização ter ocorrido.

De fato, a reprodução humana assistida já é uma realidade na sociedade brasileira e em grande parte dos países do mundo. Dessa forma, com o intuito de regular o assunto, o Conselho Federal de Medicina (CFM) criou a Resolução n. 1.957/2010<sup>69</sup>, a qual foi revogada pela Resolução n. 2.013/2.013<sup>70</sup>, que também foi revogada pela Resolução n. 2.121/2015<sup>71</sup> que propõe as normas éticas para o manuseio das técnicas de reprodução humana assistida. Muito embora seja um grande avanço para a Bioética e o Biodireito brasileiro, torna-se importante expor que as regras trazidas pela Resolução do CFM são meramente instrutórias, mas não possuem força legal ou exequibilidade compulsória, o que significa dizer que funcionam como um parâmetro ou base de apoio para os juristas brasileiros.

<sup>68</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família, e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 230.

<sup>69</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 1.957, de 15 de dezembro de 2010. **Diário Oficial União**, Brasília, DF, 6 jan. 2011. Seção 1. p. 79. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm)>. Acesso em: 4 jan. 2016..

<sup>70</sup> Id. Resolução n. 2.013, de 16 de abril de 2013. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº 1.957/10. **Diário Oficial União**, Brasília, DF, 9 maio 2013. Seção 1. p. 119. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013\\_2013.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf)> Acesso em: 4 jan. 2016.

<sup>71</sup> Id. Resolução n. 2.121/2015. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos – tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.013/13, publicada no D.O.U. de 9 de maio de 2013, Seção I, p. 119. **Diário Oficial União**, Brasília, DF, 24 set. 2015. Seção 1. p. 117. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf)>. Acesso em: 4 jan. 2016.

O maior problema atualmente é solucionar os conflitos existentes que derivam das relações vinculadas à problemas com a reprodução humana assistida, pois o legislativo brasileiro é inerte e indiferente à evolução científica que promove mudanças nas relações sociais e jurídicas capazes de provocar problemas que são às vezes insolúveis aos olhos da legislação brasileira. Nesse sentido, afirma-se que:

Na sociedade atual a reprodução assistida é uma realidade à qual a legislação não pode ignorar, carecendo de uma estruturação legislativa que possa permitir sua utilização de forma plena. Ocorre que o legislador pátrio praticamente ignora a existência de evoluções científicas e todos os desdobramentos da reprodução artificial, tocando no tema de maneira incipiente apenas quando trata da presunção de paternidade dentro do matrimônio (art. 1.597 do Código Civil).<sup>72</sup>

Inobstante, revela-se que a Resolução vigente do CFM, Res. n. 2.121/2015, procedeu ao avanço científico necessário e fez um corte radical ao preconceito religioso e social contra a homossexualidade e os casais ou indivíduos homossexuais que quisessem se valer de seu direito constitucional do planejamento familiar e constituir uma família.

Em seu inciso II, intitulado “Pacientes das Técnicas de RA”, nos tópicos 2 e 3, a Resolução n. 2.121/2015 menciona que:

**2. É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras**, respeitado o direito a objeção de consciência por parte do médico. **3. É permitida a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina** em que não exista infertilidade.<sup>73</sup>

Assim, denota-se claro que a paternidade ou a maternidade prescindirá a análise da sexualidade ostentada por um ou outro paciente que se submeta à técnica de Reprodução Assistida (RA), podendo a pessoa homossexual ou bissexual se valer da técnica para ser mãe, ou ainda para ser pai.

No caso da paternidade, seria, no entanto, necessário a utilização de um útero de substituição, hipótese prevista também na Resolução n. 2.121/2015, em seu inciso VII, intitulado “Sobre a Gestação de Substituição (Doação Temporária do Útero)”, com a

<sup>72</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família, e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 230.

<sup>73</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 2.121, de 16 de julho de 2015. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos – tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.013/13, publicada no D.O.U. de 9 de maio de 2013, Seção I, p. 119. **Diário Oficial União**, Brasília, DF, 24 set. 2015. Seção 1. p. 117. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf)>. Acesso em: 4 jan. 2016. (grifo nosso).

necessidade de a doadora temporária do útero ser parente do doador de gameta em até o 4º grau, sendo os demais casos sujeitos à análise e autorização do Conselho Federal de Medicina, ressalvando que a doação do útero não pode ter caráter lucrativo.

Muitas são as discussões sobre os efeitos cívicos da Reprodução Humana Assistida, principalmente em caso de utilização do útero de substituição e a filiação da criança que nasce, se esta seria filho(a) de quem doou os gametas para a procriação em ventre alheio ou se ela seria filho(a) de quem gestou a criança, basicamente uma disputa ética e legal entre *gestatrix* e *geratrix*.<sup>74</sup>

Entretanto, o Conselho Federal de Medicina, ao elaborar a Resolução n. 2.121/2015, assim como em suas versões anteriores, preocupou-se em tentar resguardar ao máximo a ética dentro das relações entre os usuários do serviço de reprodução humana assistida e terceiros que, de alguma forma, fazem parte também da relação.

Muito embora prevaleça no ordenamento jurídico atual a ideia de que a maternidade é estabelecida frente à pessoa que deu a luz à criança, tal concepção de maternidade pode e deve ser abrangida, não podendo ser admitida em caso de uso das técnicas de reprodução humana assistida com a utilização do útero de substituição, devendo permanecer o que foi estabelecido pelas partes, pelo que propõe o princípio do *pacta sunt servanda*, sendo considerada enquanto mãe aquela que solicitou o útero de substituição e que pode ter ou não fornecido seu material genético para a gestação ocorrer em um útero que não o seu próprio.

Já no que se refere à utilização das técnicas de RA para os transexuais, o ordenamento jurídico brasileiro também é omissivo, assim como a Resolução n. 2.121/2015, pois apesar de prever a possibilidade de homossexuais se utilizarem da técnica para a paternidade ou maternidade, sendo tais solteiros ou enquanto casais, não preveem a hipótese da utilização da técnica para os transexuais.

Todavia, ainda que não haja previsão nesse sentido, denota-se claro a possibilidade de que os transexuais se utilizem da reprodução humana assistida para atingirem seu direito constitucional do planejamento familiar para constituírem uma família da forma como lhes aprouver.

Assim, o transexual, seja ele (FTM) ou ela (MTF), poderá antes da transgenitalização, guardar seu material genético, respectivamente, óvulo ou esperma, conservando-o em criopreservação para após a ocorrência da transgenitalização, se valer de um útero de

---

<sup>74</sup> CHINELLATO, Silmara Juny. Comentários ao código civil: parte especial: do direito de família (arts. 1591 a 1710). In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. (Coord.). **Comentários ao código civil: parte especial: do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 18. p. 36.

substituição para então acessarem a parentalidade biológica.

Nas palavras de Guilherme Calmon Nogueira da Gama, ao explicar sobre a reprodução homóloga expõe que:

Nos casos das técnicas de reprodução assistida homóloga, **que pressupõe, portanto, o emprego dos gametas masculino e feminino do próprio casal**, proporcionando a concepção, a gravidez e o nascimento da criança no interior da família constituída entre o homem e a mulher, não há dúvida de que o fundamento mais importante a respeito dos vínculos jurídicos de paternidade, maternidade e filiação é a origem biológica, o que conduz à conclusão de que o parentesco se estabelece no âmbito da consanguinidade, ou seja, trata-se de parentesco natural, de acordo com o critério estabelecido no direito brasileiro e na maior parte dos sistemas jurídicos do Ocidente. A despeito da falta da relação sexual, impende notar que a técnica empregada faz as vezes da cópula como forma de permitir a transmissão da carga genética de ambos os cônjuges ou companheiros para a criança que será filho – não apenas sob o prisma biológico – do homem e da mulher que se socorreram da técnica de reprodução assistida.<sup>75</sup>

Nesse diapasão, verifica-se a possibilidade de que os transexuais se utilizem da técnica de reprodução homóloga para efetivarem o direito à paternidade e maternidade, tanto afetiva como biológica, considerando que o material a ser utilizado é o do casal. Assim, poder-se-ia vislumbrar um exemplo em que um casal de transexuais, respectivamente um transhomem (FTM) e uma transmulher (MTF), antes de se sujeitarem à hormonização e à transgenitalização, podem procriar pelo método natural, ou ainda retirarem os gametas, mantendo-os em criopreservação para os utilizarem após transgenitalização, sendo que o transhomem criopreservaria, nesse caso, óvulos e a transmulher criopreservaria espermatozoides.

Entretanto, partindo da hipótese de que, considerando um casal de transexuais, um deles, seja o homem (FTM) ou a mulher (MTF), já tenha se submetido à transgenitalização e não possa mais procriar, ainda assim, poderia este casal fazer uso da técnica de fecundação heteróloga, em que o material genético criopreservado utilizado é de um terceiro não só do casal. Desta feita, um dos genitores seria pai ou mãe biológico enquanto o outro seria pai ou mãe socioafetivo(a), lembrando-se que para o direito não haverá diferença entre a parentalidade biológica ou socioafetiva a partir do momento do registro, com a produção dos respectivos efeitos civis, até mesmo porque o afeto é um princípio do Direito de Família maior do que o princípio da consanguinidade.

Não obstante, considerando outra hipótese, na qual ambos os transexuais já tenham

---

<sup>75</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 727. (grifo nosso).

passado pela transgenitalização e não podem mais procriar, restaria novamente a eles a possibilidade de utilizarem-se da técnica de reprodução humana assistida heteróloga, em que o material utilizado, nesse caso, seria totalmente de terceiros, ou seja, tanto o gameta masculino quanto feminino utilizados viriam de um terceiro que não faz parte da relação, podendo o casal de transexual, além de utilizar o material genético de terceiros, também fazer uso do útero de substituição de um parente até o quarto grau para gestar o feto produzido a partir do gameta de terceiros. Assim, ambos os transexuais que formam o casal seriam respectivamente pai e mãe socioafetivos, uma vez que o material genético utilizado adveio totalmente de terceiros, sem nenhuma participação biológica dos transexuais.

Nessa mesma lógica, fala-se na possibilidade de transferência de embrião já formado para um útero viável para a ocorrência da gestação para aquele casal de transexuais, lembrando-se que aqui que tal tecnologia se relaciona com a fertilização *in vitro* e deverá existir o consentimento do casal que doa o embrião para este ser gestado em outro útero.

Portanto, como verificado, a transexualidade não é um óbice para a concretização do planejamento familiar, o qual deve ser respeitado acima de qualquer tipo de cor, raça, credo, sexualidade ou gênero, uma vez que para se atingir a parentalidade, o mais importante é a vontade e o afeto direcionados à possibilidade de se tornar pai ou mãe, pois a parentalidade responsável é, em muito, melhor para a sociedade do que a pressuposição teológica de que pai e mãe são apenas os que contribuíram biologicamente para se ter um filho.

### 3.5.7 A adoção: outra forma de se efetivar a parentalidade para os transexuais

O homem tem perseguido a ideia de perpetuação da espécie, ou seja, da manutenção da cultura de se ter uma família desde os primórdios, uma vez que o temor pela extinção da espécie sempre existiu. Como resposta a este medo das famílias que não conseguiam procriar, surgiu a possibilidade da adoção ou filiação civil, não biológica.

Trata-se, no entanto, a adoção, de um instituto antigo, já utilizado pelos povos antigos. O Legislador do Código de Hamurabi (1728 – 1686 a.C.) estipulou no artigo 185 que “[...] se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.”<sup>76</sup>

A adoção possuía a finalidade cultural de assegurar a família e os costumes domésticos a quem não tivesse descendentes. Nesse sentido, o Direito Romano criou três

---

<sup>76</sup> HAMURABI. **Código de Hamurabi**. [1700 a.C.]. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>> Acesso em: 4 jan. 2016.

tipos de adoção para regular a transferência da filiação na época das relações entre filiação e parentalidade em Roma.

Como forma de regular o instituto da adoção da forma mais plena possível, o Direito Romano propôs três formas de adoção, a saber: a) como ato de última vontade (*adoptio per testamentum*); b) por interesse em que o adotando se desvinculasse à família biológica e se tornasse um herdeiro do adotante ainda em vida (*adrogatio*) e c) pela entrega de um incapaz ao adotante com a concordância do representante legal do adotado (*datio in adoptionem*).<sup>77</sup>

No Brasil, o instituto da adoção passou por várias modificações, chegando à definição atual que revela que a com base no princípio da socioafetividade, que é um dos mais importantes dentro das relações familiares, pode-se dizer que adoção é o ato legal e definitivo de tornar filho, alguém que foi concebido por outras pessoas. É o ato jurídico, que tem por finalidade criar, entre duas pessoas, relações jurídicas idênticas às que resultam de uma filiação consanguínea. Trata-se de uma filiação civil, não-consanguínea, porém socioafetiva, cuja regulamentação se encontra do artigo 39 ao artigo 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigos 1.618 e 1.619 do Código Civil.

A adoção é uma medida excepcional e irrevogável, declarada por sentença judicial, sendo proibida a adoção por procuração, em que o adotando deve ter no máximo 18 anos à data do pedido, podendo adotar os maiores de 18 anos independentemente do estado civil. Para adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados ou tenham união estável e o adotante precisa ser pelo menos 16 anos mais velho que o adotando, sendo vedada a adoção por ascendentes e irmãos.

Destaca-se que a adoção por casais homossexuais já se encontra resguardada e regulamentada em vários países ocidentais, como a Europa e alguns países Americanos, muito embora não exista decretos ou leis que resguardem a questão perante o ordenamento jurídico brasileiro, apenas a dar supedâneo ao judiciário que toma conta dos processos que envolvem a adoção os parâmetros da ADI 4277 em seu julgamento pelo STF.

Percebe-se que a sexualidade ou o gênero não são requisitos a impedirem a adoção, e ainda que a moral social insista em dizer que a permissão para a adoção para homossexuais e transexuais pode resultar no aumento da prática da homossexualidade ou transexualidade, torna-se necessário destacar dois pontos.

---

<sup>77</sup> COUTINHO, Nise Henriques de Queiroz. **Possibilidade Jurídica da adoção por casais homoafetivos**. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, João Pessoa, 2009. p. 19. Disponível em: <[http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo\\_11052010080506\\_NISE%20HENRIQUE.pdf](http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo_11052010080506_NISE%20HENRIQUE.pdf)>. Acesso em: 4 jan. 2016.

Primeiro que diversos estudos já mostraram que a orientação sexual dos pais não influencia diretamente a adequação social da criança ou sua sexualidade, como já foi exposto pela Academia Americana de Pediatria<sup>78</sup>, segundo porque ainda que a sexualidade parental fosse um fator de extrema influência na vida da criança e esta quando atingisse a adolescência ou a fase adulta e encontrasse sua felicidade plena na homossexualidade ou descobrisse-se verdadeiramente transexual, tais fatos não seriam um problema, uma vez que tanto a sexualidade quanto o gênero que desvia do padrão da heteronormatividade não são problemas ou prejuízos aos menos como costuma-se ser postulado pela moral social.

O que está em jogo na adoção de uma criança é a capacidade que o adotante ou os adotantes tem ou não para cuidar do adotado, sendo irrelevante sua sexualidade ou seu gênero, pois condicionar a adoção apenas a pessoas heterossexuais e cisgêneros é ferir e quebrar toda a dignidade dos homossexuais e transexuais que querem constituir uma família pelo parentesco civil não consanguíneo.

Muito embora seja uma possibilidade real o fato de que a criança ou o adolescente adotado por casais não-heterossexuais poderá sofrer constrangimentos e discriminações no meio social, ainda assim, será melhor a colocação das crianças e adolescentes em famílias não-heterossexuais do que a permanência desses em instituições e abrigos para menores, pelo simples fato de que deixar o futuro jovem adulto ao acaso da sociedade é extremamente prejudicial a ele enquanto indivíduo, ao passo que, havendo a adoção, este terá toda a convivência familiar como apoio para seguir seu caminho na fase adulta de sua vida.

### **3.6 O direito fundamental ao gênero**

Muito se falou sobre os direitos da personalidade e como a transexualidade e o direito ao gênero se encaixam perfeitamente enquanto direitos da personalidade, principalmente pelo fato de se vincularem a direitos de primeira magnitude como o direito à liberdade, direito ao próprio corpo e direito à felicidade.

Entretanto, frisa-se que a transexualidade ou a adequação ao gênero se encontram dentro de uma das vertentes do que pode ser considerado como o maior princípio para todas as pessoas que estão em situações de impossibilidade do pleno gozo dos seus direitos, ou seja, o princípio da liberdade.

---

<sup>78</sup> CHAVES, Mariana. **Parentalidade homoafetiva a procriação natural e medicamente assistida por homossexuais**: diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 364.

Acima dos direitos da personalidade, a liberdade poderia ser colocada como um macroprincípio, sobre o qual jamais se pode atentar injustificadamente, ou sequer mitigá-lo sem a devida razão para isso. O direito de pertencer a si mesmo, ou seja, ser quem se é verdadeiramente, atinge os transexuais, como também toda a comunidade LGBTI, pois não há como haver dignidade sem haver liberdade, e para que o transexual possa falar em liberdade, é necessário conceder a ele a possibilidade de ser livre sem nenhuma consequência jurídica ou rotulação pejorativa.

A liberdade enquanto macroprincípio de um sistema jurídico deve proporcionar a maximização do bem estar individual e social, de forma que todos os seres sejam livres para pertencerem a si mesmo e suas crenças, vontades e sexualidades, desde que para exercer sua liberdade de pertencer a si mesmo o indivíduo não destrua ou mitigue outras liberdades de terceiros.

De fato, assim o é com a transexualidade. Os transexuais lutam e buscam o reconhecimento social e jurídico no Brasil e no mundo porque ainda não são reconhecidos como detentores legítimos de direitos, sendo vistos como seres patológicos ou aberrações da natureza que a medicina faz o favor de “concertar”.

Isso, que é o que acontece atualmente com os transexuais não é dignidade, não é liberdade, muito menos deixá-los pertencerem a si mesmo. O que a sociedade busca é a camuflagem de uma situação de terceiros que não provoca prejuízo a ninguém, mas fere o que se consolidou como “moral e os bons costumes”, e nesse ritmo fantasiado de legalidade, mas recheado de controvérsias e idiosincrasias subjetivamente falhas, a busca pelo preconceito eterno e compulsório se consubstancia nas mentes alheias.

O judiciário enquanto um braço regulador do Estado promove a burocracia cortante ao negar direitos naturais que sequer deveriam depender de chancela estatal ou de outorga judicial para ocorrer. Depender de um órgão estatal para dizer o que pode ou não ser feito a respeito de um direito que já é inerente a qualquer ser humano é a maior falácia que o suposto contrato social já apresentou desde os tempos de outrora.

Richard A. Posner, em sua obra intitulada “Sexo e Razão” (*Sex and Reason*) demonstra claramente o evidente desprezo e preconceito sofrido por homossexuais ao longo do tempo, o que também se aplica aos transexuais, talvez até de forma mais acentuada:

*The history of social policy toward homosexuals in Western culture since Christ is one of strong disapproval, frequent ostracism, social and legal discrimination, and at times ferocious punishment. One aspect of the sexual revolution of the twentieth century has been a gradual amelioration in the political, legal, and social lot of the homosexual. [...] In the United States in*

*particular, not only is there a strong residue of hostility toward homosexuals (particularly male homosexuals), but they labor under a series of legal disabilities.*<sup>79</sup>

De fato, o preconceito, o ostracismo frequente e a discriminação social e legal trazem um verdadeiro pesadelo às vidas dos homossexuais, transexuais, bissexuais, intersexuais, travestis e à qualquer outro indivíduo que ousar discordar da heteronormatividade controladora das relações sociais e jurídicas como única detentora da verdade, promovendo a discriminação em nome da moral. Nesse sentido, afirma-se que:

Desta maneira, faz-se imprescindível a criação de mecanismos legislativos que amparem o indivíduo transexual em todas as fases de sua vida, ou seja, no processo de hormonização, na cirurgia de transgenitalização, e em especial, na modificação do nome e sexo no registro civil, seja este procedimento anterior ou posterior à cirurgia.<sup>80</sup>

Com efeito, constatado a impiedosa forma de se destruir vidas que não baseiam sua existência na heteronormatividade, verifica-se que há muito a ser feito, uma repleta proteção aos indivíduos que não se submetem às regras impostas por um mundo heterossexual com o intuito de se resguarda o direito fundamental, nesse caso, à possibilidade lícita e desejável de pertencer a si mesmo.

Ronald Dworkin apresenta o critério da dimensão de peso e importância (*dimension of weights*)<sup>81</sup>, o qual se aplica às regras ou normas jurídicas dotadas de exequibilidade prática. Assim, “regras jurídicas são aplicáveis por completo ou não são, de modo absoluto, aplicadas (dimensão do tudo ou nada), e vai além dizendo que os princípios possuem uma dimensão que não é própria das regras jurídicas: a dimensão do peso ou importância.”<sup>82</sup>

Desta feita, pela teoria dworkiniana, quando os princípios se colidem, qualquer pessoa que se proponha a resolver a colisão deverá levar em consideração o peso de cada princípio,

<sup>79</sup> POSNER, Richard A. **Sex and reason**. Cambridge: Harvard University Press, 1998. p. 291. Tradução nossa: “A história da política social em relação aos homossexuais na cultura ocidental desde Cristo é de forte desaprovção, ostracismo frequente, discriminação social e jurídica, e às vezes de castigo feroz. Um aspecto da revolução sexual do século XX tem sido uma melhoria gradual no lote político, jurídico e social do homossexual. [...] Nos Estados Unidos, em particular, não só existe uma forte resíduo de hostilidade para com os homossexuais (especialmente os homossexuais masculinos), mas eles trabalham sob uma série de deficiências legais.”

<sup>80</sup> RODRIGUES, Edwirges E.; ALVARENGA, Maria Amália de F. P. Transexualidade e dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM**, Santa Maria, v. 10, n. 1, 2015. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/18583/pdf#.VpmO-TbfeOM>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

<sup>81</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 127-129.

<sup>82</sup> VEIGA JR., Hélio; MARCHETTO, Patricia B. A impossibilidade de indenização por abandono afetivo sob o prisma da teoria da perda de uma chance. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. (Coord.). **Temas contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Pillares, 2015. p. 391.

de forma a hierarquizá-los, em que um princípio será conseqüentemente maior e terá mais aplicabilidade do que o outro. Nesse sentido, analisando-se a questão da transexualidade pelos princípios do ordenamento jurídico, pode-se dizer que o princípio da liberdade é o de maior relevância e maior aplicabilidade, jamais devendo deixar de ser aplicado quando em confronto com outro princípio nas questões relativas à transexualidade, até mesmo porque a aplicação do princípio da liberdade não mitiga ou destrói a segurança jurídica em forma alguma, mas apenas amplia os direitos da personalidade e dá um suporte suficientemente eficaz para o direito fundamental de pertencer a si mesmo.

Portanto, resta evidente que a causa LGBTI necessita de extremo apoio e reconhecimento social e jurídico, muito embora vários avanços tem ocorrido no intuito de demonstrar à sociedade a necessidade de se cultivar o respeito e reconhecimento à diferença, seja ela de gênero ou quanto à sexualidade. Não se pode olvidar que, por vezes, verifica-se exageros por parte de alguns indivíduos homossexuais, transexuais, bissexuais, travestis ou intersexuais que procuram um meio errôneo de reivindicarem reconhecimento e respeito, mas tal fato não pode invalidar o verdadeiro sentido de se prestar respeito e reconhecimento a indivíduos cujo gênero ou sexualidade se diferenciam do que é ditado pela heteronormatividade que ainda possui um alto lugar nos conceitos da pós-modernidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se falar em transexualidade no Brasil muitos pontos a serem estudados surgem uma vez que para a sociedade e o judiciário os transexuais e seus respectivos direitos ainda são incógnitas insolúveis que se sustentam em um preconceito que se propõe a cegar a sociedade de forma a colocá-la perante uma moralidade destrutiva para com os transexuais.

Os fatos sociais são os verdadeiros construtores da história de uma nação e são igualmente os propulsores da ciência jurídica, pois geram situações novas que necessitam ser reguladas ou protegidas pelo poder judiciário que deve existir com o intuito de integrar a promoção da justiça à sociedade, acabando com o subjetivismo alheio que constrói a intolerância social frente às diferenças que habitam as margens da sociedade.

A transexualidade no Brasil em seus primeiros momentos gerou dúvidas, preconceitos e curiosidade em uma população cega por axiologias teológicas que suportam a teoria da heteronormatividade pregando que qualquer coisa que fuja da lógica do dimorfismo e da heterossexualidade das relações é errado, imoral e não passível de um verdadeiro reconhecimento social.

De fato, vários indivíduos transexuais no passado tiveram que lidar com um judiciário legalista, moralista e injusto, capaz de sentenciar a prisão do transexual em sua identidade concedida no nascimento e em seus registros documentais, forçando-o a ser quem não é e ostentar um sexo e uma identidade que não possui, como forma de demonstrar à sociedade que o judiciário estava correto porque se pautava dentro dos parâmetros da heteronormatividade.

Não bastasse o preconceito social e o desprezo do judiciário pelos transexuais, estes ainda precisaram lidar com a intolerância familiar, em que pais, na maioria das vezes em razão de uma moral religiosa, expulsavam seus filhos transexuais de casa deixando-os à deriva, justamente por não entenderem e respeitarem a essência da transexualidade.

Descobriu-se que o binarismo sexual e o binarismo de gênero foram os verdadeiros culpados pela promoção da intolerância tanto quanto à homossexualidade quanto à transexualidade, pois socialmente tornou-se impossível conceber qualquer pessoa que não fosse heterossexual e cujo sexo físico correspondesse ao sexo psicológico.

Nessa esteira, percebe-se que ao nascer, o condicionamento da heteronormatividade se impõe perante todos os indivíduos, uma vez que ao se perceber a existência do órgão genitor masculino ou feminino, a própria família e a sociedade já atribui uma identidade masculina ou feminina com base unicamente na morfologia corporal do indivíduo.

Ao estudar sobre a transexualidade, três aspectos do ser humano devem ser analisados separadamente para que o preconceito perante os transexuais seja extirpado por completo da sociedade pós-moderna em que as pessoas atualmente se encontram, ou seja, o sexo, a sexualidade e o gênero.

Vincula-se o primeiro à questão biológica-morfológica (pênis ou vagina), sendo o segundo ponto ligado à heterossexualidade ou homossexualidade e suas derivações como percebido e estudado por Alfred Kinsey, ou seja, o desejo de se relacionar com pessoas de sexo distinto ou do mesmo sexo e o terceiro ponto se vinculando ao estado do ser e à própria imagem que o indivíduo tem de si mesmo, se este se vê como um homem ou uma mulher, sua verdadeira essência, sendo cada um desses pontos independentes.

Muito embora a heteronormatividade tente amarrar tais pontos como tenta fazer ditando a vinculação entre sexo, sexualidade e gênero quando diz que o correto é pênis-hetero-homem ou vagina-hetero-mulher, de fato, a liberdade e o direito de pertencer a si mesmo, que são critérios maiores do que a heteronormatividade, promovem o verdadeiro sentido do ser, que é ser livre para decidir com base em sua essência se o correto para si mesmo é possuir um pênis, mas se sentir atraída por homens enquanto se vê em sua essência como uma mulher ou possuir uma vagina, mas se sentir atraído por mulheres enquanto se vê em sua essência como homem.

Tais decisões só podem e devem ser tomadas e formadas pelo próprio indivíduo que sabe, melhor do que o Estado ou a sociedade, o que lhe causa a felicidade e o faz sentir-se completo enquanto ser humano, cabendo ao Estado cancelar os direitos dos transexuais de pertencerem a si mesmos quando os concede a dignidade promovida pelas mudanças necessárias para promover a igualdade entre cisgêneros e transgêneros.

Inobstante, não se pode olvidar que a travestilidade não se consubstancia na transexualidade, nem o contrário, uma vez que a travestilidade pode significar apenas a homossexualidade em um indivíduo que se sente atraído por outro homem e atinge seu prazer sexual ao se travestir de mulher, ou ainda, a travestilidade pode também ser verificada como um estágio prévio da transexualidade ou até mesmo como a própria transexualidade quando o transexual se identifica ao gênero oposto do seu sexo morfológico, porém ainda não realizou transgenitalização.

Nesse sentido, o que importa verdadeiramente para o direito é que o ordenamento jurídico não deve criar níveis de diferenciação entre travestis e transexuais mensurando direitos de um a mais do que direitos de outro. De fato, seja transexual ou travesti, ressaltando que há diferença entre eles, ambos são dignos de serem tratados com respeito e dignidade pelo

sistema jurídico brasileiro, concedendo a ambos os mesmos direitos com base em suas respectivas identidades.

Verifica-se ainda que o heterossexualismo compulsório, o que pode ser considerado efetivamente como uma patologia que promove preconceitos e discriminação a tudo que não se encaixa na heteronormatividade, ainda é vigente e tem um grande poder destrutivo à medida que é passado de pai para filho, de família a família e de sociedade a sociedade. Assim, antes de se pensar em caracterizar a transexualidade como patologia, de fato, deve-se saber que o heterossexualismo compulsório é a verdadeira doença social que promove grandes malefícios à sociedade que sofre deste mal.

Percebeu-se igualmente que a atribuição do masculino e do feminino é uma construção cultural arraigada de subjetivismos alheios que deturpam determinadas condutas, objetos e estilos de vida como algo masculino ou algo feminino, o que acompanha o indivíduo desde o nascimento, ajudando a aumentar as diferenças acentuadas e o preconceito causado pela heteronormatividade.

Identificou-se, assim, que no que tange à transexualidade, a ciência deve se abster de atrelar seus descobrimentos à axiologias teológicas, uma vez que dogmas religiosos não podem ditar costumes ou regras que gerem preconceito e discriminação disfarçados de religiosidade ou direito à religião, especificando-se que a defesa da transexualidade não ofende o Estado brasileiro, justamente por este ser laico. Proteger preceitos religiosos agregadores de preconceito não pode ter lugar em um Estado que procura tutelar os direitos fundamentais dos indivíduos.

Abordou-se aqui, com o devido cuidado técnico, por meio de análises a pesquisas e bibliografias sobre a patologização da transexualidade que esta não pode, assim como não deve, ser considerada como doença, uma vez que não existem causas neurológicas ou endócrinas vinculadas à transexualidade. Desta feita, por mera questão comportamental, a transexualidade não deve permanecer como uma patologia cadastrada em órgãos internacionais, assim como a homossexualidade também deixou de ser considerada uma patologia.

Muito embora os documentos internacionais como o *Standards of Care* (SOC) ou Normas de Atenção, a Classificação Internacional de Doenças com o CID-10.F.64.0 e o Manual de Diagnóstico e Estatísticas de Distúrbios Mentais (DSM-V) ainda preveem a transexualidade como doença, pugna-se aqui que com a despatologização do transexualismo, a transexualidade possa sair de tais documentos ou ser realocada para um lugar que não a caracterize enquanto patologia.

Ainda, nesse sentido, explica-se que em razão da burocracia perceptível no Brasil, principalmente no que se refere a procedimentos médicos realizados pelo Sistema Único de Saúde que exigem o código da CID, sugere-se que seja trocada a nomenclatura de “transexualismo” para “transexualidade” e que esta seja realocada dentro da lista da CID para que não conste mais enquanto patologia. Desta feita, o Estado maximizaria a dignidade do transexual, pois continuaria ofertando a transgenitalização e os tratamentos de hormonização mesmo após a ocorrência da despatologização do transexualismo, transformando-o em transexualidade, um estado do ser, algo não patológico.

Já no que se refere à análise da transexualidade e o direito, verificou-se que tal está diretamente ligada aos direitos da personalidade, uma vez que a identidade de gênero é um direito da personalidade, vinculado à liberdade e à sexualidade, ambos direitos da personalidade que promovem a maximização da identidade de um indivíduo. Acima de tudo, ser um transexual é poder usufruir dos direitos da personalidade, sem nenhuma interrupção por parte do Estado ou de qualquer outro ente, seja ele público ou privado.

Nesse sentido, consubstancia-se que a modificação do nome e do sexo nos documentos registrais do transexual constituem um direito natural, algo inato, que não deveria depender de chancela estatal para existir. Entretanto, em razão do excesso de estatismo que promove um judiciário extremamente legalista, deve-se expor aqui que o positivismo excessivo do Estado deve ser deixado de lado para que o direito fundamental do transexual de ter seu nome e sexo alterados nos documentos seja efetivado, pugnando que o registro do sexo do transexual deve ser alterado para gênero, o qual deve corresponder ao verdadeiro gênero do transexual.

Explicita-se ainda que não deve haver qualquer menção sobre a transexualidade ou a ocorrência de transgenitalização nos assentos e registros do transexual, assim como denota-se inviável e indesejável a criação de um terceiro sexo ou a inscrição da palavra “transexual” nos documentos dos transexuais, o que poderia continuar a gerar constrangimento e mitigar ou extirpar a dignidade de qualquer transexual.

No que se refere às modalidades de união no ordenamento jurídico pátrio, deve ser dito que os transexuais, assim como o homossexual ou o heterossexual, possuem a garantia de poderem se casar ou constituir união estável seja com pessoas do mesmo sexo ou do sexo distinto, lembrando que gênero e sexualidade não se confundem, sendo possível, dessa forma, que um transexual (FTM) se case tanto com um homem, o que implicaria em um casamento homossexual, ou com uma mulher, o que denotaria um casamento heterossexual. Por isso, destaca-se que o transexual, independentemente de sua sexualidade e seu gênero, poderá se

casar e constituir sua família, o que é também um direito constitucionalmente garantido pela possibilidade do planejamento familiar.

Defendeu-se ainda que a transexualidade, após a celebração do casamento, não deve ser causa de anulação deste, podendo assim o cônjuge apenas pleitear o divórcio direto para dissolver o casamento, mas não propor a anulação do casamento como se a transexualidade fosse um motivo válido para tanto, o que não é, uma vez que não se trata de alteração de identidades ou defeito físico irremediável, mas sim de adequação da identidade ao sexo físico correto de acordo com o gênero da pessoa.

Não obstante, no que se refere diretamente ao direito de família quanto ao poder familiar, a guarda e o direito de visitas, deve ser dito que em nada devem ser alterados tais institutos, pois a qualidade de transexual não inviabiliza a possibilidade de ser um bom genitor(a) e a necessidade e o direito de se ter contato com as proles, da mesma forma que em caso de alienação parental em razão da transexualidade, o genitor(a) alienado deve procurar seus direitos para promover a troca de guarda ou a punição do genitor alienante.

Ademais, quanto ao bullying familiar, não se pode olvidar que qualquer parente que promover campanha vexatória ou discriminatória perante o transexual pela sua identidade enquanto tal, seja pai, mãe, irmão(ã) ou qualquer outro parente, deverá responder nos moldes legais seja com a reparação civil ou por outros meios legais.

Quanto à filiação e o transexual, deve-se expor que em razão da modernidade permitir que se conste no assento civil do indivíduo o nome de dois pais ou duas mães, de igual maneira, deve-se permitir que o nome do genitor ou genitora que passou pela adequação identitária seja alterado também nos documentos dos filhos, principalmente para se evitar problemas administrativos e cíveis.

Não obstante, ressalta-se o direito do transexual quanto ao planejamento familiar, seja pela forma biológica ou civil, com a procriação natural, artificial ou pela adoção civil, deve ser resguardado, podendo os transexuais, antes de se submeterem à transgenitalização promover a parentalidade natural, ou ainda se utilizarem de técnicas de reprodução humana assistida para atingirem a parentalidade, e como outro recurso para se tornarem pais ou mães, a possibilidade de adoção, a qual não deverá jamais ser negada a um transexual em razão de seu gênero.

Por último, conclui-se que acima dos direitos da personalidade está o direito fundamental da liberdade, criador do princípio do direito de pertencer a si mesmo, sem o qual, nem o transexual nem o cisgênero poderão efetivar a verdadeira dignidade humana, pois sem liberdade de pertencer a si mesmo, não há sentido em existir, uma vez que existir sem dignidade não é, de fato, viver.

## REFERÊNCIAS

-ISMO. In: WIKCIONÁRIO: o dicionário livre. 16 nov. 2015. Disponível em: <<https://pt.wiktionary.org/wiki/-ismo>> Acesso em: 14 out. 2015.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. (Coord.). AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. (Org.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília, DF: CJF, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. (Coord.). **VI Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web>>. Acesso em: 28 dez. 2015.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and statistical manual of mental disorders: DSM-5**. 5<sup>th</sup>. ed. Arlington, 2013b. Disponível em: <<http://www.terapiacognitiva.eu/dwl/dsm5/DSM-5.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Gender dysphoria**. Arlington, 2013a. Disponível em: <<http://www.dsm5.org/Documents/Gen%20der%20Dysphoria%20Fact%20Sheet.pdf>> Acesso em: 17 out. 2015.

ARAN, Márcia. Os destinos da diferença sexual na cultura contemporânea. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 399-422, dez. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v11n2/19129.pdf>> Acesso em: 20 ago. 2015.

ARAÚJO, Álvaro Cabral; LOTUFO NETO, Francisco. A nova classificação americana para os transtornos mentais – o DSM-5. **Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 67-82, 2014. Disponível em: <<http://www.usp.br/rbtcc/index.php/RBTCC/article/viewFile/659/406>>. Acesso em: 17 out. 2015

ARGENTIERI, Simona. Travestismo, transexualismo, transgêneros: identificação e imitação. **Jornal de Psicanálise**, São Paulo, v. 42, n. 77, p. 167-185, dez. 2009. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/jp/v42n77/v42n77a12.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2015.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral do direito civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2012.

BANCO DE SAÚDE. **Classificação de doenças: CID 10 Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde: Capítulo V - Transtornos mentais e comportamentais: F64 - Transtornos da identidade sexual: CID 10 F 64.0 – transexualismo**. [2013a]. Disponível em: <<http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f640/transexualismo>> Acesso em: 12 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Classificação de doenças: CID 10 Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde: Capítulo V - Transtornos mentais e comportamentais: F64 - Transtornos da identidade sexual**. [2013b]. Disponível em: <<http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f64/transtornos-da-identidade-sexual>> Acesso em: 15 out. 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

\_\_\_\_\_. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BENJAMIN, Harry. **The transsexual phenomenon**. New York: The Julian Press, 1966.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

\_\_\_\_\_. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Dos direitos da personalidade**: teoria geral do direito civil. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos e dá outras providências. (Lei dos Registros Públicos). **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1973. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 4 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 4 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 14 jul. 2010a. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm)>. Acesso em: 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 ago. 2010b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 dez. 2014. p. 2. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)>. Acesso em: 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 2015/2016.

BUTLER, Judith. **Gender and trouble: feminism and the subversion of identity**. New York: Routledge, 1990.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbekian, 2002.

CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910-1995). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 21, n. 41, p. 77-78, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v21n41/a05v2141.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2015.

CHAVES, Mariana. **Parentalidade homoafetiva a procriação natural e medicamente assistida por homossexuais: diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

CHILAND, Colette. **O transexualismo**. São Paulo: Loyola, 2008.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu Comentários ao código civil: parte especial: do direito de família (arts. 1591 a 1710). In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. (Coord.). **Comentários ao código civil: parte especial: do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 18.

\_\_\_\_\_. Estatuto jurídico do nascituro: a evolução do direito brasileiro. In: CAMPOS, Diogo Leite de; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (Coord.). **Pessoa humana e direito**. Coimbra: Almedina, 2008.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 1.482, de 10 de setembro de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 set. 1997. p. 20.944. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482\\_1997.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Resolução n. 1.652, de 6 de novembro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 dez. 2002. Seção 1. p. 80-81. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652\\_2002.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Resolução n. 1.955, de 12 de agosto de 2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 set. 2010. Seção 1. p. 109-110. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Resolução n. 1.957, de 15 de dezembro de 2010. A Resolução CFM nº 1.358/92, após 18 anos de vigência, recebeu modificações relativas à reprodução assistida, o que gerou a presente resolução, que a substitui *in totum*. **Diário Oficial União**, Brasília, DF, 6 jan. 2011. Seção 1. p. 79. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm)>. Acesso em: 4 jan. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 2.013, de 16 de abril de 2013. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº 1.957/10. **Diário Oficial União**, Brasília, DF, 9 maio 2013. Seção 1. p. 119. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013\\_2013.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf)>. Acesso em: 4 jan. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, n. 89, p. 2, 15 maio 2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n\\_175.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf)>. Acesso em: 3 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Resolução n. 2.121, de 16 de julho de 2015. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos – tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.013/13, publicada no D.O.U. de 9 de maio de 2013, Seção I, p. 119. **Diário Oficial União**, Brasília, DF, 24 set. 2015. Seção 1. p. 117. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf)>. Acesso em: 4 jan. 2016.

CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. Da alteração do prenome e do designativo de sexo da pessoa transexual como meios de efetivação do seu direito fundamental à saúde. In: \_\_\_\_\_.; \_\_\_\_\_. (Coord.). **Temas contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Pillares, 2015. v. 2.

COUTINHO, Nise Henriques de Queiroz. **Possibilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos**. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, João Pessoa, 2009. Disponível em: <[http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo\\_11052010080506\\_NISE%20HENRIQUE.pdf](http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo_11052010080506_NISE%20HENRIQUE.pdf)> Acesso em: 4 jan. 2016.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família, e da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CUPIS, Adriano de. **Direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

DERRIDA, Jaques. **Of grammatology**. Baltimore: John Hopkins University Press, 1974.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. O casamento igualitário no Brasil. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. (Coord.). **Temas contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Pillares, 2015. v. 2.

DI CEGLIE, Domenico. Clinical management of gender dysphoria in adolescents. In: TROMBETTA, Carlo Liguori, Giovanni, Bertolotto, Michele (Ed.). **Management of gender dysphoria: a multidisciplinary approach**. Milan: Springer, 2015.

DI NUBILA, Heloisa Brunow Ventura; BUCHALLA, Cassia Maria. O papel das classificações da OMS - CID e CIF nas definições de deficiência e incapacidade. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 324-335, jun. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepid/v11n2/14.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

\_\_\_\_\_. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2012. v. 1.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: a vontade de saber**. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Transexualidade e direitos humanos: o reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos da personalidade**. Curitiba: Juruá, 2014.

GRANT, Jaime M., et al. **National transgender discrimination survey report on health and health care**. Washington, Oct. 2010. Disponível em: <[http://www.housingworks.org/i/blog/NTDSReportonHealth\\_final.pdf](http://www.housingworks.org/i/blog/NTDSReportonHealth_final.pdf)> Acesso em: 26 dez. 2015.

GROSSI, Naiara S. Lua e estrelas: a transexualidade analisada por uma perspectiva de desconstrução do gênero. In: MARCHETTO, Patricia Borba et al. **Temas fundamentais de direito e bioética**. São Paulo: Cultura Acadêmica : Ed. UNESP, 2012.

HAMURABI. **Código de Hamurabi**. [1700 a.C.]. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>> Acesso em: 4 jan. 2016.

HEIMAN, Julia. **Descobrimo o prazer: uma proposta de crescimento sexual para a mulher**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Summus, 1992.

HYPESCIENCE. **A sexualidade não é fixa**: conheça a escala de Kinsey. [2015]. Disponível em: <<http://hypescience.com/sexualidade-nao-e-fixa-conheca-escala-kinsey/>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

JACOB, Julieta. **Transexualidade**: a história de João W. Nery. 13 out. 2014. Disponível em: <<http://erosdita.ne10.uol.com.br/2014/10/transexualidade-historia-de-joao-w-nery/>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

KINSEY, Alfred C. **Sexual behavior in the human female**. Philadelphia: Saunders, 1953.

LAURENTI, Ruy. Homossexualismo e a Classificação Internacional de Doenças. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 18, n. 5, p. 344-345, out. 1984. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-89101984000500002&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-89101984000500002&script=sci_arttext)>. Acesso em: 1 nov. 2015.

LESSA, Patrícia. O feminismo-lesbianismo em Monique Wittig. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 7, p. 93-100, dez. 2007. Disponível em: <<http://www.ies.ufpb.br/ojs2/index.php/artemis/article/viewFile/2154/1912>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

MADJAROF FILHO, Paulo **Psicologia, psiquiatria e psicanálise**: o que isso quer dizer? São Paulo, [20--]. Disponível em: <<http://www.universopsi.com.br/0002.html>>. Acesso em: 8 out. 2015.

MANUAIS. Disponível em: <<http://www.sppb.pt/uploads/manuais.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2015.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/#>>. Acesso em: 2015/2016.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 nov. 2013. Seção 1. p. 25. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html)>. Acesso em: 12 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria 457, de 19 de agosto de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 ago. 2008. Seção 1. p. 68-72. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/08/2008&jornal=1&pagina=68&totalArquivos=112>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Portaria n. 1.707, de 18 de agosto de 2008. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Revogada pela PRT GM/MS nº 2803 de 19.11.2013. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 ago. 2008. Seção 1. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707\\_18\\_08\\_2008.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html)>. Acesso em: 12 nov. 2015.

NERY, João W. **Viagem solitária**: memórias de um transexual 30 anos depois. São Paulo: Leya, 2011.

NEVES, Antonio Castanheira. **O actual problema metodológico da interpretação jurídica**. Coimbra: Coimbra, 2003.

NOSOGRAFIA. In: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. 2008-2013. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/nosografia>>. Acesso em: 14 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **CID** - Classificação Internacional de Doenças: árvore do CID 10. Disponível em: <<http://www.invisual.com.br/consultacid/arvore-cid.php>>. Acesso em: 14 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Hermafroditismo**: causas, sintomas e tratamento. Disponível em: <<http://www.minhavidacom.br/saude/temas/hermafroditismo>> Acesso em: 13 out. 2015.

PATOLOGIA. In: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. 2008-2013. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/patologia>>. Acesso em: 1 no. 2015.

PATER familias. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Pater\\_familias](https://pt.wikipedia.org/wiki/Pater_familias)>. Acesso em: 3 jan. 2015.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovani. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Lisboa: Ed. 70, 2006.

PISCNET. **Transexualismo - F-64.0**. Disponível em: <[http://www.psicnet.psc.br/v2/site/dicionario/registro\\_default.asp?ID=13](http://www.psicnet.psc.br/v2/site/dicionario/registro_default.asp?ID=13)> Acesso em: 17. out. 2015.

POSNER, Richard A. **Sex and reason**. Cambridge: Harvard University Press, 1998.

RAMSEY, Gerald. **Transexuais**: perguntas e respostas. São Paulo: Summus, 1998.

ROBERT Stoller. In: WIKIPEDIA: the free encyclopedia. 30 abr. 2015. Disponível em: <[https://en.wikipedia.org/wiki/Robert\\_Stoller](https://en.wikipedia.org/wiki/Robert_Stoller)> Acesso em 17. out. 2015.

ROBERTA Close. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. 30 dez. 2015. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Roberta\\_Close](https://pt.wikipedia.org/wiki/Roberta_Close)>. Acesso em: 8 ago. 2015.

RODRIGUES, Edwirges E.; ALVARENGA, Maria Amália de F. P. Transexualidade e dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM**, Santa Maria, v. 10, n. 1, 2015. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/18583/pdf#.VpmO-TbfeOM>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos e fundamentos**: entre vida e arte. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_.; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SALIH, Sarah. **Judith Butler e a teoria queer**. Tradução de Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

SALOMÃO, Eduardo Mendonça; VEIGA JR., Hélio; MARCHETTO, Patricia Borba. Transexualidade: seus aspectos legais e a análise da necessidade de reconhecimento social. In: CONGRESSO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, 1., 2013, Belo Horizonte. **Anais....** Belo Horizonte: Ed. Faculdade de Direito e Ciências do Estado/UFGM, 2013. Disponível em: <<https://anaiscongressodivsex.files.wordpress.com/2015/03/13-helio-veiga.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2015.

SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e da identidade de gênero. In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SÃO PAULO. (Estado). **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 2015/2016.

SCLIAR, Moacyr. História do conceito de saúde. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 29-41, abr. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v17n1/v17n1a03.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2015.

SELF-construction. In: WIKIPEDIA: the free encyclopedia. 9 May 2013. Disponível em: <[https://en.wikipedia.org/wiki/Self-construction\\_\(disambiguation\)](https://en.wikipedia.org/wiki/Self-construction_(disambiguation))>. Acesso em: 21 ago. 2015.

SOLOVAGIONE, Alicia Garcia de. **Transexualismo: análisis jurídico y soluciones registrales**. Córdoba: Advocatus, 2008.

SOUSA JUNIOR, Lauro de; SOARES, Marina A.; TAVARES, Silvia R. O caso Bree: breves considerações acerca do transexualismo. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos e fundamentos: entre vida e arte**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

STOLLER, Robert. J. **Sex and gender: the development of masculinity and femininity**. London: Karnac Books, 1974. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=N20pcltSHUGC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=N20pcltSHUGC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)> Acesso em: 17 out. 2015.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 9. ed. São Paulo: Método, 2013. v. 1.

THE ECONOMIST. Tales of the unexpected. **The Economist**, London, Jul. 11 2015. Disponível em: <<http://www.economist.com/news/china/21657416-china-has-relaxed-its-one-child-policy-yet-parents-are-not-rushing-have-second-children>>. Acesso em: 4 jan. 2016.

THE HARRY BENJAMIN INTERNATIONAL GENDER DYSPHORIA ASSOCIATION. Disponível em: <<http://www.tc.umn.edu/~colem001/hbigda/hindex.htm>>. Acesso em: 14 out. 2015.

THE KINSEY INSTITUTE. **Kinsey's heterosexual-homosexual rating scale**. Disponível em: <<http://www.kinseyinstitute.org/research/ak-hhscale.html>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. O direito do transexual com filhos à cirurgia de transgenitalização. In: Maria Berenice Dias. (Org.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

VEIGA JR., Hélio; MARCHETTO, Patricia B. A impossibilidade de indenização por abandono afetivo sob o prisma da teoria da perda de uma chance. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. (Coord.). **Temas contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Pillares, 2015. v. 2.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. São Paulo: Atlas, 2012a.

\_\_\_\_\_. Adequação de nome e sexo e a vulnerabilidade do transexual. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília, DF: Consulex, 2012b.

VINCENT, Jonathan. Risco de suicídio entre os transexuais pode ser reduzido, diz pesquisa. **Blastingnews**, [S.l.], 17 jun. 2015. Sociedade&Opinião. Disponível em: <<http://br.blastingnews.com/sociedade-opiniaio/2015/06/risco-de-suicidio-entre-os-transexuais-pode-ser-reduzido-diz-pesquisa-00441227.html>>. Acesso em: 13 out. 2015.

WHITTINGTON Family: Ryland's Story. [2014]. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=yAHCqnuX2fk>>. Acesso em: 5 out. 2015.

WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Roberta Close, transfobia e o poder da mídia**. São Leopoldo, 24 maio 2015. Disponível em: <<http://unisinus.br/blogs/ndh/2015/05/24/sobre-roberta-close-transfobia-e-o-poder-da-midia/>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

WITTIG, Monique. **A mente hetero**. Tradução de Rosa Vieira Guedes [2014]. Disponível em: <[http://www.academia.edu/7842820/Monique\\_Wittig\\_A\\_Mente\\_Hetero](http://www.academia.edu/7842820/Monique_Wittig_A_Mente_Hetero)>. Acesso em: 20 ago. 2015.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Preamble to the Constitution of the World Health Organization as adopted by the International Health Conference**. New York. 19-22 June, 1946; signed on 22 July 1946 by the representatives of 61 States (Official Records of the World Health Organization, no. 2, p. 100) and entered into force on 7 April 1948. Disponível em: <<http://www.who.int/about/definition/en/print.html>>. Acesso em: 1 nov. 2015.

WORLD PROFESSIONAL ASSOCIATION FOR TRANSGENDER HEALTH. **Normas de atenção à saúde das pessoas trans e com variabilidade de gênero**. [S.l.], 2012b. Disponível em: <[http://www.wpath.org/uploaded\\_files/140/files/SOC%20-%20Portuguese.pdf](http://www.wpath.org/uploaded_files/140/files/SOC%20-%20Portuguese.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Standards of Care Version 7**. [S.l.], 2012a. Disponível em: <[http://www.wpath.org/uploaded\\_files/140/files/Standards%20of%20Care,%20V7%20Full%20Book.pdf](http://www.wpath.org/uploaded_files/140/files/Standards%20of%20Care,%20V7%20Full%20Book.pdf)> Acesso em: 14 out. 2015.

**ANEXO**

**ANEXO A - RESOLUÇÃO CFM nº 1.482 /97**

Revogada pela Resolução CFM nº 1.652/2002

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e, CONSIDERANDO a competência normativa conferida pelo artigo 2º da Resolução CFM nº 1.246/88, combinado ao artigo 2º da Lei nº 3.268/57, que tratam, respectivamente, da expedição de resoluções que complementem o Código de Ética Médica e do zelo pertinente à fiscalização e disciplina do ato médico;

CONSIDERANDO ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenotipo e tendência à auto mutilação e ou auto-extermínio;

CONSIDERANDO que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal, visto que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico;

CONSIDERANDO a viabilidade técnica para as cirurgias de neocolpovulvoplastia e ou neofaloplastia;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 199 da Constituição Federal, parágrafo quarto, que trata da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como o fato de que a transformação da genitália constitui a etapa mais importante no tratamento de transexualismo;

CONSIDERANDO que o artigo 42 do Código de Ética Médica veda os procedimentos médicos proibidos em lei, e não há lei que defina a transformação terapêutica da genitália in anima nobili como crime;

CONSIDERANDO que o espírito de licitude ética pretendido visa fomentar o aperfeiçoamento de novas técnicas, bem como estimular a pesquisa cirúrgica de transformação da genitália e aprimorar os critérios de seleção;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNS nº 196/96;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária de 10 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

1. Autorizar, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo;

2. A definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- desconforto com o sexo anatômico natural;
- desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- ausência de outros transtornos mentais.

3. A seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico-psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social, obedecendo aos critérios abaixo definidos, após dois anos de acompanhamento conjunto:

- diagnóstico médico de transexualismo;
- maior de 21 (vinte e um) anos;
- ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia;

4. As cirurgias só poderão ser praticadas em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados à pesquisa.
5. Consentimento livre e esclarecido, de acordo com a Resolução CNS nº 196/96;
6. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 10 de setembro de 1997.

WALDIR PAIVA MESQUITA  
Presidente

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE  
2º Secretário

Publicada no D.O.U. de 19.09.97 Página 20.944

**ANEXO B - RESOLUÇÃO CFM nº 1.652/2002**

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM nº 1.652/2002

(Publicada no D.O.U. de 2 dez 2002, n. 232, Seção 1, p.80/81)

(Revogada pela Resolução CFM nº 1955/2010)

Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO a competência normativa conferida pelo artigo 2º da Resolução CFM nº 1.246/88, combinado ao artigo 2º da Lei nº 3.268/57, que tratam, respectivamente, da expedição de resoluções que complementem o Código de Ética Médica e do zelo pertinente à fiscalização e disciplina do ato médico;

CONSIDERANDO ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e ou auto-extermínio;

CONSIDERANDO que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal, visto que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico;

CONSIDERANDO a viabilidade técnica para as cirurgias de neocolpovulvoplastia e ou neofaloplastia;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 199 da Constituição Federal, parágrafo quarto, que trata da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como o fato de que a transformação da genitália constitui a etapa mais importante no tratamento de pacientes com transexualismo;

CONSIDERANDO que o artigo 42 do Código de Ética Médica veda os procedimentos médicos proibidos em lei, e não há lei que defina a transformação terapêutica da genitália in anima nobili como crime;

CONSIDERANDO que o espírito de licitude ética pretendido visa fomentar o aperfeiçoamento de novas técnicas, bem como estimular a pesquisa cirúrgica de transformação da genitália e aprimorar os critérios de seleção;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNS nº 196/96;

CONSIDERANDO o estágio atual dos procedimentos de seleção e tratamento dos casos de transexualismo, com evolução decorrente dos critérios estabelecidos na Resolução CFM nº 1.482/97 e do trabalho das instituições ali previstas;

CONSIDERANDO o bom resultado cirúrgico, tanto do ponto de vista estético como funcional, das neocolpovulvoplastias nos casos com indicação precisa de transformação o fenótipo masculino para feminino;

CONSIDERANDO as dificuldades técnicas ainda presentes para a obtenção de bom resultado tanto no aspecto estético como funcional das neofaloplastias, mesmo nos casos com boa indicação de transformação do fenótipo feminino para masculino;

CONSIDERANDO que o diagnóstico, a indicação, as terapêuticas prévias, as cirurgias e o prolongado acompanhamento pós-operatório são atos médicos em sua essência;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária de 6 de novembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

1. Desconforto com o sexo anatômico natural;
2. Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
3. Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
4. Ausência de outros transtornos mentais.

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios abaixo definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

1. Diagnóstico médico de transgenitalismo;
2. Maior de 21 (vinte e um) anos;
3. Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Art. 5º Que as cirurgias para adequação do fenótipo feminino para masculino só poderão ser praticadas em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados para a pesquisa.

Art. 6º Que as cirurgias para adequação do fenótipo masculino para feminino poderão ser praticadas em hospitais públicos ou privados, independente da atividade de pesquisa.

Parágrafo 1º - O Corpo Clínico destes hospitais, registrado no Conselho Regional de Medicina, deve ter em sua constituição os profissionais previstos na equipe citada no artigo 4º, aos quais caberá o diagnóstico e a indicação terapêutica.

Parágrafo 2º - As equipes devem ser previstas no regimento interno dos hospitais, inclusive contando com chefe, obedecendo os critérios regimentais para a ocupação do cargo.

Parágrafo 3º - A qualquer ocasião, a falta de um dos membros da equipe ensejará a paralisação de permissão para a execução dos tratamentos.

Parágrafo 4º - Os hospitais deverão ter Comissão Ética constituída e funcionando dentro do previsto na legislação pertinente.

Art. 7º Deve ser praticado o consentimento livre e esclarecido.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFM nº 1.482/97.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2002.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE  
Presidente

RUBENS DOS SANTOS SILVA  
Secretário Geral

**ANEXO C – RESOLUÇÃO CFM nº 1.955/2010****CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA****RESOLUÇÃO CFM nº 1.955/2010**

(Publicada no D.O.U. de 3 de setembro de 2010, Seção I, p. 109-10)

Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. (Publicada no Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, 2 dez.2002. Seção 1, p.80/81)

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO a competência normativa conferida pelo artigo 2º da Resolução CFM nº 1.246/88, publicada no DOU de 26 de janeiro de 1988, combinado ao artigo 2º da Lei nº 3.268/57, que tratam, respectivamente, da expedição de resoluções que complementem o Código de Ética Médica e do zelo pertinente à fiscalização e disciplina do ato médico; (onde se lê “Resolução CFM nº 1.246/88, publicada no D.O.U. de 26 de janeiro de 1988”, leia-se “Resolução CFM nº 1.931/2009, publicada no D.O.U. de 24 de janeiro de 2009, Seção I, p. 90.”)

CONSIDERANDO ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio; CONSIDERANDO que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, haja vista que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico;

CONSIDERANDO a viabilidade técnica para as cirurgias de neocolpovulvoplastia e/ou neofaloplastia;

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal, que trata da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como o fato de que a transformação da genitália constitui a etapa mais importante no tratamento de pacientes com transexualismo;

CONSIDERANDO que o artigo 14 do Código de Ética Médica veda os procedimentos médicos proibidos em lei, e o fato de não haver lei que defina a transformação terapêutica da genitália in anima nobili como crime;

CONSIDERANDO que o espírito de licitude ética pretendido visa fomentar o aperfeiçoamento de novas técnicas, bem como estimular a pesquisa cirúrgica de transformação da genitália e aprimorar os critérios de seleção;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNS nº 196/96, publicada no DOU de 16 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o estágio atual dos procedimentos de seleção e tratamento dos casos de transexualismo, com evolução decorrente dos critérios estabelecidos na Resolução CFM nº 1.652/02 e do trabalho das instituições ali previstas;

CONSIDERANDO o bom resultado cirúrgico, tanto do ponto de vista estético como funcional, das neocolpovulvoplastias nos casos com indicação precisa de transformação do fenótipo masculino para feminino;

CONSIDERANDO as dificuldades técnicas ainda presentes para a obtenção de bom resultado tanto no aspecto estético como funcional das neofaloplastias, mesmo nos casos com boa indicação de transformação do fenótipo feminino para masculino;

CONSIDERANDO que o diagnóstico, a indicação, as terapêuticas prévias, as cirurgias e o prolongado acompanhamento pós-operatório são atos médicos em sua essência;

CONSIDERANDO o Parecer CFM nº 20/10, aprovado em 12 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária de 12 de agosto de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia.

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais.(Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”)

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Art. 5º O tratamento do transgenitalismo deve ser realizado apenas em estabelecimentos que contemplem integralmente os pré-requisitos estabelecidos nesta resolução, bem como a equipe multidisciplinar estabelecida no artigo 4º.

§ 1º O corpo clínico destes hospitais, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, deve ter em sua constituição os profissionais previstos na equipe citada no artigo 4º, aos quais caberá o diagnóstico e a indicação terapêutica.

§ 2º As equipes devem ser previstas no regimento interno dos hospitais, inclusive contando com chefe, obedecendo aos critérios regimentais para a ocupação do cargo.

§ 3º Em qualquer ocasião, a falta de um dos membros da equipe ensejará a paralisação de permissão para a execução dos tratamentos.

§ 4º Os hospitais deverão ter comissão ética constituída e funcionando dentro do previsto na legislação pertinente.

Art. 6º Deve ser praticado o consentimento livre e esclarecido.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFM nº 1.652/02.

Brasília-DF, 12 de agosto de 2010

ROBERTO LUIZ D'AVILA  
Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA  
Secretário-geral